



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 84

Disponibilização: quarta-feira, 17 de maio de 2023

Publicação: quinta-feira, 18 de maio de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	5
09ª Zona Eleitoral	86
11ª Zona Eleitoral	89
14ª Zona Eleitoral	90
15ª Zona Eleitoral	93
16ª Zona Eleitoral	95
17ª Zona Eleitoral	119
19ª Zona Eleitoral	121
26ª Zona Eleitoral	123
27ª Zona Eleitoral	123
31ª Zona Eleitoral	124
Índice de Advogados	126
Índice de Partes	126

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA 452/2023**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1368782](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor JOSÉ SOARES DE SOUZA FILHO, requisitado, matrícula 309R448, lotado na 18ª Zona Eleitoral, com sede em Porto da Folha/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 5/5/2023, em substituição a MATHEUS VACONCELOS ARAUJO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 5/5/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 16/05/2023, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 453/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1368798](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor PAULO GOUVEIA DÓRIA, requisitado, matrícula 309R632, lotado na 18ª Zona Eleitoral, com sede em Porto da Folha/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 12/5/2023, em substituição a MATHEUS VACONCELOS ARAUJO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 12/5/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 16/05/2023, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 457/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 117 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal; e o Formulário de Substituição nº [1369476](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora AMANDA SOUTO CASADO DE CARVALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923253, lotada no Núcleo Administrativo da Ouvidoria Eleitoral de Sergipe (NOE), da Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo, FC-5, no período de 17 a 19/05/2023, em substituição a VANDA DOS SANTOS GÓIS, em razão de afastamento da titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 17/05/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 16/05/2023, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 464/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora ROBERTA FEITOSA BARRETO DE CASTRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923334, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional.

Art. 2º DESIGNAR a referida servidora para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, deste Tribunal.

Art. 3º DETERMINAR que a mencionada servidora continue desempenhando suas atividades na Assessoria da Judiciária Eleitoral de Sergipe, da Presidência desta Corte.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 17/05/2023, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 463/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor ANDRÉ AMANCIO DE JESUS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092306, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, deste Tribunal.

Art. 2º DESIGNAR o referido servidor para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional.

Art. 3º DETERMINAR que o mencionado servidor continue desempenhando suas atividades na Assessoria Técnica de Segurança Cibernética, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 17/05/2023, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 459/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, § 3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1371302](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA ALEJANDRA PÉREZ DE MACHADO, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923117, Coordenadora de Segurança, Engenharia e Serviços, CJ-2, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Secretária de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, CJ-3, no período de 17 a 19/05/2023, em substituição a NORIVAL NAVAS NETO, em razão de viagem a serviço do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 17/05/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 17/05/2023, às 13:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 450/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 117 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, e o Formulário de Substituição [1369540](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ROBERTA FEITOSA BARRETO DE CASTRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923334, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, que se encontra desempenhando suas atividades na Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, subordinada à Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, vinculada à Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessora II, CJ-2, da referida Assessoria, no dia 12/05/2023, em substituição a LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, em razão de viagem a serviço da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 12/05/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 16/05/2023, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 451/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 117 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, e o Formulário de Substituição [1369535](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WILLAMS VIEIRA AMORIM, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923200, Chefe da Seção de Gestão de Almoxarifado, FC-6, da Coordenadoria de Material, Patrimônio e Transporte, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o Cargo em Comissão de Coordenadora de Material, Patrimônio e Transporte, CJ-2, no dia 12/05/2023 e no período de 15/05/2023 a 03/06/2023, em substituição a LAFAYETTE FRANCO SOBRAL JUNIOR, em razão dos afastamentos do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 12/05/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 16/05/2023, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601048-13.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0601048-13.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO (S) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANDERSON EVARISTO CAMILO (287796/SP)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601048-13.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 11643789 e a necessidade de se detectar possível destinação incorreta de valores, determino que seja intimado o diretório nacional do PRTB, solicitando que ele informe a respeito de eventual depósito feito na conta judicial do órgão estadual do partido (em razão de retenção parcial do Fundo Partidário), informada por meio do ofício nº 014/2023.

Aracaju(SE), em 15 de maio de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600129-48.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600129-48.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Itaporanga d'Ajuda - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : LUCIANO JOSE DE FREITAS

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600129-48.2023.6.25.0000 - Itaporanga d'Ajuda/SE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: LUCIANO JOSÉ DE FREITAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFICIAL ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

Aracaju(SE), 15/05/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600129-48.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Juízo da 31ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de LUCIANO JOSÉ DE FREITAS, servidor da Secretaria de Estado da Educação e Cultura (DRE-08), ocupante do cargo de Oficial Administrativo no seu órgão de origem a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório. Visualiza-se no ID 11641356, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem.

Consta no ID nº 11631876, cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior.

Avistável no ID 11638166, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição do servidor nesta Justiça Especializada.

Com vista dos autos, no ID 11634123, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público estadual LUCIANO JOSÉ DE FREITAS, que exerce o cargo de Oficial Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 31ª Zona Eleitoral, Itaporanga D'Ajuda/SE.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral."

Compulsando os autos, observo que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Oficial Administrativo, quais sejam (ID nº 11641356):

"I - Executar tarefas auxiliares de administração em geral, de relativa complexidade; II - programar, orientar e controlar as atividades de recebimento e guarda de materiais e sua distribuição; III- executar e supervisionar a digitação de dados e informações; IV- executar tarefas contábeis auxiliares de conferência; V- classificação, registro e emissão de documentos; VI- executar atividades auxiliares pertinentes à área de pessoal, recursos humanos, compras, comercialização, financeira, patrimonial, operações postais; VII- organizar e manter atualizados arquivos, fichários e protocolos administrativos."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem do servidor e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput, in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 44.996 (quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis) eleitores(as) e possui 3 (três) servidoras(es) requisitados(as) ordinariamente, não computando o

requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor (a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitando(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que o servidor Luciano José de Freitas presta serviços à Justiça Eleitoral desde 22/06/2022, segundo se vê na certidão acostada no ID 11638166, estando portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Por último, esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição do servidor LUCIANO JOSÉ DE FREITAS para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 31ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600129-48.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): DES(a) ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

SERVIDOR(ES): LUCIANO JOSE DE FREITAS

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de maio de 2023.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600939-68.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600939-68.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Propriá - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RAFAEL SILVA SANDES

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
RECORRENTE : KARINE FEITOSA SANTOS LIMA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRENTE : LUA VIEIRA LIMA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRENTE : VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRIDO : DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
RECORRIDO : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600939-68.2020.6.25.0019 - Propriá - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RECORRENTE: KARINE FEITOSA SANTOS LIMA, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL SILVA SANDES, LUA VIEIRA LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) RECORRENTE: EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, FABIO BRITO FRAGA - SE4177, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
RECORRIDO: JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPRIÁ/SE. CANDIDATOS. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO/ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PREJUDICIAL DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PREJUDICIAL REJEITADA. PREJUDICIAL DE JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PREJUDICIAL ACOLHIDA. PREJUDICIAL DE ILICITUDE DE PROVA OBTIDA EM VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. ÁUDIOS EXTRAÍDOS DE CONVERSA PRIVADA POR MEIO DO APLICATIVO DE MENSAGENS. WHATSAPP. PROVA INVÁLIDA. PREJUDICIAL DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. PREJUDICIAL AFASTADA. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS MATERIAIS A CORROBORAR COM OS DEPOIMENTOS COLHIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PEDIDOS FORMULADOS NA AIJE JULGADOS IMPROCEDENTES.

1. O art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, exige, para a abertura de investigação judicial eleitoral, que sejam relatados fatos e indicadas provas, indícios e circunstâncias, sem prejuízo de que, no curso da instrução, esteja assegurado o uso dos meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos, submetido ao controle e ao convencimento motivado do julgador (CPC /2015, arts. 369 a 371).

2. Ao Juiz, como destinatário da prova, cabe o controle da instrução processual, podendo indeferir, de forma fundamentada, as provas que entenda inúteis ou procrastinatórias. Não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa quando as partes participam ativamente de toda a instrução probatória e quando ocorre dispensa motivada pelo Juízo de testemunhas que não podem firmar compromisso de falar a verdade. Precedentes.

3. O art. 435, parágrafo único, do CPC admite a juntada posterior de "documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos". Porém, nesse caso, o mesmo dispositivo atribui à parte o ônus de "comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º".

4. Ocorre, todavia, que, no caso em tela, a mídia em questão não consiste em uma prova nova, uma vez que o link de acesso no Google Drive foi indicado na inicial quando do ajuizamento da ação e a parte autora não se desincumbiu do ônus de juntar, no prazo de 10 (dez) dias, o arquivo original, ou, ao menos, de demonstrar a impossibilidade de sua juntada. Nessas circunstâncias, não há como entender que foram preenchidos os requisitos exigidos pelo art.435 do CPC/2015.

5. No que se refere aos diálogos efetuados mediante o aplicativo de mensagens WhatsApp, entre destinatários particulares com expectativa de privacidade, o Superior Tribunal de Justiça, no

juízo do Recurso Especial n.º 1.903.273/PR, reconheceu a ilicitude e o consequente dever de indenizar decorrente da divulgação pública não autorizada de mensagens privadas enviadas pelo WhatsApp (STJ, REsp n. 1.903.273/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 30/8/2021).

6. No âmbito processual penal, a Corte Superior de Justiça exige prévia autorização judicial para o acesso ao conteúdo de dados armazenados em aparelhos celulares decorrentes do envio ou recebimento de mensagens via WhatsApp, ante a garantia de inviolabilidade das comunicações de dados encartada no inciso XII do art. 5º do texto constitucional (STJ, AgRg no RHC n. 154.529/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/10/2021; STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.842.062/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 18/12/2020).

7. Nesta hipótese concreta, os recorrentes suscitarão prejuízo de ilicitude das provas alusivas aos áudios anexados à peça inicial pela parte autora, extraídos de diálogo travado no aplicativo de mensagens WhatsApp, sem que tenha sido esclarecida a forma como se obteve acesso aos referidos documentos, informação essa que é essencial para atestar a validade e a licitude dos referidos meios probatórios.

8. De fato, a prova assim obtida, com a quebra da legítima expectativa de privacidade que se espera de conversas privadas através do aplicativo WhatsApp, sem prévia anuência das partes ou autorização judicial, não serve para embasar a procedência de ação de investigação judicial eleitoral, na qual se busca a cassação do diploma do recorrido e a sua inelegibilidade por 8 (oito) anos, por violar direito fundamental resguardado no texto constitucional e não encontrar guarida na jurisprudência pátria.

9. No "tocante à matéria envolvendo suposta quebra na cadeia de custódia da prova, consignou-se de modo claro inexistir prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, essencial para se reconhecer eventual nulidade, visto que a cópia dos documentos que integraram a denúncia foi posteriormente corroborada pelos originais antes da audiência de instrução e julgamento" (TSE - REspe nº 6412, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 170, Data 15/09/2021).

10. Com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito (REspe 822-03/PR, Rei. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe 04.022015).

11. De todo o arcabouço probatório somente o encaminhamento do Sr. Edvaldo ao Hospital de Urgências de Sergipe, para a realização de uma cirurgia de "hérnia" e o encaminhamento da Sra. Josiane, ao Hospital de Propriá, para tratamento médico, poderiam se levar em consideração, contudo, tais condutas, ainda que fossem confirmadas por outros meios de provas, não poderiam ser equiparadas a utilização da máquina pública em benefício próprio, tampouco configuraria o uso indevido do poder financeiro, aptos a configurar o abuso de poder político/econômico.

12. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

13. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova segura da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

14. Ante a fragilidade do arcabouço probatório colacionado aos autos, que sequer foi hábil à caracterização da captação ilícita de sufrágio, fundamento principal da representação, não há que se falar em prática de abuso de poder político e/ou econômico.

15. Por fim, à míngua de elementos probatórios que levem à conclusão inequívoca da prática dos ilícitos eleitorais imputados aos investigados, é de se reconhecer a improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral.

16. Recurso provido. AIJE julgada improcedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de reformar a sentença combatida e julgar improcedentes os pedidos formulados na representação.

Aracaju(SE), 15/05/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600939-68.2020.6.25.0019

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Tratam-se de recursos apresentados por VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, KARINE FEITOSA LIMA, LUÃ VIEIRA LIMA e RAFAEL SILVA SANDES, em face da sentença proferida pelo douto Juízo Eleitoral da 19ª Zona, que julgou procedentes os pedidos iniciais para o fim de "a) CASSAR os diplomas e mandatos eletivos de VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RAFAEL SILVA SANDES como Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Propriá/SE, respectivamente; b) DECLARAR a INELEGIBILIDADE de VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL SILVA SANDES, LUÃ VIEIRA LIMA e KARINE FEITOSA SANTOS LIMA por 8 (oito) anos, a contar da data das Eleições de 2020, com termo final em 15.11.2028; c) APLICAR MULTA ELEITORAL, no importe de R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) a VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e MULTA ELEITORAL no importe de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) a RAFAEL SILVA SANDES, observada a proporcionalidade;"

Na petição inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o então candidato a prefeito, José Luciano Nascimento Lima, e o Diretório Municipal dos Democratas de Propriá/SE propuseram a AIJE sob a alegação de abuso de poder político-econômico e captação ilícita de sufrágio, por parte dos investigados, pretendendo a aplicação da sanção prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº. 64/90, bem como aquela prevista no art. 41-A da Lei 9504/97.

Em linhas gerais, os investigadores apresentaram, em sua exordial, alguns episódios que, em sua ótica, implicariam em irregularidades, no âmbito eleitoral, dentre elas oferta de emprego, realização de consultas médicas e distribuição de gasolina, em troca de votos e apoio político.

Para subsidiar suas alegações, os investigadores em sua exordial trouxeram os seguintes pontos que seguem abaixo:

1. 4 (quatro) declarações prestadas e registradas em ata notarial por pessoas identificadas, as quais informariam que os investigados teriam lhes oferecido vantagens em troca de voto;
2. ata notarial com vídeos que supostamente denotariam a existência de irregularidades eleitorais e áudios de "whatsapp" na qual consta conversas de terceiros supostamente atribuindo ilícitos eleitorais aos ora investigados;
3. Alegação de que teria havido uma entrega gratuita de combustível em troca de apoio político e participação em "carreatas e buzinações".

Devidamente citados, os investigados, ofertaram defesa, suscitando questões preliminares e meritórias, além de acostar documentos comprobatórios (fls. 89/120), a saber:

1. Dos documentos juntados via Google Drive - Impossibilidade - Requisitos necessários para acesso às provas não previstos em lei - Cerceamento de defesa - Ausência de Segurança quanto à integridade dos arquivos.

2. Das declarações prestadas em Ata Notarial - Declarantes que são apoiadores declarados do investigante - Parcialidade patente - Impossibilidade de se considerar meio de prova legítimo.
3. Das Atas Notariais - Busca por eleitores para realização de depoimentos em troca de vantagens e ameaças - Atas Notariais feitas na companhia do investigante ou de quem o representasse, sendo redigidas por advogado da coligação.
4. Das Atas Notariais referentes aos arquivos de mídia de telefone - Impossibilidade de constatação de veracidade - Ausência de gravação do conteúdo completo.
5. Das Atas Notariais solicitadas por José Luciano - Inexistência de qualquer ato que denote Abuso do Poder ou Captação Ilícita de Sufrágio.
6. Do suposto Abuso de Poder c/c Captação Ilícita de Sufrágio - Distribuição de Gasolina em troca de apoio político - Participação em Carreatas e buzinaços - Inexistência - Ausência de qualquer comprovação do fato alegado.

Intimados, os investigados ofertaram manifestação, demonstrando a necessidade de produção de prova em audiência (fl. 134), enquanto que os investigadores, a um só tempo, ofertaram réplica e pleito de produção de prova em audiência (fls. 136/175).

O Juízo Eleitoral lançou decisão saneadora nos autos (fls. 176/178).

Os investigados, diante do referido decisum judicial, irredimidos, ofertaram manifestação, pugnando pelo desentranhamento dos documentos acostados pelos autores, após a apresentação da contestação, bem como a impossibilidade de arcar com os custos da prova pericial, cujo ônus é da parte autora (fls. 194/198).

Foram expedidos ofícios endereçados aos postos de combustíveis Jet7 - Auto Posto Ltda. e Posto J. L. Irmãos Ltda., sendo acostadas as respostas com a juntada dos documentos de fls. 200/202 e 206/695.

Proferido nova decisão saneadora, tendo o douto juízo eleitoral "a quo", de ofício, determinado a realização de prova pericial nos áudios e vídeos acostados aos autos, designando Expert em Fonética Forense, com domicílio no Estado da Bahia, além de reiterar ofícios aos diretores de unidades hospitalares para obter informações acerca de eventual encaminhamento de pacientes /eleitores, pelo então candidato e também médico, Dr. Valberto de Oliveira Lima, além de designar audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 705/708).

Avistam-se, nos autos, as respostas aos ofícios encaminhados pelo Juízo Eleitoral, apresentadas pelo Hospital Regional de Propriá (fls.722/725), Hospital de Urgência de Sergipe - HUSE (fls.754/756) e Hospital de Cirurgia (fls.835/863).

Realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como algumas testemunhas referidas durante o processo eleitoral.

Acostou-se, aos autos, Laudo de Exame Pericial - Fonética Forense (fls. 770/823), concluindo referido laudo técnico pela existência de divergências entre o teor das Atas Notariais e o material periciado, havendo a transcrição apenas parcial das conversas gravadas.

Finalizadas as oitivas, foi solicitada a juntada dos depoimentos que Maria Nazaré Santos Silva e Bruno dos Santos prestaram na Polícia Federal, o que foi deferido pelo juízo.

Após a juntada de tais documentos, abriu-se prazo para alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas, tendo os investigadores pugnado (fls.1.157/1.173) pela procedência da ação e os investigados (fls. 1.175/1.196) pela sua improcedência.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer, opinando pela rejeição da pretensão autoral, extinguindo-se do feito com resolução de mérito.

Autos conclusos, entendeu o magistrado da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe por julgar procedentes os pedidos, condenando todos os investigados, por violação ao art. 41-A da Lei nº. 9.504/97, impingindo as sanções contidas nos arts. 22 e 24 da Lei Complementar nº. 64/90.

Intimados, os investigados interpuseram Embargos de Declaração, apontando a existência de erros materiais, omissões e contradições (fls.1.561/1.566), tendo sido rejeitados os aclaratórios (fls. 1.567/1.574).

Inconformado, RAFAEL SILVA SANDES apresenta insurgência (id.11426691) suscitando, preliminarmente, os seguintes pontos:

1. nulidade da instrução processual, haja vista que "teve atípica instrução processual, transformando-se em verdadeira arena de vale tudo, passando o magistrado a quo a, inquisitorialmente em nome de uma pretensa "verdade real eleitoral", conduzir o feito determinando a produção de provas ex officio, negando pleitos formulados pelos investigados e valorando de forma sui generis a prova colhida nos autos";
2. que "os investigadores, ora recorridos, não apresentaram na secretaria da 19ª Zona Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que eventualmente se mostrassem tecnicamente inviáveis de serem acostados no portal do PJE, nem indicaram essa impossibilidade na petição inicial, até porque impedimento não havia, sendo que a documentação sobreveio aos autos após a apresentação de defesa em situação que conspurca o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Lex Mater";
3. que o "recorrente agita uma outra violação do devido processo legal, com a utilização nos autos de prova ilícita por derivação, em situação de grave agressão aos direitos fundamentais que deve ser corrigida por este preclaro Tribunal Regional Eleitoral", pois tanto na "petição inicial (fls. 22 e 27), quanto na réplica à contestação (fls. 162/165 e 168), os investigadores utilizaram-se de prints de conversas por texto ou áudio, ou mesmo de imagens, obtidas do aplicativo de conversa instantânea - WhatsApp - para fazerem prova do quanto alegado", sendo que o "Superior Tribunal de Justiça, desde 2018, vem decidindo pela impossibilidade da utilização de prints de conversas de aplicativos como prova idônea"; e
4. que "no feito sub examine flagrante existência de nulidade processual na colheita da prova, notadamente em razão da quebra da cadeia de custódia, implicando referida nulidade na imperiosa necessidade de vir a ser referida prova desentranhada dos autos, não servindo para a análise desse Colégio de Julgadores".

No mérito, após reiterar as alegações feitas ao longo da demanda, conclui que seria "impossível e inadequado chegar à conclusão de condenação do recorrente, rogando a defesa pela reforma da decisão vergastada".

Por sua vez, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, KARINE FEITOSA LIMA E LUÃ VIEIRA LIMA apresentam recurso eleitoral (id 11426694) arguindo, preliminarmente, os seguintes aspectos:

1. Dos documentos juntados via google drive - impossibilidade - requisitos necessários para acesso não previstos em lei - ausência de segurança quanto a integridade dos arquivos - documentos juntados posteriormente de forma extemporânea - irregularidade reconhecida, porém relativizada;
2. Da ausência de informação às testemunhas sobre a faculdade de não depor - pedido expresso realizado pelos investigados - faculdade não informada aos depoentes - questionamento por parte de depoente - omissão do juízo;
3. Da impossibilidade de se ouvir testemunhas referidas por declarante - testemunhas que sequer podem se considerar referidas.
4. Da oitiva de testemunhas não intimadas - desrespeito ao art. 22, v da lei 64/90 c/c art. 465 do cpc.
5. Da oitiva de testemunhas dispensadas pelos investigados

No mérito, sustentam a ausência dos requisitos necessários para a caracterização da conduta tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como a ausência de prova que indique terem os investigados/recorrentes incorrido em abuso de poder e/ou captação ilícita de sufrágio.

Pedem, ao final, que seja provido o presente recurso, reformando a sentença de 1ª grau, reconhecendo a inexistência de provas quanto à suposta captação ilícita de sufrágio, bem como quanto a qualquer abuso de poder, por parte dos recorridos.

Em contrarrazões, avistadas no id.11426700, José Luciano Nascimento Lima e o Diretório Municipal do Democratas pugnam pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos, a fim de manter intacta a sentença recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral (id.11438541) manifesta-se pelo desprovimento dos apelos, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

No id 11632808, os recorrentes juntam aos autos fotografias de uma cerimônia religiosa de batismo do Sr. Geovânio, esposo da Sra. Vitória de Araújo Silva, esta última testemunha do juízo e filha de um suposto cooptado pelo então candidato Valberto de Oliveira Lima, sendo que o batizado teve como padrinho o Sr. José Luciano Nascimento, autor da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Na petição de id 11632807, os insurgentes, ainda, sustentam que, "dentre os inúmeros apontamentos trazidos no presente recurso, está a completa parcialidade de pessoas que foram ouvidas como testemunhas, sendo demonstrado, em suas razões, os motivos pelos quais vários dos depoimentos colhidos deveriam ser considerados como declarações e não como testemunhos".

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600939-68.2020.6.25.0019

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Tratam-se de recursos apresentados por VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, KARINE FEITOSA LIMA, LUÃ VIEIRA LIMA e RAFAEL SILVA SANDES em face da sentença proferida pelo douto Juízo Eleitoral da 19ª Zona, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de "a) CASSAR os diplomas e mandatos eletivos de VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RAFAEL SILVA SANDES como Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Propriá/SE, respectivamente; b) DECLARAR a INELEGIBILIDADE de VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL SILVA SANDES, LUÃ VIEIRA LIMA e KARINE FEITOSA SANTOS LIMA por 8 (oito) anos, a contar da data das Eleições 2020, com termo final em 15.11.2028; c) APLICAR MULTA ELEITORAL no importe de R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) a VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e MULTA ELEITORAL no importe de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) a RAFAEL SILVA SANDES, observada a proporcionalidade;".

De início, em relação à juntada da petição de id 11632807, após o presente feito ter sido pautado para julgamento, cumpre consignar que tal petição não merece ser apreciada, porquanto o processo já se encontrava instruído e apto para ser analisado, além do que fatos posteriores não interessam ao deslinde da presente lide.

Dando prosseguimento, antes de adentrar ao mérito da lide, há de se enfrentar preliminar (item I do voto) e prejudiciais de mérito suscitadas pelos insurgentes.

I - DA NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Inicialmente, os recorrentes buscam, basicamente, anular a instrução processual, tendo em vista que o magistrado teria tido atuação atípica nessa fase processual, "transformando-se em verdadeira arena de vale tudo, passando o magistrado a quo, inquisitorialmente em nome de uma pretensa "verdade real eleitoral", conduzir o feito determinando a produção de provas ex officio, negando pleitos formulados pelos investigados e valorando de forma sui generis a prova colhida nos autos".

Como exemplo dessa irrisignação, o recorrente VALBERTO OLIVEIRA argui que o MM. juízo de primeiro grau, ao elaborar a sentença ora recorrida, omitiu os pedidos da defesa em informar aos

depoentes da faculdade de não depor, nos termos do art. 448 do CPC, notadamente nas oitivas da Senhora Josiane Gomes de Araújo e do Senhor Bruno dos Santos.

Outra irresignação suscitada pelo aludido recorrente diz respeito ao fato de o juízo sentenciante ter colhido o depoimento da Sra. Vitória, filha da Dona Josiane Gomes de Araújo, na qualidade de testemunha referida por esta última, quando, em verdade, o art. 461 do Código de Processo Civil viabiliza a inquirição de testemunhas referidas nas declarações das partes ou no depoimento das testemunhas, mas em nenhum momento confere tal liberalidade àquela mencionada por declarante, no caso, a Dona Josiane.

Outra conduta impugnada por VALBERTO OLIVEIRA consistiu na intimação judicial do Sr. Bruno dos Santos, uma vez que o art.22, inciso V, da LC nº 64/90, impõe às partes o dever de intimar as testemunhas arroladas, enquanto que, no caso concreto, em que pese a parte autora tenha informado que não intimou a testemunha em questão, o juízo, de ofício, determinou a intimação judicial da testemunha em tela, razão pela qual, segundo o insurgente, "o depoimento do Sr. Bruno dos Santos ocorreu ao completo arrepio da lei, devendo ser desconsiderado e desentranhado dos autos, bem como todos os outros atos decorrentes deste".

Por fim, VALBERTO OLIVEIRA relata que, apesar de ter havido um pedido expresso do recorrente para dispensar a oitiva das testemunhas Samuel Bezerra e Verônica Ferreira Gomes, arroladas unicamente por ele, com anuência expressa da parte adversa, o juízo a quo indeferiu a postulação e insistiu na oitiva das nominadas testemunhas.

De sua parte, o recorrente RAFAEL SILVA SANDES apontou as seguintes irregularidades na condução da colheita das provas orais, in verbis:

1. Afastamento de contradita de testemunhas, mesmo restando comprovada a vinculação das mesmas aos Investigantes, sendo referida situação constatada pelo Ministério Público Eleitoral que considera toda a prova testemunhal inidônea, consoante parecer adiante detalhado;
2. Oitiva de pessoa portadora de doença psíquica, inicialmente como testemunha, posteriormente como declarante, mesmo restando comprovado que referida pessoa é beneficiária de BPC/LOAS pago pelo INSS desde 2012;
3. Prisão de testemunhas (filho e irmã da testemunha doente mental) indicadas pelos Investigados para comprovarem a situação de incapacidade da testemunha anteriormente arrolada pelos Investigantes (testemunhas não do fato, mas da contradita ofertada), sendo referida situação comprovada posteriormente de forma documental, revelando-se as prisões um ato desnecessário e intimidatório, notadamente diante da inexistência de qualquer falsidade;
4. Oitiva como testemunha de pessoa que declaradamente afirma ser "amiga íntima das partes", tendo informado ao juízo eleitoral previamente referida condição;
5. Permissão de oitiva como testemunha de pessoa que anteriormente atuou como advogado da Coligação da qual integravam o investigador e seu partido político, em situação que configura verdadeira afronta a ética profissional e a prerrogativa do sigilo profissional do advogado entalhado na Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB;
6. Determinação da produção de inúmeras provas de ofício, passando o magistrado a exercer papel preponderante na instrução processual, em situação absolutamente desigual e anômala, desequilibrando o tratamento a ser dispensado no feito para as partes litigantes.

Pois bem.

Acerca da matéria, convém consignar que, em relação à busca da "verdade real" dos fatos, o juiz eleitoral pode e deve determinar a produção de provas durante a instrução processual, valendo-se da previsão contida na LC 64/90, a saber:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar

uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

(...)

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;"

Como visto, a produção de provas pelo juiz, sem a provocação das partes, além de não ferir os princípios da ampla defesa e do contraditório, poderá ser impugnada pelas partes, inclusive o Código de Processo Civil, em seu artigo 370, prescreve que cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Ademais a legislação eleitoral vai além e diz que é dever do juiz eleitoral proceder dessa forma, mormente porquanto "na fase instrutória recomenda-se seja garantido o direito à produção da prova (cujo conteúdo ainda não é suficientemente conhecido para ser fundamentadamente desprezado) e não seu cerceamento, de modo que o procedimento aplicado, conforme dispõe o art. 22, incisos VI a IX e art. 23 da LC nº 64/90, possibilita ampla garantia da produção da prova, tudo a verificar a ocorrência, não só dos fatos, mas também das circunstâncias em que se deram, e que preservem o interesse público de lisura eleitoral" (TSE - AgR-AIJE nº 1943-58 /DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25.8.2016).

Em suma, o postulado é que o "rito preconizado pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, autoriza o Corregedor a promover todas as diligências que determinar, inclusive de ofício, podendo ouvir terceiros, referidos pelas partes, com vistas a subsidiar o seu convencimento e a decisão no feito (incisos VI e VII). Precedentes." (TSE - AgR-AIJE nº 1943-58/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30.09.2015)

Postas essas premissas, ao compulsar os autos, verifico que não houve irregularidades na conduta do Juiz de 1º Grau, tendo em vista o fato de que as diligências probatórias tiveram como objetivo a busca da verdade real na investigação dos fatos relatados na exordial.

Nesse sentido:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL. MEIO DE PROVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CONSENTIMENTO DA PARTE. POSSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ELEMENTOS. CARACTERIZAÇÃO. USO. RECURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS. GRAVIDADE. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. APRESENTAÇÕES

ARTÍSTICAS. CANDIDATO. PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES NA DISPUTA. CONFIGURAÇÃO. ATO ABUSIVO. EXIGÊNCIA. PROVA SEGURA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual.

2. As partes não estão obrigadas a prestar depoimento pessoal, ante a falta de previsão na LC nº 64/90 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, embora não estejam impedidas de fazê-lo, caso a isso se disponham (AgR-RMS nº 2641/RN, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, de 27/9/2018; RHC nº 131/MG, Rel. DJe Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5/8/2009; e HC nº 85.029, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º/4/2005).

3. O art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, exige, para a abertura de investigação judicial eleitoral, que sejam relatados fatos e indicados provas, indícios e circunstâncias, sem prejuízo de que, no curso da instrução, esteja assegurado o uso dos meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos, submetido ao controle e ao convencimento motivado do julgador (CPC/2015, arts. 369 a 371).

4. O candidato supostamente beneficiado pelo abuso de poder é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, ainda que a conduta investigada não seja a ele atribuída. Precedente.

[]

10. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as questões preliminares, se julga improcedente. (TSE, AIJE nº 0601851-89/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, de 12.3.2019, grifos nossos) ELEIÇÕES 2014. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). REPRESENTAÇÃO (RP). PLEITO PRESIDENCIAL. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E DO PODER ECONÔMICO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TSE PARA JULGAR E CASSAR DIPLOMA DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

INOCORRÊNCIA: (I) DE LITISPENDÊNCIA, (II) DE PERDA DE OBJETO EM VIRTUDE DO PROCESSO DE IMPEACHMENT, (III) DE VIOLAÇÃO À ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS, (IV) DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU (V) AOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. JULGAMENTO JUDICIAL ADSTRITO AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR POSTOS NA INICIAL DA AÇÃO. PRINCÍPIO JURÍDICO PROCESSUAL DA CONGRUÊNCIA, ADSTRICÇÃO OU CORRELAÇÃO. ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO BUZAID. ART. 492 DO CÓDIGO FUX. REGRA ÁUREA DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO À AMPLA DEFESA.

PRESENÇA NÃO SATISFATÓRIA DE ACERVO PROBANTE EFETIVO E COERENTE QUANTO AOS FATOS QUE DERAM SUPORTE AO PEDIDO INICIAL. NESTE CASO, HÁ APENAS MINGUADA COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA PRÁTICA DAS CONDUTAS PUNÍVEIS. LASTRO PROBATÓRIO INCONCLUSIVO QUANTO À CONCRETA OCORRÊNCIA DOS ALEGADOS ILÍCITOS. PEDIDOS FORMULADOS NA AIJE E NAS DEMAIS AÇÕES CONEXAS AJUIZADAS CONTRA A SENHORA DOUTORA DILMA VANA ROUSSEFF E O SENHOR PROFESSOR MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA JULGADOS IMPROCEDENTES DAS PRELIMINARES

[...]

5. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ

Na Justiça Eleitoral, os poderes instrutórios do Juiz são amplos, com base nos interesses públicos indisponíveis e relevantes que tutela, na lisura eleitoral e no poder-dever de buscar a verdade real.

a) Não viola os poderes instrutórios do Juiz a coleta de provas ex officio pelo Juízo Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e na Representação pelo art. 30-A, considerando-se o bem jurídico dessas ações: a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral, cuja lisura é elemento essencial do valor democrático no regime político brasileiro.

b) Ao Juiz, como destinatário da prova, cabe o controle da instrução processual, podendo indeferir, de forma fundamentada, as provas que entenda inúteis ou procrastinatórias. Não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa quando as partes participam ativamente de toda a instrução probatória e quando ocorre dispensa motivada pelo Juízo de testemunhas que não podem firmar compromisso de falar a verdade.

[]

36. Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e Representação improcedentes. (TSE, Rj 8-46/DF, Rel. designado Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 12.9.2018, grifos nossos);

Demais disso, vale destacar que a testemunha, cuja inquirição tenha sido determinada pelo Juízo Eleitoral, não é das partes, sendo o depoimento da testemunha do juízo prova de natureza complementar e acessória, que visa à tutela jurisdicional efetiva.

Além disso, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, não se declara a nulidade da instrução processual sem que haja demonstração de prejuízo pelas partes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PRELIMINAR. NULIDADE. CITAÇÃO POR HORA CERTA. NOMEAÇÃO. CURADOR ESPECIAL. REJEIÇÃO. TEMA DE FUNDO. DOAÇÕES. AMBULÂNCIAS E VEÍCULO. AMPLITUDE. DIVULGAÇÃO. FIM ELEITOREIRO. GRAVIDADE. DESEQUILÍBRIO. LEGITIMIDADE DO PLEITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

()

2. A teor do princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), o pronunciamento da nulidade de ato processual requer que se demonstre o efetivo prejuízo sofrido pela parte. Inteligência dos arts. 219 do Código Eleitoral e 283, parágrafo único, do CPC/2015, além de precedentes desta Corte e do c. Superior Tribunal de Justiça.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 4248, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 229, Data 13/12/2021)

Por fim, quanto ao argumento da nulidade da oitiva de testemunha/declarante portadora de doença psíquica, ou que seja "amiga íntima de uma das partes" ou, até mesmo, que já tenha atuado como advogado de um dos candidatos, tais questões remetem ao princípio da livre valoração das provas, que consiste na liberdade dada ao magistrado para valorar as provas aportadas ao processo de acordo com o seu entendimento, desvinculando-se de qualquer valoração predeterminada, porquanto essencialmente de mérito.

Isto posto, considerando que o posicionamento do douto Juízo Eleitoral da 19ª Zona está alinhado com a jurisprudência do TSE - consabido que o juiz é o destinatário das provas e que não há óbice ao deferimento de diligências que favoreçam a busca da verdade real -, assevera-se ser infrutífera a insurgência dos ora recorrentes, não havendo falar em nulidade por violação ao rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Assim, Voto pela REJEIÇÃO dessa preliminar.

II - DA JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS VIA LINK GOOGLE DRIVE. DECISÃO JUDICIAL PERMITINDO A JUNTADA AOS AUTOS APÓS APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO.

Alegaram os recorrentes que, quando do ajuizamento da ação, optaram os investigantes pela apresentação de documentos no ambiente virtual "Google Drive", em conta "nuvem" de titularidade e mantida pelos mesmos.

Argumentam que "Ainda que se entenda pela possibilidade de disponibilização de link de acesso de documentos, áudios ou vídeos, através deste aplicativo, referida providência não substitui a juntada da documentação comprobatória no bojo dos autos, ou, em caso de impossibilidade técnica, o depósito da prova em Cartório, sob a custódia do Estado-Juiz, para que a mesma venha a ser acessada, ou, se for o caso, periciada, pelas partes, ministério público e magistrado, impedindo, por exemplo, que venha a ser alterada ou acrescentada, viabilizando o adequado exercício do contraditório."

Afirmam, ainda, que os autores, aqui recorridos, não adotaram esta providência, ou seja, não juntaram aos autos a documentação comprobatória, nem tampouco depositaram mencionados documentos no Cartório da 19ª Zona Eleitoral, somente o fazendo após a apresentação da contestação.

Pediram, ao final, que os documentos acostados no link: "<https://drive.google.com/drive/folders/1pgvRymztgEXon5Bjj2sbqxARBTGU1ffp?usp=sharing>" sejam desconsiderados, bem como desentranhados aqueles juntados com a petição de ID nº 85336401, porquanto intempestiva.

Pois bem.

É cediço que o art. 435, parágrafo único, do CPC admite a juntada posterior de "documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos". Porém, nesse caso, o mesmo dispositivo atribui à parte o ônus de "comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º".

Ainda sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.417/2014 regulamenta a forma como serão juntados os documentos quando se tratar de processo judicial eletrônico e qual deverá ser o procedimento quando os arquivos não forem compatíveis com o sistema, senão vejamos o que prescreve o art. 14, §4º da citada Resolução:

Art.14. (...) § 4º Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/formato ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de dez dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato. Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida.

Ocorre, todavia, que, no caso em tela, a mídia em questão não consiste em uma prova nova, uma vez que o link de acesso no Google Drive foi indicado na inicial quando do ajuizamento da ação e a parte autora não se desincumbiu do ônus de juntar no prazo de 10 (dez) dias o arquivo original, ou, ao menos, de demonstrar a impossibilidade de sua juntada.

Nessas circunstâncias, não há como entender que foram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 435, do CPC/2015.

Ressalte-se que se trata de documento acessível e disponível ao investigante ao tempo do ajuizamento da ação. Logo, a rigor, não é documento novo, cujo acesso a parte ignorava, razão pela qual admitir-se a juntada extemporânea é premiar a omissão e o descaso dos autores de AIJE's para com a Justiça Eleitoral.

A propósito, destaco trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no REspe nº 621-19/SC, julgado em 12.11.2015, quando analisa a aplicação do art. 387, do CPC/1973 (correspondente ao art.435, do NCPC) no âmbito do processo eleitoral:

"[] este Tribunal, por mais de uma vez, já admitiu, como exceção à regra estabelecida no CE, a aplicação do disposto no art. 397 do CPC, que possibilita a juntada de documentos novos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou a contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (REspe nº 822-03/PR, rei. Mm. Henrique Neves da Silva, julgado em 11.11.2014; AgR-REspe no 35.912/MG, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, julgado em 10.12.2009)

Lembro que, no julgamento do REspe nº 822-03/PR, em 11.11.2014, o eminente relator, Ministro Henrique Neves, bem delineou os contornos de aplicação do art. 397 do CPC. Na ocasião, citando o voto do saudoso Ministro Sálvio de Figueiredo, acentuou caminharem juntas a jurisprudência deste Tribunal e a do Superior Tribunal de Justiça, que admitem a juntada posterior de documentos, mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e ausentes o espírito de premeditação e a intenção de surpreender o juízo.[] " (grifou-se)

Nesse mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 28, § 4º, DO CE. JULGAMENTO REALIZADO COM O QUÓRUM POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 275 DO CE E ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. MEROS MANDATÁRIOS. ARTS. 268 E 270 DO CÓDIGO ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. NECESSIDADE DE QUE SE COMPROVE QUE SE TRATA DE DOCUMENTOS NOVOS. INADMISSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTOS PRÉ-EXISTENTES. APLICAÇÃO DO ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MÉRITO. MASSIVA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NO ANO ELEITORAL. GRANDE NÚMERO DE CONTRATAÇÕES NA VÉSPERA DO INÍCIO DO PERÍODO VEDADO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. (...) 6. Na espécie, os documentos juntados pelos agravantes em sede recursal foram "produzidos no âmbito da prefeitura do Município de Moju entre os anos de 2012 a 2016" (fl. 8.236), isto é, documentos que sempre estiveram acessíveis a eles, inexistindo, portanto, a suscitada nulidade. (TSE; AgRg-REsp 415- 14.2016.6.14.0037; PA; Rel. Min. Edson Fachin; Julg. 08/10/2019; DJETSE 27/11/2019; Pág. 21) - Original desprovido de grifos.

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS. Preliminar de nulidade. Juntada de documentos após a contestação. Instrução probatória. Poder diretivo do magistrado. Observância do contraditório. Indeferimento de juntada de documentos do autor em sede de audiência instrutória. Documentos a serem ofertados no momento da propositura da ação. Ausência de violação ao devido processo legal. Rejeição preliminar. Mérito. Alegação de abuso de poder econômico. Distribuição gratuita de brindes no período eleitoral. Camisas (camisetas) e bonés. Ausência de provas da irregularidade da conduta. Cabos eleitorais e staff da coligação representada. Mero ato de campanha. Improcedência da demanda. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TRE-AL; RE 53674; Ac. 9617; São Miguel dos Campos; Rel. Des. Frederico Wildson da Silva Dantas; Julg. 15/04/2013; DEJEAL 17/04/2013) - Grifamos.

Assim, VOTO por ACOLHER a prejudicial de nulidade da questionada prova, determinando o seu desentranhamento dos autos, face à sua imprestabilidade para o processo, assim como a petição avistada no id nº. 85336401.

É, como voto, em relação a essa prejudicial, doutos Membros.

III - DA JUNTADA DE PRINTS DE IMAGENS DO APLICATIVO DE CONVERSA INSTANTÂNEA - WHATSAPP. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RHC 133.430/PE E RHC 99.735/SC. DESENTRANHAMENTO. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO.

Entende também o insurgente RAFAEL SILVA SANDES que os investigadores utilizaram-se de prints de conversas por texto ou áudio, ou mesmo de imagens, obtidas do aplicativo de conversa instantânea - WhatsApp - para fazerem prova do quanto alegado.

Alega que o "Superior Tribunal de Justiça, desde 2018, vem decidindo pela impossibilidade da utilização de prints de conversas de aplicativos como prova idônea", tendo acrescido que "quem se utiliza desta prova pode, se assim quiser, modificar o conteúdo de uma conversa, seja inserindo informações, ou mesmo apagando-as."

Ao final, pede que "Todo o arcabouço probatório decorrente dessa documentação acostada pelos investigadores, ora recorrentes, a saber: Prints de conversas por texto ou áudio, ou mesmo de imagens, obtidas do aplicativo de conversa instantânea - WhatsApp devem ser declarados como prova ilícita por derivação, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal."

Pois bem.

Inicialmente, insta destacar que o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, estabelece que são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos, visando, com isso, proteger a intimidade e privacidade das pessoas, direitos fundamentais expressamente elencados.

Nessa senda, a Constituição Federal ainda assegura, no art. 5º, XII, a inviolabilidade das comunicações telefônicas, com exceção das hipóteses previstas em lei para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A propósito, o sigilo das comunicações é corolário da liberdade de expressão e, em última análise, visa a resguardar o direito à intimidade e à privacidade, consagrados nos planos constitucional (art. 5º, X, da CF/88) e infraconstitucional (arts. 20 e 21 do CC/02).

Acerca do tema, Dirley da Cunha defende que "*a intimidade é a vida secreta ou exclusiva que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo junto à sua família, aos amigos e ao seu trabalho.(...)*É, em suma, o direito de proteção dos segredos mais recônditos do indivíduo(...)" (Curso de direito constitucional. 3ª ed./ Dirley da Cunha Júnior. Salvador: Editora Juspodivm, 2009, p. 680).

Por outro lado, igualmente certo é que os direitos fundamentais não são absolutos, comportando harmonia com outros valores também consagrados pela Carta Magna. Dessa forma, não é possível defender uma interpretação extensiva dos objetos jurídicos tutelados, sob pena de promover desarrazoada restrição nos meios de prova admitidos em juízo.

No presente caso, os questionados "prints" foram extraídos de diálogos realizados através do aplicativo de comunicação 'WHATSAPP', dentre esses, o ocorrido entre o Sr. Bruno dos Santos e a Sra. Verônica, assessora do candidato Valberto de Oliveira, consoante atas notariais anexadas aos autos.

Extrai-se da recorrida sentença que o Juízo Zonal considerou os prints de WhatsApp como prova idônea, sendo utilizados fartamente em audiência de instrução processual, assim como usado como um dos fundamentos para a decisão ora recorrida, apesar de muitas destas mensagens estarem parcialmente transcritas nas atas notariais.

Como se sabe, o aplicativo WhatsApp viabiliza a comunicação instantânea entre pessoas localizadas em qualquer lugar do mundo. Além do envio de mensagens, é possível o compartilhamento de vídeos, fotos, áudios, a realização de chamadas de voz e a criação de grupos de bate-papo, seja por meio de um aparelho celular ou de um computador.

Nessa senda, é certo que não só as conversas realizadas via ligação telefônica, como também aquelas travadas através do WhatsApp são resguardadas pelo sigilo das comunicações.

Tanto é assim que, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "os dados armazenados nos aparelhos celulares - envio e recebimento de mensagens via SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens, fotografias etc. -, por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, são invioláveis, nos termos em que previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal" (STJ, HC 609.221/RJ, Sexta Turma, DJe 22/06/2021).

Ainda no que se refere aos diálogos efetuados mediante o aplicativo de mensagens "WhatsApp", entre destinatários particulares com expectativa de privacidade, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.903.273/PR, reconheceu a ilicitude e o conseqüente dever de indenizar decorrente da divulgação pública não autorizada de mensagens privadas enviadas, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PUBLICIZAÇÃO DE MENSAGENS ENVIADAS VIA WHATSAPP. ILICITUDE. QUEBRA DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA E VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de reparação de danos morais ajuizada em 29/10/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 10/08/2020 e atribuído ao gabinete em 17/11/2020.

2. O propósito recursal consiste em decidir, além da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, acerca do ônus da prova e se a divulgação pública de mensagens trocadas via WhatsApp caracteriza ato ilícito apto a ensejar a responsabilização por eventuais danos decorrentes da publicização.

()

7. O sigilo das comunicações é corolário da liberdade de expressão e, em última análise, visa a resguardar o direito à intimidade e à privacidade, consagrados nos planos constitucional (art. 5º, X, da CF/88) e infraconstitucional (arts. 20 e 21 do CC/02). No passado recente, não se cogitava de outras formas de comunicação que não pelo tradicional método das ligações telefônicas. Com o passar dos anos, no entanto, desenvolveu-se a tecnologia digital, o que culminou na criação da internet e, mais recentemente, da rede social WhatsApp, o qual permite a comunicação instantânea entre pessoas localizadas em qualquer lugar do mundo. Nesse cenário, é certo que não só as conversas realizadas via ligação telefônica, como também aquelas travadas através do WhatsApp são resguardadas pelo sigilo das comunicações. Em consequência, terceiros somente podem ter acesso às conversas de WhatsApp mediante consentimento dos participantes ou autorização judicial.

8. Nas hipóteses que em que o conteúdo das conversas enviadas via WhatsApp possa, em tese, interessar a terceiros, haverá um conflito entre a privacidade e a liberdade de informação, revelando-se necessária a realização de um juízo de ponderação. Nesse aspecto, há que se considerar que as mensagens eletrônicas estão protegidas pelo sigilo em razão de o seu conteúdo ser privado; isto é, restrito aos interlocutores. Ademais, é certo que ao enviar mensagem a determinado ou a determinados destinatários via WhatsApp, o emissor tem a expectativa de que ela não será lida por terceiros, quanto menos divulgada ao público, seja por meio de rede social ou da mídia. Assim, ao levar a conhecimento público conversa privada, além da quebra da confidencialidade, estará configurada a violação à legítima expectativa, bem como à privacidade e à intimidade do emissor, sendo possível a responsabilização daquele que procedeu à divulgação

se configurado o dano. A ilicitude da exposição pública de mensagens privadas poderá ser descaracterizada, todavia, quando a exposição das mensagens tiver o propósito de resguardar um direito próprio do receptor.

9. Na espécie, o recorrente divulgou mensagens enviadas pelo recorrido em grupo do WhatsApp sem o objetivo de defender direito próprio, mas com a finalidade de expor as opiniões manifestadas pelo emissor. Segundo constataram as instâncias ordinárias, essa exposição causou danos ao recorrido, restando caracterizado o nexo de causalidade entre o ato ilícito perpetrado pelo recorrente e o prejuízo experimentado pela vítima.

10. Entre os acórdãos trazidos à colação não há similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência, nos termos do art. 1029, §1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp n. 1.903.273 /PR, relatora Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJE de 30/8/2021)

Cito, por oportuno, trecho do brilhante voto da Ministra Nancy Andrihgi, in verbis:

"[] Ao levar a conhecimento público conversa privada, além da quebra da confidencialidade, estará configurada a violação à legítima expectativa, bem como à privacidade e à intimidade do emissor, sendo possível a responsabilização daquele que procedeu à divulgação se configurado o dano. []"

Partindo dessas premissas, é certo que ao enviar mensagem a determinado ou determinados destinatários via WhatsApp, o emissor tem a expectativa de que ela não será lida por terceiros, quanto menos divulgada ao público, seja por meio de rede social ou da mídia.

Já no âmbito processual penal, a Corte Superior de Justiça exige prévia autorização judicial para o acesso ao conteúdo de dados armazenados em aparelhos celulares decorrentes do envio ou recebimento de mensagens via WhatsApp, ante a garantia de inviolabilidade das comunicações de dados encartada no inciso XII do art. 5º do texto constitucional, conforme se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE ACESSO A MENSAGENS TROCADAS PELO WHATSAPP. INFORMAÇÕES RELACIONADAS À VIDA PRIVADA E À INTIMIDADE. INVIOABILIDADE. ART. 5º, X, DA CARTA MAGNA. ACESSO E UTILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SUPOSTA PERMISSÃO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBORAM A VERSÃO DOS POLICIAIS. 2. VÍNCULO ASSOCIATIVO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame do aparelho celular do paciente durante o flagrante constitui situação não albergada pelo comando do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, o qual assegura a inviolabilidade das comunicações, por outro lado, os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o "WhatsApp"), estão relacionados com a intimidade e a vida privada do indivíduo, o que os torna invioláveis, nos termos do art. 5º, X, da Carta de 1988.

2. A acusação assevera que o acesso ao telefone celular teria sido autorizado pelo próprio acusado. A situação permite a aplicação, por analogia, do entendimento jurisprudencial que está sendo construído nesta Corte Superior acerca do ingresso de policiais no interior de residências nas hipóteses de crime permanente. Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido, em caso de dúvida, prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento, a ser feita, sempre que possível, com testemunhas e com registro da operação por meio de recursos audiovisuais.

3. Nesse caso, o contexto narrado não traz indicações de que a permissão teria ocorrido livre de constrangimento ou coação, considerando, ainda, a clara situação desfavorável do agravado, abordado por guarnição da Polícia Militar, trazendo dúvidas quanto à voluntariedade do consentimento, que devem ser dirimidas em favor do acusado.

4. O crime de associação para o tráfico de drogas exige demonstração de animus de associar-se de modo estável e permanente, com o fito de cometer os crimes descritos na Lei n. 11.343/2006. In casu, não é possível constatar indícios apontando a participação do acusado no grupo criminoso, sobretudo quando se excluem os elementos obtidos de maneira ilícita, como mencionado linhas acima.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no RHC n. 154.529/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/10/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 157, DO CPP. ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS EM TELEFONE CELULAR DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA PROVA. DESENTRAMENTO.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular - envio e/ou recebimento de mensagens de texto SMS, conversas por meio de programas ou aplicativos (WhatsApp), mensagens enviadas e/ou recebidas por meio de correio eletrônico, fotografias - por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, nos termos em que previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, decorrentes de flagrante, sem prévia autorização judicial. Precedentes.

II - A obtenção de fotografia no celular do acusado se deu em violação de normas constitucionais e legais, a revelar a inadmissibilidade da prova, nos termos do art. 157, do Código de Processo Penal - CPP, de forma que, devem ser desentranhadas dos autos. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.842.062/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 18/12/2020)

Por fim, vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça, desde o ano de 2018, não permite a utilização de "prints" de conversas de aplicativos como prova idônea para fundamentar um decreto condenatório, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NOTÍCIA ANÔNIMA DO CRIME APRESENTADA JUNTO COM A CAPTURA DA TELA DAS CONVERSAS DO WHATSAPP. INTERLOCUTOR INTEGRANTE DO GRUPO DE CONVERSAS DO APLICATIVO. POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO PODER PÚBLICO. ESPELHAMENTO, VIA WHATSAPP WEB, DAS CONVERSAS REALIZADAS PELO INVESTIGADO COM TERCEIROS. NULIDADE VERIFICADA. DEMAIS PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há ilegalidade no inquérito policial, pois, após a notícia anônima do crime, foi adotado um procedimento preliminar para apurar indícios de conduta delitiva, antes de serem adotadas medidas mais drásticas, como a quebra do sigilo telefônico, sendo que as delações anônimas não foram os únicos elementos utilizados para a instauração do procedimento investigatório, conforme a transcrição do Relatório Técnico, datado de 30/12/2015, no acórdão proferido no RHC 79.848. Ademais, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipojuca/PE nos autos do RHC 79.848, "No IPL há a denúncia por escrito e assinada com a qualificação dos denunciantes, assim não há que se falar em que somente houve denúncia anônima para a instauração de um IPL" (fl. 736 do RHC 79.848).

2. Consta dos autos que os prints das conversas do WhatsApp teriam sido efetivados por um dos integrantes do grupo de conversas do aplicativo, isto é, seria um dos próprios interlocutores, haja vista que ainda consta no acórdão do Tribunal de origem que, "como bem pontuado pela douta

Procuradoria de Justiça que "(...) a tese da defesa de que a prova é ilícita se contrapõe a tese da acusação de que as conversas foram vazadas por um dos próprios interlocutores devendo ser objeto de prova no decorrer da instrução processual".

3. Esta Sexta Turma entende que é inválida a prova obtida pelo WhatsApp Web, pois "é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas (registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato. Eventual exclusão de mensagem enviada (na opção "Apagar somente para Mim") ou de mensagem recebida (em qualquer caso) não deixa absolutamente nenhum vestígio, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de encriptação ponta a ponta, não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários" (RHC 99.735/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018).

4. Agravo regimental parcialmente provido, para declarar nulas as mensagens obtidas por meio do print screen da tela da ferramenta WhatsApp Web, determinando-se o desentranhamento delas dos autos, mantendose as demais provas produzidas após as diligências prévias da polícia realizadas em razão da notícia anônima dos crimes. (STJ - AgRg no RHC 133430/PE, Rel. Min. Néfi Cordeiro, j. 23/02/2021, 6ª Turma, DJe 26/02/2021).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE ESPELHAMENTO, VIA WHATSAPP WEB, DAS CONVERSAS REALIZADAS PELO INVESTIGADO COM TERCEIROS. ANALOGIA COM O INSTITUTO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE DISPARIDADES RELEVANTES. ILEGALIDADE DA MEDIDA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL E DOS ATOS E PROVAS DEPENDENTES. PRESENÇA DE OUTRAS ILEGALIDADES. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PRIVACIDADE DETERMINADA SEM INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DETERMINAÇÃO ANTERIOR DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. FIXAÇÃO DIRETA DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, COM PRORROGAÇÃO POR IGUAL PERÍODO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que, após coleta de dados do aplicativo WhatsApp, realizada pela Autoridade Policial mediante apreensão judicialmente autorizada de celular e subsequente espelhamento das mensagens recebidas e enviadas, os Recorrentes tiveram decretadas contra si prisão preventiva, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006. 2. O espelhamento das mensagens do WhatsApp ocorre em sítio eletrônico disponibilizado pela própria empresa, denominado WhatsApp Web. Na referida plataforma, é gerado um tipo específico de código de barras, conhecido como Código QR (Quick Response), o qual só pode ser lido pelo celular do usuário que pretende usufruir do serviço. Daí a necessidade de apreensão, ainda que por breve período de tempo, do aparelho telefônico que se pretende monitorar. 3. Para além de permitir o acesso ilimitado a todas as conversas passadas, presentes e futuras, a ferramenta WhatsApp Web foi desenvolvida com o objetivo de possibilitar ao usuário a realização de todos os atos de comunicação a que teria acesso no próprio celular. O emparelhamento entre celular e computador autoriza o usuário, se por algum motivo assim desejar, a conversar dentro do aplicativo do celular e, simultaneamente, no navegador da internet, ocasião em que as conversas são automaticamente atualizadas na plataforma que não esteja sendo utilizada. 4. Tanto no aplicativo, quanto no navegador, é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas (registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato. Eventual exclusão de mensagem enviada (na opção "Apagar somente para Mim") ou de mensagem

recebida (em qualquer caso) não deixa absolutamente nenhum vestígio, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de encriptação ponta a ponta, não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários. 5. Cumpre assinalar, portanto, que o caso dos autos difere da situação, com legalidade amplamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, em que, a exemplo de conversas mantidas por e-mail, ocorre autorização judicial para a obtenção, sem espelhamento, de conversas já registradas no aplicativo WhatsApp, com o propósito de periciar seu conteúdo. 6. É impossível, tal como sugerido no acórdão impugnado, proceder a uma analogia entre o instituto da interceptação telefônica (art. 1.º, da Lei n.º 9.296/1996) e a medida que foi tomada no presente caso. 7. Primeiro: ao contrário da interceptação telefônica, no âmbito da qual o investigador de polícia atua como mero observador de conversas empreendidas por terceiros, no espelhamento via WhatsApp Web o investigador de polícia tem a concreta possibilidade de atuar como participante tanto das conversas que vêm a ser realizadas quanto das conversas que já estão registradas no aparelho celular, haja vista ter o poder, conferido pela própria plataforma online, de interagir nos diálogos mediante envio de novas mensagens a qualquer contato presente no celular e exclusão, com total liberdade, e sem deixar vestígios, de qualquer mensagem passada, presente ou, se for o caso, futura. 8. O fato de eventual exclusão de mensagens enviadas (na modalidade "Apagar para mim") ou recebidas (em qualquer caso) não deixar absolutamente nenhum vestígio nem para o usuário nem para o destinatário, e o fato de tais mensagens excluídas, em razão da criptografia end-to-end, não ficarem armazenadas em nenhum servidor, constituem fundamentos suficientes para a conclusão de que a admissão de tal meio de obtenção de prova implicaria indevida presunção absoluta da legitimidade dos atos dos investigadores, dado que exigir contraposição idônea por parte do investigado seria equivalente a demandar-lhe produção de prova diabólica. 9. Segundo: ao contrário da interceptação telefônica, que tem como objeto a escuta de conversas realizadas apenas depois da autorização judicial (ex nunc), o espelhamento via Código QR viabiliza ao investigador de polícia acesso amplo e irrestrito a toda e qualquer comunicação realizada antes da mencionada autorização, operando efeitos retroativos (ex tunc). 10. Terceiro: ao contrário da interceptação telefônica, que é operacionalizada sem a necessidade simultânea de busca pessoal ou domiciliar para apreensão de aparelho telefônico, o espelhamento via Código QR depende da abordagem do indivíduo ou do vasculhamento de sua residência, com apreensão de seu aparelho telefônico por breve período de tempo e posterior devolução desacompanhada de qualquer menção, por parte da Autoridade Policial, à realização da medida constritiva, ou mesmo, porventura - embora não haja nos autos notícia de que isso tenha ocorrido no caso concreto -, acompanhada de afirmação falsa de que nada foi feito. 11. Hipótese concreta dos autos que revela, ainda, outras três ilegalidades: (a) sem que se apontasse nenhum fato novo na decisão, a medida foi autorizada quatro meses após ter sido determinado o arquivamento dos autos; (b) ausência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal a respaldar a limitação do direito de privacidade; e (c) ilegalidade na fixação direta do prazo de 60 (sessenta) dias, com prorrogação por igual período. 12. Recurso provido, a fim de declarar a nulidade da decisão judicial que autorizou o espelhamento do WhatsApp via Código QR, bem como das provas e dos atos que dela diretamente dependam ou sejam consequência, ressalvadas eventuais fontes independentes, revogando, por conseguinte, a prisão preventiva dos Recorrentes, se por outro motivo não estiverem presos. (STJ - RHC: 99735 SC 2018/0153349-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/11/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2018 RSTJ vol. 253 p. 883).

Como se vê, no caso em análise, os recorrentes suscitaram a ilicitude da prova alusiva aos prints das conversas, através do aplicativo de mensagem WhatsApp, vez que "se a prova não pode ser

adequadamente confrontada ou mesmo periciada, não se presta, evidentemente, para instruir Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, nem tampouco para justificar sua procedência."

Com efeito, a prova assim obtida, com a quebra da legítima expectativa de privacidade que se espera de conversas privadas travadas no aplicativo WhatsApp, sem prévia anuência das partes ou autorização judicial, não serve para embasar a procedência de ação de investigação judicial eleitoral, na qual se busca a cassação do diploma de detentores de mandato eletivo e a sua inelegibilidade por 8 (oito) anos, por violar direito fundamental resguardado no texto constitucional e não encontrar guarida na jurisprudência pátria.

Vale salientar, por oportuno, que as aludidas conversas, por assemelharem-se, em muito, à gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, autorizam a aplicação analógica do novel entendimento esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao reconhecer a ilicitude desse meio probatório para fins de instrução de ações eleitorais cassatórias, em face da recente modificação introduzida pela Lei n.º 13.964/2019 (Lei do Pacote Anticrime) na Lei n.º 9.096/96 (Lei da Interceptação Telefônica), que acrescentou a esta última o art. 8º-A, estabelecendo a necessidade de prévia autorização judicial para a captação ambiental e restringindo, em seu § 4º, a utilização da gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público como matéria de defesa.

Nesse sentido:

ELEIÇÃO 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRAVIDADE CONFIGURADA. RECURSOS ORDINÁRIOS DA COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS E DE SANDOVAL LOBO CARDOSO. NÃO CONHECIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO MPE. PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ. PARCIAL PROVIMENTO.

()

Da licitude da prova obtida mediante acesso ao inteiro teor das mensagens arquivadas em aparelho celular. Licitude da prova consubstanciada no acesso ao mero registro de contatos/dados

30. O postulado da proporcionalidade, vetor cardeal da Constituição pós-positivista de 1988, aponta no sentido da licitude do aproveitamento de provas decorrentes da obtenção de metadados (registros de informações) em mídias sociais (e.g., whatsapp, facebook etc.), ainda que sem autorização judicial, sem que isso conflague violação ao direito fundamental à privacidade (CRFB /88, art. 5º, X). Interpretação sistemática, à luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal, comparada e do STJ (RHC nº 51.531/RO).

31. O acesso ao conteúdo das mensagens trocadas por indivíduos nessas plataformas e mídias sociais reclama a prévia autorização judicial, sob pena de amesquinhar o direito fundamental à intimidade e à vida privada, a teor do art. 5º, X, da Lei Fundamental de 1988.

32. In casu, acolhe-se parcialmente o pedido para se excluir dos autos a prova obtida por meio de quebra de sigilo de comunicação telefônica (i.e., comunicação de dados) realizada diretamente pela autoridade policial, mantendo-se lícitas, todavia, as provas decorrentes do acesso ao registro de contatos, por não ostentarem tais informações a natureza de "comunicação de dados", nem representarem, à luz de um juízo de proporcionalidade, violação à cláusula geral de resguardo da intimidade e da vida privada prevista no art. 5º, X, da Constituição da República.

(...)

(TSE, Recurso Ordinário nº 122086, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Relator(a) designado(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 061, Data 27/03/2018, Página 2/7)

Diante desse cenário, por restar evidenciada a infringência aos direitos fundamentais da privacidade e da intimidade, insculpidos no art. 5º, X, da Constituição da República, VOTO por ACOLHER a prejudicial de ilicitude dos prints de conversas.

IV - DAS PROVAS OBTIDAS POR MÉTODOS OCULTOS. AUSÊNCIA DE PRESERVAÇÃO DA PROVA DIGITAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA (ART. 158-A A 158-F DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - LEI Nº. 13.964/19). ENTENDIMENTO DOCTRINÁRIO CORROBORADO POR PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECONHECIMENTO DA NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA DO LAUDO PERICIAL ACOPLADO AOS AUTOS QUE SE IMPÕE.

In casu, alegou o recorrente RAFAEL SILVA SANDES que, "Na peça vestibular fora citada a existência de áudios e vídeos, retratados em atas notariais e que, como vimos, somente foram acostados aos autos, intempestivamente, após a apresentação da defesa por parte dos investigados, inclusive o ora recorrente."

Aduziu, ainda, que "Mesmo extemporâneo, o magistrado sentenciante optou por acolhê-las, bem como determinou que fossem submetidas à análise pericial".

Alegou, por fim, que "restou evidenciada a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas através da análise dos arquivos apresentados pelos autores, ora recorridos, e, posteriormente, sem observância de critérios técnicos mínimos, periciados."

Ao final, pugnou o insurgente pela "decretação da nulidade de toda a prova digital acostada aos autos (áudios, vídeos e textos extraídos dos aparelhos celulares), e de todas que lhes foram consecutórias (prova ilícita por derivação), sendo tal prova desentranhada deste feito, de modo que se impossibilite sua utilização em prejuízo do recorrente, eis que violadora das garantias constitucionais, notadamente da paridade de armas. "

Pois bem.

É cediço que, uma vez obtida a prova por meio ilícito, todas as demais provas dela decorrentes, conhecidas como provas por derivação, também serão consideradas ilícitas.

Ressalve-se, todavia, que a prova derivada de uma fonte ilícita deve ser considerada válida caso se demonstre que ela seria produzida independentemente da prova ilícita originária.

No presente caso, foram juntados, aos autos, áudios e vídeos gravados por aparelho de celular de populares em ambiente aberto, logo, sem qualquer privacidade e de maneira espontânea, não havendo que se falar, a princípio, em prova de origem clandestina ou ilícita.

Ademais, ainda que os áudios e vídeos originais tenham sido juntados posteriormente, após determinação judicial, o magistrado teve o cuidado de nomear um perito técnico para elaborar um minucioso relatório descrevendo o material fonográfico, em confronto com o conteúdo das questionadas atas notariais.

A propósito, na primeira oportunidade da defesa se pronunciar a respeito do indigitado laudo pericial, o advogado dos ora recorrentes assim se pronunciou (id 11426445), verbis:

"[] 1. Conforme se pode observar nos autos do processo em epígrafe, fora juntado aos autos o laudo pericial solicitado pela parte autora quanto ao conteúdo de cinco registros de áudio e vídeo em confronto com o texto de cinco atas notariais também juntadas pelos investigados.

2. Analisando o documento em epígrafe - cingindo-se ao objetivo de tal laudo - percebe-se que este corrobora com todos os pontos trazidos pelos investigados quando da apresentação de sua defesa, restando claro que nenhum dos documentos trazidos são aptos a inferir qualquer tipo de irregularidade por eles supostamente praticadas e, muito menos, que denote em ato apto a se considerar abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio.

3. Ademais, percebe-se que a alegação preliminar trazida pela defesa, de fato, se mostrou verdadeira quando alegava que as atas notarias solicitadas pelo Sr. Marcos estariam incompletas, senão vejamos:

"Verificou-se que a Ata Notarial com selo digital nº. 202029564016115 registrou a conversação apenas parcialmente, interrompendo o diálogo a partir da locução 74 da transcrição fonográfica apresentada neste trabalho."

4. Por fim, Excelência, para que não se repita a exaustão os argumentos já trazidos em sede de defesa - uma vez que estes foram corroborados pelo laudo - a única questão que foi melhor esclarecida foi aquela pertinente à Ata Notarial com selo digital nº. 202029564015715.

5. Na referida ata, já se tinha demonstrado que se tratava de vídeo editado no qual aparece a foto da esposa do Sr. Valberto e um áudio reproduzido que supostamente seria dela, ou seja, não se tratava de um vídeo da própria falando.

6. Outrossim, o que ficou ainda mais esclarecido foi que se tratava de um vídeo formatado com o intuito de ofender a honra e imagem do então candidato Valberto, com dizeres "Gordinho Vagabundo é 15", o que retira ainda mais a credibilidade do arquivo em comento. Observe-se:

"No entanto, observou-se, na Ata Notarial, que não se registrou a imagem surgida no final do vídeo, contendo o texto "Gordinho Vagabundo é 15" e uma bandeira com o nome Valberto, conforme mostrado ilustração 13, no corpo do Laudo Pericial.

7. Desta forma, conforme já dito anteriormente, o laudo em tela não trouxe maiores novidades - além das destacadas - quanto aos fatos em tela, reforçando as alegações trazidas pelos investigados em sede de defesa já apresentada. []"

Aliás, como já visto, o TSE já assentou que, "ausente a demonstração de prejuízo, não cabe o reconhecimento de nulidade referente ao suposto cerceamento de defesa, a teor do art. 219 do Código Eleitoral" (REspe 361-34/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 22/11/2018).

Portanto, no caso em tela, a ausência de prejuízo afigura-se inequívoca.

Nesse sentido, destaco que no "tocante à matéria envolvendo suposta quebra na cadeia de custódia da prova, consignou-se de modo claro inexistir "prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, essencial para se reconhecer eventual nulidade, visto que a cópia dos documentos que integraram a denúncia foi posteriormente corroborada pelos originais antes da audiência de instrução e julgamento" (TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 6412, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 170, Data 15/09 /2021).

Outrossim, não é demais lembrar que a questionada prova pericial foi utilizada como argumento de reforço da decisão, acessório ao convencimento do juiz.

Da análise da sentença vergastada, resta evidente que as informações extraídas da referida documentação foram corroboradas por prova testemunhal produzida em juízo, razão pela qual VOTO pela REJEIÇÃO da presente prejudicial.

Passo, no presente, a analisar o mérito da lide.

V - DO MÉRITO

No mérito, duas são as causas de pedir: captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político /econômico, logo, para melhor análise dos fatos, o voto será dividido em dois capítulos, iniciando pela captação ilícita de sufrágio, prevista no art.41-A, da Lei 9.504/97.

V.1 - DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Com efeito, acerca da matéria, assim dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

Vale assinalar que "A jurisprudência do TSE exige, cumulativamente, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o cumprimento dos seguintes requisitos: (a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma." (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060299166, rel. Min. Og Fernandes, DJE 26/10/2020).

A respeito da realização da conduta típica, consistente em doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem ao eleitor, o ato ilícito não necessariamente precisa ser praticado pessoalmente pelo candidato beneficiado, podendo ele ocorrer por intermédio de interposta pessoa (apoiador político, cabo eleitoral, parentes, etc), devendo, nesse caso, ficar demonstrado o liame entre o autor da conduta e o(s) candidato(s), a evidenciar a anuência/ciência deste(s) quanto ao ato praticado.

Quanto ao período em que realizada a conduta, José Jairo Gomes vaticina que "a conduta só se torna juridicamente relevante se ocorrer no curso do processo eleitoral, isto é, entre a data designada para a formulação do pedido de registro de candidaturas e as eleições. Com efeito, a captação é de 'sufrágio', sendo realizada por 'candidato' em relação a 'eleitor'" (Direito Eleitoral. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2020. pp. 772-773).

Cumpra consignar que, para a incidência do art. 41-A da Lei das Eleições, embora não seja exigido o pedido explícito de voto, deve estar presente o especial fim de agir, consistente na prática da conduta de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem a eleitor no intuito da obtenção do voto em favor da candidatura, de modo que reste inequívoco do contexto fático que a concessão da benesse estava condicionada a tal finalidade, consoante se extrai da dicção do § 1º do citado dispositivo.

Na linha de entendimento traçada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a condenação por captação ilícita de sufrágio não pode se dar com base em meras ilações e presunções, na medida em que "A demonstração de prova robusta e incontestada da ocorrência do ilícito eleitoral é pressuposto indispensável à configuração da captação ilícita de sufrágio. Precedentes desta Corte." (Recurso Especial Eleitoral nº 13187, rel. Min. Luiz Fux, DJE 16/12/2016).

Fixadas essas premissas, impende verificar se a análise do elenco probatório carreado aos autos permite a manutenção da conclusão do juízo de primeiro grau de que os representados, ora recorrentes, praticaram a conduta descrita no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

No mérito, o Juízo Eleitoral concluiu que foram comprovadas as seguintes condutas que ferem a legislação eleitoral e que são suficientes para a procedência dos pedidos, a saber:

1. oferta do cargo de Diretora de Escola à Sra. Silmara Gomes da Silva pelo investigado RAFAEL SILVA SANDES com o fim de obter-lhe o voto, em visita de campanha acompanhado do investigado VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA;
2. promessa de emprego no DETRAN ao Sr. Bruno dos Santos, além da entrega de R\$ 100,00 (cem reais) em "consumo de produtos" no dia da promessa e mais R\$ 400,00 (quatrocentos reais) posteriormente entregues para o transporte de eleitores que residiam em Aracaju, por parte do investigado VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, com o fim de obter-lhes o voto;
3. oferta do cargo de Procurador do Município de Propriá ao Sr. Vinícius Raphael Magalhães da Graça e de uma linha de ônibus de turismo para o seu ex-cunhado "Nitinho", com valor mensal em

média de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por parte do investigado LUÃ VIEIRA LIMA, com a finalidade de obter-lhes o voto para seu pai, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA;

4. entrega de serviços médicos pelo investigado VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, com a participação direta do investigado LUÃ VIEIRA LIMA, consistentes em uma cirurgia para tratamento de hérnia do Sr. Edvaldo Pereira e em consultas médicas para tratamento de doença da Sra. Josiane Gomes de Araújo Santos, com o fim de obter-lhes o voto;

5. entrega de serviços de saúde a eleitores residentes na comunidade localizada próximo ao Estádio João Alves Filho pela investigada KARINE FEITOSA SANTOS LIMA, com a finalidade de obter-lhes o voto para seu esposo, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

Das condutas acima elencadas apenas esta última será tratada no capítulo reservado ao abuso de poder, porquanto envolve um benefício coletivo de saúde a uma determinada comunidade de eleitores. As demais condutas serão analisadas no presente capítulo, voltado à captação ilícita de sufrágio.

A) DA OFERTA DO CARGO DE DIRETORA DE ESCOLA À SENHORA SILMARA GOMES DA SILVA

Segundo relatado, a primeira das condutas que o juízo eleitoral entendeu que restou comprovada foi a da "oferta do cargo de Diretora de Escola à Sra. Silmara Gomes da Silva, pelo investigado RAFAEL SILVA SANDES, com o fim de obter-lhe o voto em visita de campanha acompanhado do investigado VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA".

Compulsando a prova dos autos, verifica-se que, uma vez ouvida em Juízo, Silmara Gomes da Silva confirmou os fatos trazidos na inicial, conforme seguinte trechos do seu depoimento:

"[] Adv. dos Autores: Ele entrou e falou com a senhora? Como é que foi isso?

Silmara: Não. Eu estava dormindo na casa da minha mãe. Por volta mais ou menos de "uma e pouco" por aí assim.. da tarde.. quando eles chegaram.. "porta a porta".. Aí viu minha irmã na porta e aí me achou semelhante. O Vice-Prefeito, não foi o Prefeito. O Vice me conhecia porque eu sou professora do Município de Propriá e ele já tinha sido Secretário de Educação. Aí ele achou minha irmã parecida comigo e perguntou "Você é irmã de Silmara?" Aí ela disse "Sou." "Ela está?". Aí minha irmã disse "Está". Aí eu ouvi e disse "Eu já vou". Aí ele disse "Não, eu vou entrar, eu faço questão de entrar". Eu disse "Não, eu vou até aí".. Aí porque (...)

Adv. dos Autores: Até aí aonde?

Silmara: Até a sala, onde eles estavam na sala da casa da minha mãe. Aí o Rafael Sandes..

Juízo Eleitoral: Eles quem? O Vice..?

Silmara: E o Prefeito. Chegaram. Na casa da minha mãe. Visita de campanha. Aí o Rafael perguntou se eu estava na casa da minha mãe. Aí minha disse "está". Aí ele fez questão de entrar até a cozinha. Aí eu disse até assim "não, eu vou até aí". Aí ele disse "não, eu faço questão de entrar!" Entrou, puxou a cadeira e sentou na cozinha da casa da minha mãe. E daí ele começou a perguntar o porquê de eu votar em Luciano. Aí eu cheguei e disse "olhe, eu vou votar nele porque ele é amigo de meu pai há muitos anos. Meu pai já tem sessenta e tantos anos, conhece ele há muito tempo. E ele tem lote também vizinho de meu marido. Só que acontece que o fato de ele ser amigo do meu pai ou ter lote vizinho ao do meu marido não quer dizer que sou amiga dele, entendeu? Eu voto nele, votava nele, porque gosto (gostei) da proposta e quis votar nele. Aí ele chegou e disse assim "e o que posso..." Olhando pra mim, eu em pé, eu não sentei e ele sentado, na mesa, na cadeira assim, na cozinha da casa da minha mãe.

Adv. dos Autores: Ele e quem? Ele e o Prefeito?

Silmara: Rafael Sandes, Rafael Sandes, o Vice. O prefeito até então não. Ficou na sala com minha mãe conversando.

Juízo Eleitoral: Então deixe eu entender, o Prefeito entrou (trecho inaudível) na sala, aí perguntou se era irmã de Silmara.. "Estou indo aí".. "Não, eu faço questão".. Aí a senhora está dizendo que o

Rafael foi para a cozinha, puxou a cadeira, sentou lá e teve essa conversa com a senhora, mas o Sr. Valberto ficou na sala conversando com a sua mãe, não é isso?

Silmara: Isso, fazendo a proposta dele de campanha.

Juízo Eleitoral: É muito importante a senhora contar os fatos nessa linha cronológica, em detalhes, viu?

Silmara: Aí quando ele sentou ele perguntou.. "Silmara".. "o que é que eu posso fazer" (o Rafael Sandes) "o que é que eu posso fazer pra vocês votarem em mim?" "Na minha chapa", né, claro? Aí ele disse assim.. "E se você pudesse vir trabalhar com a gente?" Aí eu olhei pra ele e disse assim "oxente, eu vou trabalhar.. só se eu morrer que eu não vou trabalhar na sua gestão.." Aí ele disse assim "Não, mas que tal na direção?". Aí foi na hora que eu olhei pra ele e disse: "Eu não almejo direção nenhuma, nem que você me ofereça nem que outro candidato qualquer ganhar e me oferecer eu não quero porque eu não quero e eu não posso".. Aí foi na hora que Rafael perguntou "Por que você não pode?" Eu disse "eu tenho outro vínculo empregatício, que é Neópolis. Eu sou funcionária de Neópolis. Eu não almejo esse cargo." Aí até então ele ficou lá e eu fui bem clara "aqui, ninguém vai mudar o voto. Aqui todo mundo vota em Luciano".

Adv. dos Autores: Quando a senhora disse isso, ele esboçou alguma reação? Como foi a reação dele?

Silmara: Não, ele ficou fazendo a proposta dele, porque queria inovar () mudanças.. Aí eu disse a ele "não, não existe mudança.. aqui ninguém vai mudar o voto". Eu fui bem clara. Eu não goste dessa proposta. Na verdade eu fiquei indignada quando ele sentou.. Ele aqui e eu assim (apontando).. eu não gostei dessa proposta.. Porque eu não almejo esse cargo.. não quero []"

Com base nesse depoimento, o Juízo Eleitoral fundamentou sua decisão, observando que tais "esclarecimentos são importantes, porquanto a descrição fidedigna das circunstâncias de como se deu o contexto do palco dos acontecimentos pela testemunha, quando cotejados com os demais depoimentos, permite ao julgador grande auxílio à formação de seu convencimento e de sua convicção, observado o dever legal de motivação e valoração dos argumentos trazidos pelas partes (art. 489, II e IV, CPC)", e concluiu que "os fatos narrados pela testemunha Silmara estão em total consonância com suas declarações anteriormente materializadas em ata notarial de ID 61249952, o que reforça a robustez do seu depoimento, ante a ausência de qualquer contradição, pelo que extraio a veracidade dos fatos narrados na exordial em relação ao investigado RAFAEL SILVA SANDES no tocante à oferta de vantagem profissional (cargo de diretoria escolar) à eleitora Silmara em troca de seu voto e apoio político".

Data máxima venia, discordo dessa conclusão, porquanto a captação anunciada não foi presenciada por outras pessoas, senão unicamente pela própria testemunha, haja vista que esta estaria na cozinha conversando com RAFAEL, ao passo que sua mãe teria ficado na sala com VALBERTO.

Ao exame dessa prova oral, considero-a insuficiente para caracterizar a alegada captação ilícita de votos. Deveras, para ser válida e eficaz, a prova testemunhal tem que manter um liame positivo com outros elementos informativos ou indiciários existentes nos autos, formando um conjunto lógico e verossímil, o que não se observa no caso em tela.

Como se vê, no presente caso, não há outros elementos de prova constantes dos autos, associados ao depoimento acima transcrito, que permitam a conclusão, indene de dúvidas, acerca da ocorrência do ilícito.

Nesse toar, convém registrar que a Lei nº 13.165, de 2015, introduziu o art. 368-A, ao Código Eleitoral, para textualmente estabelecer que a "prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato".

Assim, do que consta dos autos, vê-se que a prova da captação ilícita de votos, nesta conduta, revela-se frágil e insuficiente para ensejar a sanção prevista na lei.

Esse é o posicionamento adotado pelo egrégio TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. Embora seja possível a comprovação da captação ilícita de sufrágio mediante prova exclusivamente testemunhal, é necessário que essa prova seja consistente e demonstre inequivocamente a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97.

2. No presente caso, essa exigência não foi satisfeita, pois, em uma das situações tidas como ilícitas, verificaram-se diversas contradições entre os depoimentos e, na outra, a irregularidade está amparada apenas no depoimento do eleitor supostamente cooptado, não sendo corroborado pela outra testemunha ouvida a respeito.

Agravo regimental a que se nega provimento". (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33676, Acórdão de 25/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 213, Data 08/11/2016, Página 31-32)

"RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Interposto o recurso especial a partir de alegado dissenso jurisprudencial, o aresto paradigma há de mostrar-se específico, ou seja, deve revelar adoção de entendimento diametralmente oposto ao acórdão proferido, em que pese ao enfrentamento dos mesmos fatos à luz de idêntica norma.

SUFRÁGIO - CAPTAÇÃO ILÍCITA - ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97 - PROVA. Incumbe ao autor da representação a prova do cometimento eleitoral ilícito, não cabendo concluir pela procedência quando os depoimentos são contraditórios.

CAPTAÇÃO ILÍCITA - PROVA - DEPOIMENTO ÚNICO. Depoimento isolado quanto à promessa de benefício em troca de voto, sem guardar sintonia com outro elemento ao menos indiciário, não respalda conclusão sobre a prática glosada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97." (TSE - AG 6385 - Relator MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - DJ - Diário de Justiça, Data 02/06 /2006, Página 100).

Com efeito, na espécie, a prova testemunhal não comprovou a existência da conduta imputada.

B) DA PROMESSA DE EMPREGO NO DETRAN FEITA A BRUNO DOS SANTOS EM TROCA DE VOTO E APOIO FINANCEIRO PARA O TRANSPORTE COLETIVO DE ELEITORES VINDOS DE ARACAJU

A segunda conduta tida por comprovada pelo douto Juízo Eleitoral consistiu na promessa de emprego, no DETRAN, a Bruno dos Santos, bem como a entrega de valores, em dinheiro, para o transporte de eleitores advindos de Aracaju (R\$ 400,00).

Em seu depoimento, Bruno dos Santos asseverou o seguinte, verbis:

"[] Adv. dos Autores: O sr. Relatou.. é .. na Polícia Federal e aqui no cartório que o sr. foi procurado por um ex vereador chamado "Geno"?

Bruno: foi.

Adv. dos Autores: (inaudível)

Bruno: ele ia passando eu tava no depósito, aí ele disse que Dr. Valberto queria conversar comigo, né, aí a gente conversou e aí entrou nesse acordo.

Adv. dos Autores: O que você conversou com o ex vereador Geno?

Bruno: ele só fez trazer, ele não fez nada não.. ele só fez trazer. Como ele fica de porta a porta, que ele é vereador do lado dele, aí ele só faz levar ele na porta e sair. E ficou eu e Verônica e Dr. Valberto conversando.

Adv. dos Autores: Dr. Valberto que é o prefeito?

Bruno: isso.

Adv. dos Autores: Quem é essa Verônica?

Bruno: Verônica é a mulher de Jussié, que eu acho que ela era secretária de Valberto que ela tava com um caderno e ficava anotando tudo.

Adv. dos Autores: Certo, e qual foi a conversa que você teve com Valberto? Foi no seu depósito mesmo?

Bruno: Foi no meu depósito de bebidas.

Adv. dos Autores: Aonde fica o seu depósito?

Bruno: na Rua do América 1, número 1041, em frente ao Graccho Cardoso.

Adv. dos Autores: Certo. Aí o que é que o sr. conversou com ele?

Bruno: Aí ficou acordado que ele ia me dar um emprego no Detran, eu não me recordo agora se foi em setembro ou foi em outubro

Adv. dos Autores: Mas você pediu isso a ele ou ele lhe ofereceu?

Bruno: A gente chegou numa conversa, porque eu já tinha trabalhado pra ele, há quatro anos atrás, que eu entrei como vereador. Aí ele tinha me prometido que ia me dar um emprego no hospital. Aí como ele não honrou porque diz que foi embora com uma dívida de duzentos mil, ficou com a cabeça perdida, aí que deixou tudo na mão de Luã e Luã fez o que quis aí ele voltou, quando ele voltou agora aí eu já tava trabalhando pro Dr. Luciano. Aí a gente conversou, conversou e ficou acordado que ele ia me dar um emprego e aí ele...(inaudível).., ele não ela, Verônica foi, e aí disse "Você quer um emprego no hospital ou no Detran?". Aí eu disse não, eu não quero trabalhar mais com defunto não, já tenho seis anos ou é cinco anos de OSAF, eu quero trabalhar no Detran agora, que lá o horário é curto. Aí ficou acordado dele me dar o emprego do Detran.

Adv. dos Autores: Certo. E o sr. sabe qual seria esse emprego no Detran?

Bruno: Não, só era que eu iria trabalhar no Detran, eles disseram, aí botaram meu nome lá.

Adv. dos Autores: Certo.

Bruno: e não honraram com o compromisso de novo.

Adv. dos Autores: E depois dessa conversa, o sr. teve alguma, alguma outra conversa com ele?

Bruno: na hora que eu fui fazer uma entrega na Rua da Linha, aí ele ia passando com o carro, a Verônica dentro, acho que Jussie, em frente um ponto de entrega mesmo, aí ele pegou na minha mão e disse: "Tamo certo?" , eu disse "tamo certo"! Aí ia ter uma carreta parece ou era um buzinaço, aí ficou certo pra "mim" ir pra esse buzinaço.

Adv. dos Autores: Entendi.

Bruno: Aí eu abordei, olhe tem umas pessoas pra trazer de Aracaju pra votar.

Adv. dos Autores: Foi, mas é, foi aí que ele lhe deu os R\$ 100,00 reais?

Bruno: não, foi no depósito, no depósito. Ele disse "olhe, vai ter um negócio hoje, eu vou comprar logo umas bebidas aqui", aí comprou umas catuabas, se eu não me engano, e um refrigerante. Aí o total dava quarenta e pouco, se eu não me engano, aí ele me deu cem reais e não pediu troco, foi embora.

Adv. dos Autores: Entendi. E o sr. não quis devolver o troco pra ele não?

Bruno: ele, ele não falou nada. A gente conversando, conversando, passou o tempo quando depois eu lembrei, aí eu disse eita, ele já ia longe já.

Adv. dos Autores: Entendi. E ele não voltou pra..?

Bruno: não.

Adv. dos Autores: Pra pegar o troco não?

Bruno: Não.

Adv. dos Autores: certo. E aí depois o sr. foi procurado por essa Verônica né?

Bruno: Isso.

Adv. dos Autores: certo, ela, ela tra ela é secretária de Dr. Valberto é?

Bruno: ela é bem íntima que foi ela que tava passando os acordo tudo.

Adv. dos Autores: hum, entendi. E, e o sr. conversou o que com ela depois?

Bruno: sim, depois ela mandou umas mensagens de texto pra mim, dizendo que tava certo, que não se preocupasse, que ia honrar com o compromisso, está aí as conversas de texto, tem os áudios, as conversas...

Adv. dos Autores: O sr. tem essa conversa ainda no celular?

Bruno: não, tenho mais não. Eu acho que deve ter no meu e-mail, que eu tirei uns prints e guardei, mas tá tudo anexado aí.

Adv. dos Autores: certo. E aí? e ela, ela, você falou o que com ela, onde o sr. falou com ela?

Bruno: foi lá no depósito.

Adv. dos Autores: certo. E o que é que o sr. falou, você diz que conhecia umas pessoas em Aracaju?

Bruno: sim e que tinha que trazer pra votar. Ela disse "faça a relação e veja quanto dá".

Adv. dos Autores: E a relação, quem foi as pessoas que você trouxe?

Bruno: aí eu não, não lembro o nome de ninguém mais não.

Adv. dos Autores: entendi. Ela prometeu algum dinheiro?

Bruno: dinheiro ... cinquenta reais por cabeça pra trazer, que era pra trazer pra votar.

Adv. dos Autores: E quem, essas pessoas vieram como?

Bruno: umas vieram de táxi, outras vieram de Coopertalse.

Adv. dos Autores: E cada uma recebeu cinquenta reais?

Bruno: pra ajuda do traslado.

Adv. dos Autores: Você recebeu esse dinheiro das mãos de quem?

Bruno: tem aí, cara.. da minha madrinha.

Adv. dos Autores: da sua madrinha?

Bruno: é.

Adv. dos Autores: qual o nome dela?

Bruno: Nazaré (inaudível)

Adv. dos Autores: certo.

Bruno: e eu não sei, agora quem levou esse dinheiro pra ela eu não sei não. Mas tem os áudios aí também. Aí o dinheiro não veio completo, só veio a metade, aí eu mandei um áudio dizendo "olhe, se não for pra vir todo mundo também não vem mais mais ninguém não". Aí resolveram lá e trouxeram o restante do dinheiro.

Adv. dos Autores: entendi. Cinquenta reais pra cada?

Bruno: foi.

Adv. dos Autores: certo. Cinquenta reais não, não é, assim, pouco não? A pessoa vem de Aracaju só pra isso?

Bruno: só pra votar, uma ajuda de custo. Porque já tem a tradição, traz e fica com a família o dia e depois volta. Não tem (inaudível)

Adv. dos Autores: e a passagem alguém pagou também essa passagem?

Bruno: não, foi só isso aí.

Adv. dos Autores: entendi. A passagem foi esse cinquenta reais?

Bruno: isso. [...]"

Pois bem.

De início, cumpre consignar que, em relação à suposta promessa de emprego no DETRAN, o depoimento de Bruno é absolutamente isolado, não havendo qualquer outro meio idôneo de prova a fim de se comprovar a veracidade de tal fato.

De igual forma, no que se refere aos R\$ 400,00 (quatrocentos reais), supostamente entregues pela Sra. Verônica para custear o transporte de eleitores oriundos de Aracaju para votarem no então

investigado VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, também não é possível chegar a uma conclusão segura, notadamente porquanto, em seu depoimento, a Sra. Maria Nazaré Santos Silva (madrinha e vizinha do Sr. Bruno) assim se pronunciou, verbis:

"[] Advogado dos investigadores: certo. A senhora é entregou esse material de campanha pra Bruno. Por que Bruno não foi buscar com Verônica esse material de campanha? Por que Verônica entregou a senhora e não a ele?

Maria Nazaré: porque ele pediu, quando ela veio trazer ele não estava em casa, porque ele sai... (inaudível) aí deixou comigo.

Advogado dos investigadores: certo. Então Verônica conhece a senhora?

Maria Nazaré: deixou lá comigo... os adesivos.. (inaudível) em casa.

Advogado dos investigadores: entendi. O Bruno disse que a senhora deu um dinheiro a ele pra trazer umas pessoas de Aracaju. É a senhora pegou algum dinheiro de Verônica pra entregar, negociou alguma questão?

Maria Nazaré: negativo, de jeito nenhum.

Advogado dos investigadores: certo. A senhora conversa com essa Verônica?

Maria Nazaré: não.

Advogado dos investigadores: não? A senhora sabe quem é Verônica?

Maria Nazaré: sei.

Advogado dos investigadores: quem é Verônica?

Maria Nazaré: é uma senhora que está aí envolvida também, só que foi levar os adesivos.

Advogado dos investigadores: sim, mas eu quero saber quem ela é de Valberto?

Maria Nazaré: ah, ela estava trabalhando na Prefeitura. Agora de que eu não sei.

Advogado dos investigadores: entendi e ela tinha intimidade com a senhora pra chamar a senhora assim e entregar um material de campanha?

Maria Nazaré: porque eu estava presente na hora que ele pediu.

Advogado dos investigadores: ah, a senhora estava presente?

Maria Nazaré: presente.

Advogado dos investigadores: onde foi isso?

Maria Nazaré: na casa dele, na porta. Eu moro vizinho, eu estava na minha porta também

Advogado dos investigadores: e ele a senhora ele pediu a senhora tava na porta com ele, é a senhora sabe o motivo dele ter pedido esse material de campanha? []"

Por sua vez, a Sra Verônica Ferreira Gomes proferiu o seguinte testemunho, in litteris:

"[] Juízo Eleitoral: testemunha devidamente compromissada. Dona Verônica, a senhora trabalha na Prefeitura?

Verônica: atualmente sim.

Juízo: Quando a senhora começou a trabalhar na prefeitura?

Verônica: 01/06.

Juízo: primeiro de junho?

Verônica: sim.

Juízo: de dois mil e vinte?

Verônica: vinte e um.

Juízo: de vinte e um?

Verônica: agora.

Juízo: primeiro de junho de dois mil e vinte e um. Trabalhou antes na prefeitura?

Verônica: não. Fui concursada, depois teve umas exonerações porque tinha dois vínculos aí saí.

Juízo: entendi, entendi. Qual é o cargo que a senhora exerce na prefeitura hoje?

Verônica: eu sou eu faço a agenda do secretário do governo.

Juízo: a senhora faz a agenda do secretário de governo? Quem é o secretário de governo?

Verônica: Luã. MM. Juiz: Luã Vieira Lima?

Verônica: isso.

Juízo: entendi. Então a partir de junho de 2021 a senhora foi contratada como secretária da agenda do secretário? Ok. Dona é.. Verônica, a senhora participou da campanha do Dr. Valberto?

Verônica: sim, participei. Fazia agenda.

Juízo: Fazia a agenda.

Verônica: é, acompanhava dele.

Juízo: no dia da eleição a senhora coordenou alguma atividade, tipo, é o transporte de pessoas pra vir de Aracaju pra votar?

Verônica: no dia da.. não.

Juízo: uma testemunha disse que indicou várias pessoas pra trabalhar como fiscais pra senhora..

Verônica: não.

Juízo: essa pessoa indicou fiscais pra trabalhar na eleição e essa pessoa teria dito pra senhora que tinha um pessoal de Aracaju pra vir votar aqui em Propriá e a partir daí iniciaram as tratativas sobre valores e o declarante mandou oito nomes pra Verônica mandar o dinheiro pra estas pessoas se deslocarem de Aracaju até aqui pra votar em Dr. Valberto. Que nesse ínterim sua vizinha que já havia realizado um acordo com Verônica no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para pagar passagens de outras pessoas também para virem votar em Dr. Valberto. Seria R\$ 50,00 por pessoa, mas o dinheiro só veio a metade. A senhora entregou algum dinheiro para a dona Nazaré?

Verônica: não, senhor.

Juízo: a senhora conhece dona Nazaré?

Verônica: de vista.

Juízo: sabe dizer se a filha dela trabalha na prefeitura?

Verônica: eu acredito que não.

Juízo: o Luã, Valberto, Karine, Rafael conversaram com a senhora antes de vir aqui?

Verônica: não, senhor.

Juízo: Sobre esse processo?

Verônica: não, senhor.

Juízo: a senhora tem o telefone do Valberto, Luã ou Karine?

Verônica: sim, senhor.

Juízo: eles costumam telefonar pra senhora?

Verônica: costumo conversar sempre com o Luã.

Juízo: com o Luã?

Verônica: Dr. Valberto e Karine dificilmente.

Juízo: a senhora conversa diariamente com o Luã pelo telefone?

Verônica: sim, é questão de trabalho.

Juízo: sim, mas conversa diariamente com ele?

Verônica: sim.

Juízo: a testemunha afirmou aqui que a senhora mandou mensagens via Whatsapp para ele, declarante, dizendo que ele ia ser empregado que ele era o primeiro da lista de Dr. Valberto e ele cumpriria com o emprego que foi prometido.

Verônica: quando eu falei com ele referente a lista foi a lista de agradecimento. Dr. Valberto no dia seguinte, conversou comigo e pediu pra fazer uma lista das pessoas que a gente tinha visitado e gostaria de agradecer pessoalmente. E eu falei que ele seria um dos primeiros da lista, mas seria pra agradecer (inaudível)

Juízo: primeiro da lista pra agradecer?

Verônica: isso.

Juízo: a senhora mandou uma mensagem pra ele dizendo que ela ia ser o primeiro da lista de Dr. Valberto para agradecer?

Verônica: isso já foi depois da vitória, depois da eleição, essa mensagem.

(...)

Advogado do investigador: a senhora tem essa lista ainda?

Verônica: não, foi ele pediu pra fazer no outro dia, a gente teve uma reunião e gostaria de agradecer pessoalmente nas casas que a gente tinha visitado. "Verônica, faça uma listinha pra gente não esquecer ninguém e tal..."

Advogado do investigador: e ele teve quantos votos, Dr. Valberto você sabe?

Verônica: quantos votos ele teve?

Advogado do investigador: é...

Verônica: não recordo, acho que foi sete mil e alguma coisa, agora assim exatamente eu não não lembro não quantos..

Advogado do investigador: entendi, é.. mas essa lista tinha poucas pessoas então?

Verônica: tinha.. não tinha muito..

Advogado do investigador: eram os líderes? Como era? Como foi a escolha desses.. desses agradecimentos?

Verônica: pessoas que que pediram pra gente ir lá pra que queriam falar com a gente, que receberam.. tiveram pessoas que faziam um cafezinho e tal, queriam ouvir os projetos e a gente.. ele queria agradecer pessoalmente.

Advogado do investigador: a senhora não tem nem noção vinte, trinta, cinquenta?

Verônica: não..

Advogado do investigador: entendi.

Verônica: nenhuma assim.

Advogado do investigador: a senhora fez essa lista manual, como foi essa lista?

Verônica: a gente

Advogado do investigador: no excel? Como é que foi?

Verônica: como a gente tinha uma agenda de acompanhamento né, na época, a gente foi baseada naquela, mas depois a gente...

Advogado do investigador: sim, mas a senhora fez a mão, é.. na agenda?

Verônica: já tinha.. já tinha uma.. uma de visitas porque era agendado né, tipo. Aí a gente foi de acordo com o que eu já tinha..

Advogado do investigador: então, mas a senhora diz que fez uma lista..

Verônica: já tinha sido feita, é eu já tinha na minha agenda pessoas...[...]"

Como se vê dos depoimentos acima, não se pode concluir, com total segurança e clareza, de que houve a entrega de valores à Senhora Nazaré, por parte da Sra. Verônica, madrinha e vizinha do Sr. Bruno, para viabilizar o transporte de eleitores de Aracaju para Propriá, no dia das eleições.

Com efeito, verifica-se que as provas produzidas nos autos, foram insuficientes, também, para comprovar os fatos ora alegados, haja vista que carecem da robustez necessária para conduzir a um decreto condenatório, vez que não houve o depoimento de nenhuma testemunha que pudesse confirmar a veracidade do diálogo travado no WhatsApp, sobre a promessa de emprego no DETRAN, nem tampouco acerca da entrega dos valores das passagens para custear o transporte dos eleitores, residentes em Aracaju/SE para votarem em Propriá,

Nesse sentido, inclusive, é a conclusão do Ministério Público Eleitoral, senão vejamos:

"[] Portanto, a prova encontra-se nebulosa, ainda mais quando Verônica justifica que Bruno estava no primeiro da lista para receber os agradecimentos, e não o emprego no DETRAN.

Quanto ao pagamento de valores a Nazaré e a Bruno para o custeio do transporte a Propriá de eleitores residentes em Aracaju em prol do investigado VALBERTO, a testemunha Verônica nega

sua ocorrência, explicando, contudo, que as mensagens trocadas via Whatsapp referir-se-iam à entrega de "adesivos" para participação em carreatas no sábado.

O fato é que a prova, nesse particular, encontra-se bastante contraditória e longe de descortinar as alegações trazidas na inicial.[...]"

Portanto, é imperioso reconhecer que essa imputação, também, não restou comprovada.

C) DA OFERTA DO CARGO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ AO SENHOR VINÍCIUS RAPHAEL MAGALHÃES DA GRAÇA E DE UMA LINHA DE ÔNIBUS DE TURISMO PARA O SEU CUNHADO

De igual maneira, o Juízo Eleitoral entendeu ainda estar provada a oferta "por parte do investigado LUÃ VIEIRA LIMA, filho do investigado VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, do cargo de Procurador do Município de Propriá/SE ao Sr. Vinícius Raphael Magalhães da Graça e de uma linha de ônibus a seu ex-cunhado "Nitinho", com faturamento mensal médio no valor de aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais)".

Sucedo, entretanto, que a prova, a esse respeito, gira, exclusivamente, nos depoimentos do próprio Vinícius Raphael Magalhães da Graça e da sua ex-esposa, Aline, a saber:

"[] Adv. da parte autora: Certo. O senhor declarou que recebeu uma ligação do Luan, né?

Vinícius: Isso.

Adv. da parte autora: Que é filho de Valberto. É... o senhor é amigo de Luan, tem alguma amizade com Luan?

Vinícius: Não, nunca tive, nenhuma.

Adv. da parte autora: E por que ele teria lhe ligado? Assim, sabendo da proximidade de...

Vinícius: Então, na... na semana que antecedeu o pleito eleitoral ele entrou em contato, é... via telefone e fez a proposta para que eu pulasse, né, que é um termo utilizado aqui no interior quando você deixa um apoio a grupo político e vai para outro. E ele me prometeu o cargo de procurador do município, né, e... caso eu, eu, eu deixasse de apoiar Luciano Nascimento para apoiar o pai dele, Dr. Valberto. Inclusive levaria o pai dele para ir lá conversar, fechar o acordo comigo.

Adv. da parte autora: Entendi. Ele teria feito mais alguma promessa para o senhor?

Vinícius: Não. Para mim, foi só o cargo de Procurador do Município.

Adv. da parte autora: Certo. Essa conversa foi por telefone?

Vinícius: Telefone.

Adv. da parte autora: Foi de seu telefone pessoal ou foi de outra pessoa?

Vinícius: Ele ligou no telefone de minha ex-mulher. É... estava presente minha ex-sogra e meu ex-cunhado, quando também foi oferecido para meu ex-cunhado uma linha de ônibus. Como ele tem ônibus, trabalha com turismo, também foi feito para ele essa promessa.

Adv. da parte autora: Certo. E por que Luã teria ligado para esposa, assim, você tem, você sabe...

Vinícius: Ele ligou para minha esposa porque ele tinha bastante proximidade com ela, até mesmo porque o emprego no Hospital Regional de Propriá quem arrumou foi o pai dela na época.

Adv. da parte autora: Certo. Sua esposa é o quê, é enfermeira, médica?

Vinícius: Ela é Assistente Social.

Adv. da parte autora: Ah, certo. E ela trabalhou no Hospital?

Vinícius: Ex-esposa.

Adv. da parte autora: Ex-esposa.

Vinícius: Ela trabalha até hoje.

Adv. da parte autora: No hospital...

Vinícius: No Hospital Regional de Propriá.

Adv. da parte autora: Ah, certo. Que foi arranjado por Dr. Valberto?

Vinícius: O emprego foi arrumado por ele.

Adv. da parte autora: Certo. É...

Vinícius: Na época então era Secretário Estadual de Saúde.

Adv. da parte autora: O senhor disse na ata que o senhor negou esse... essa proposta, essa promessa. Como foi a reação de Luã a sua negativa?

Vinícius: Ele entrou em contato via telefone com minha ex-mulher Aline, e fez a proposta para que eu apoiasse o pai dele e me daria, com o pai sendo eleito, eu seria nomeado Procurador do Município, bem como fez a proposta também para o meu ex-cunhado, que teria uma linha de ônibus no município para fazer transporte de aluno.

Adv. da parte autora: Seu cunhado aceitou a proposta?

Vinícius: Meu ex-cunhado não aceitou também. E diante da negativa, a primeira ligação ele desligou. Passaram quinze minutos, ele fez uma nova investida e falou para ela "O Dr. Vinícius, aceitou o acordo? Se aceitou, diga a ele que meu pai já vai aí para a gente fechar esse acordo". Foi quando eu neguei. E então ele não retornou mais, não procurou mais. Foram duas ligações. []"

Por sua vez, a Sra. Aline assim se manifestou em seu depoimento, verbis:

"[] Promotor: sem perguntas. O nome dela somente, Excelência.

Juízo: Aline Oliveira Santos.

Promotor: certo.

Juízo: ex-mulher do Vinícius, aquele rapaz que prestou depoimento aqui, o grandão.

Promotor: certo. Sem perguntas do MP.

Juíz: ok. Perguntas? Advogado do investigador: Aline, é o seu ex.. o seu ex-esposo né?

Aline: sim.

Advogado do investigador: certo. Na época na época de 2020, é outubro de 2020, novembro, aliás novembro de 2020, a senhora ainda era casada com Dr. Vinícius?

Aline: sim.

Advogado do investigador: certo.

Aline: no período da campanha né? No mês da política aliás.

Advogado do investigador: isso.

Aline: sim.

Advogado do investigador: Ele narrou que a senhora tinha, é teria recebido uma ligação de do filho de Dr. Valberto. É qual o nome dele?

Aline: Luã.

Advogado do investigador: Luã, é para uma possível proposta de voto, pra ele votar também em Dr. Valberto. Isso é verdade?

Aline: procede.

Advogado do investigador: certo. Como é que foi?

Juízo: é verdade isso?

Aline: é verdade, foi verdade, procede.

Advogado do investigador: a senhora sabe qual foi a oferta que Luã fez pra ele?

Aline: a ligação não foi pra ele, foi pra mim, pra o meu telefone.

Advogado do investigador: certo.

Aline: e foi eu não lembro exatamente as palavras por conta do tempo, mas eu sei que foi... primeiro foi pra me dar um suporte que eu tava chateada e aí em seguida ele fez uma outra ligação e pediu pra perguntou se o que era que eu achava de convidar Vinícius e meu irmão pra uma conversa com Dr. Valberto e se eles aceitasse ficar no voltar a apoiar Dr. Valberto ele daria a Vinícius seria da prefeitura

Advogado do investigador: advogado da prefeitura?

Aline: advogado, sim. E o meu irmão era uma linha de ônibus. [...]"

Como se extrai dos depoimentos acima transcritos, a prova das supostas condutas ilícitas se restringem a afirmativas dúbias, sem a consistência necessária a avalizar uma condenação por captação ilícita de votos.

Nessa senda, convém destacar que, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, contida no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, é necessária a conjugação de elementos probatórios subjetivos e objetivos que denotem uma situação concreta e indubitosa.

Assim, a não comprovação cabal da oferta de um cargo público e de uma linha de ônibus para os seus supostos destinatários não me autoriza, de igual forma, a julgar procedente esta imputação.

Enfim, as provas, em suma, deixam dúvidas se houve ou não uma efetiva proposta de cooptação de voto, nos termos delineados pela jurisprudência.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado.

2. As testemunhas ouvidas em juízo, em momento algum, relataram com segurança a participação direta ou indireta ou mesmo ciência do recorrido nos atos de doação de casas e de camisas.

3. Não há nos autos um acervo probatório robusto para reconhecer que a recorrida tenha feito promessa de doação de casas populares e distribuição de camisas com o objetivo de obter voto.

4. A fragilidade da prova testemunhal torna a prova insuficiente para ensejar condenação.

5. O juiz deve se ater ao pedido da exordial e, desta forma, a matéria de gastos irregulares de campanha, sob a incidência do artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97, não foi objeto do presente feito.

6. Não configuração de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

7. Recurso improvido.

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL n 429813, ACÓRDÃO n 99/2011 de 16/05/2011, Relator(a) MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 89, Data 23/05/2011, Página 07)

A propósito, assim se manifestou o Órgão Ministerial:

"[] Portanto, e conforme já dito anteriormente, se é certo que prova exclusivamente testemunhal pode, em tese, fundamentar uma condenação, essa deve ser vista com bastante ressalva (em se tratando da única produzida), especialmente diante da Lei nº 13.165, de 2015, que introduziu o art. 368-A, ao Código Eleitoral, para textualmente estabelecer que a "prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato". [...]"

Passo a analisar, então, a última conduta relacionada à suposta compra de votos.

D) DA REALIZAÇÃO DE UMA CIRURGIA PELO MÉDICO-CIRURGIÃO CHEFE DA URGÊNCIA DO HUSE, DR. SAMUEL BEZERRA MACHADO JÚNIOR, PARA TRATAMENTO DE UMA HÉRNIA A QUE ERA ACOMETIDO EDIVALDO PEREIRA DA SILVA E SUPOSTA REALIZAÇÃO DE CONSULTA MÉDICA PARA A SENHORA JOSIANE

Conforme consta da sentença impugnada, a "segunda prática ilícita, desta vez com a intervenção direta do investigado Valberto de Oliveira Lima e de seu filho Luã Vieira Lima, temos a realização de uma cirurgia pelo médico-cirurgião chefe da urgência do HUSE, Dr. Samuel Bezerra Machado Júnior, para tratamento de uma hérnia a que era acometido o Sr. Edivaldo Pereira da Silva, esposo da Sra. Josiane Gomes de Araújo Santos, que, por sua vez, também fora agraciada com

encaminhamento médico para tratamento de hemorroidas no Hospital Regional de Propriá, a pedido de sua filha, Sra. Vitória de Araújo Silva, conforme tratativa feita por ocasião de visita de campanha dos investigados à residência dos respectivos eleitores".

Após a oitiva das testemunhas e declarantes, o juízo eleitoral assim concluiu, verbis:

"[] Portanto, de acordo com a narrativa fática fornecida por todos os depoentes presentes à ocasião, no âmbito da indigitada visita de campanha, o investigado VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, que é médico, examinara a hérnia do Sr. Edvaldo, telefonando imediatamente para o Dr. Samuel, a quem solicitara o "serviço" consistente na cirurgia para tratamento da referida hérnia do Sr. Edvaldo. Em troca dessa benesse, o Sr. Edvaldo comprometera-se a dar seu voto a Valberto nas eleições. E assim foi feito, tendo os investigados providenciado, inclusive, o transporte de ida e retorno do Sr. Edvaldo para Aracaju, tendo sido a cirurgia realizada no HUSE.

De outra banda, exsurge, também, no mesmo contexto fático, a promessa efetuada pelo investigado VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA de encaminhamento médico para tratamento de hemorroidas a que era acometida a Sra. Josiane (esposa de Edvaldo), sendo a paciente direcionada à médica de nome "Dra. Raquel", no Hospital Regional de Propriá, que por sua vez, levou o caso aos cuidados do médico de nome "Dr. Ítalo", que marcou a cirurgia para depois de suas férias. [...]"

Pois bem.

Em relação a um suposto encaminhamento da Sr^a Josiane para tratamento de saúde, observa-se que a dita sentença considera que o fato estaria comprovado com base, exclusivamente, no depoimento da própria Josiane Gomes (apenas ela faz menção a tal fato), o que, por si só, demonstra a inconsistência dessa imputação, vez que, como já visto, não se pode condenar por captação ilícita de sufrágio apenas com base em depoimento de uma declarante.

Todavia, em relação ao episódio do suposto oferecimento e realização de cirurgia de hérnia, em favor do Sr. Edvaldo, a sentença aduz que os depoimentos da Sr^a Josiane Gomes, de seu companheiro, Sr. Edvaldo e de sua filha Vitória, aliados aos depoimentos do médico Samuel Bezerra e do Sr. Elenaldo dos Santos, estariam aptos a demonstrar que o fato alhures delineado acontecera, pois existiria uma sincronicidade entre os fatos narrados pelos depoentes.

Passo a analisar cada depoimento.

No entanto, antes, há de se registrar que a Sra. Josiane Gomes de Araújo Santos mantém relações pessoais com familiares do autor da presente ação, o Sr. Luciano Nascimento e, por sofrer de uma enfermidade que ocasionou sua aposentadoria especial, foi ouvida na qualidade de declarante pelo juízo eleitoral da 19^a zona.

Dito isso, transcrevo trechos do seu depoimento, verbis:

"[] "Adv. dos Autores: Dona Josiane, a senhora relatou para a gente que levamos a senhora no Cartório para fazer uma declaração. A senhora lembra disso?"

Josiane: Lembro.

Adv. dos Autores: Essa declaração feita pela senhora, a senhora disse que o prefeito atual de Propriá, Sr. Valberto, teria ido na sua casa. A senhora mora no Povoado São Vicente. Ele teria ido na sua casa. O prefeito esteve na sua casa?"

Josiane: Esteve.

Adv. dos Autores: A senhora lembra o dia?"

Josiane: Eu não lembro a data nem o dia. Mas eu lembro que foi numa caminhada, assim, tipo visitando as casas. Em visita fazendo nas casas.

Adv. dos Autores: Ele entrou sozinho?"

Josiane: Não, ele entrou primeiro com o filho dele e outro que estava acompanhando o filho, que agora está fazendo um negócio de umas festas, esqueci o nome dele. Mas entrou o filho dele e esse.

Adv. dos Autores: Qual o nome do filho dele, a senhora lembra?

Josiane: Luã.

Adv. dos Autores: Luã. Certo.

Josiane: Um fortão. Branco e fortão.

Adv. dos Autores: Entendi.

Josiane: Aí ele entrou lá em casa e falou "o que é que vocês estão precisando?". Aí eu disse...

Adv. dos Autores: E, calma aí. E ele entrou na sua casa... ele estava caminhando. Por que ele entrou na sua casa?

Josiane: Porque ele estava aguardando de frente, na outra rua, assim que tem o lado da minha casa e tem o lado de outras casas. Aí ele estava de frente. Aí o rapaz foi e chamou ele, aí disse "olhe, aqui é partido de Luciano, mas a gente vai ajeitar para ver se consegue mudar para o outro lado". Aí eu disse bem assim "olhe, vocês não vão conseguir não, porque o voto a gente dar a quem quer. E eu não tenho a esconder, eu falo a todo mundo em quem eu vou votar".

Adv. dos Autores: Então a senhora estava na porta de casa?

Josiane: Da minha casa. Estava fazendo meu almoço.

Adv. dos Autores: Na porta de casa ou na cozinha?

Josiane: Quando eles vieram eu atendi eles, né?! Que eles estavam primeiro. O pai estava lá pra outra rua. Vinham fazendo a caminhada, entrando nas casas. E ele vinha na frente. E aí quando ele vinha na frente, aí avisavam de quem era o partido de Luciano e ia entrando. Pra conversar para ver se conseguia passar para o outro lado.

Adv. dos Autores: E quem que avisava esse rapaz que a senhora disse? A senhora sabe quem é?

Josiane: Hum?!

Adv. dos Autores: Esse rapaz que a senhora disse que chamou "olhe esse aqui é de Luciano"? A senhora sabe quem?

Josiane: Sei. É chamado Pimenta. Ele é de frente a minha casa. E ele foi e disse "não entre aí não. Não dê nada aí, não, que aí já é de Luciano." Aí eu também fiquei calada porque quem tem sua boca fala o que quer, né?! Aí eu fiquei calada, aí peguei, aí e disse. Aí quando ele entrou, aí "não, deixe meu pai vir", aí ficou aguardando o pai chegar, já chegando, aproximando da minha casa. Aí quando veio, disse "pai, vamos aqui". Aí entrou na minha casa e fechou a porta. Só que na frente estava muita gente. Aquela zoada deles mesmos que estava acompanhando eles. Aí estava uma (inaudível) zoada. Aí ele disse "feche a porta" aí fechou. Quando ele fechou, aí minha filha.. aí disse assim "o que é que vocês querem para arrancar esse papel de Luciano da sua porta?". Eu disse "Eu não quero nada". Aí a minha filha viu o sofrimento do meu marido, que não estava mais com condições para está trabalhando, aí disse bem assim "Se você operar meu pai, eu voto em você, a gente vota em você"

Adv. dos Autores: Seu marido, qual o nome dele?

Josiane: Edivaldo Pereira da Silva.

Adv. dos Autores: Certo. E ele sofre com o quê?

Josiane: Ele tinha uma hérnia no umbigo.

Adv. dos Autores: Ah, certo.

Adv. dos Autores: Ele estava acamado?

Josiane: Não, graças a Deus não, ele estava fazendo a casa de meu filho que fica no meu quintal mesmo, que eu dei pra meu filho levantar uma casinha pra ele.

Adv. dos Autores: A senhora disse que ele não tinha condições de trabalhar?!

Josiane: Porque ele, nesse dia, meu marido, ele tava pescando, mas só que quando ele trabalhava ele tinha recaída assim, ficava passando mal.. doendo já, atingindo ele.. Aí ele "oh, vou dar uma paradinha que não estou aguentando não", aí vinha pra dentro de casa, que era no meu quintal mesmo que estava fazendo a casa.

Adv. dos Autores: Entendi. Certo. Aí quem falou com a sua filha foi o prefeito ou o filho dele?

Josiane: Quando a minha filha falou isso, passou esse pedido, já foi ao prefeito mesmo.

Adv. dos Autores: Entendi.

Josiane: Ele já tinha entrado lá em casa e estava sentado na cadeira.

Adv. dos Autores: E o que ele respondeu?

Josiane: Ele respondeu assim "vamos ver o que é que vai fazer". Aí fez uma ligação para esse médico e disse assim "meu amigo"..

Adv. dos Autores: Que médico?

Josiane: É... Dr. Samuel.

Adv. dos Autores: Certo.

Josiane: Fez uma ligação pra ele e disse "meu amigo, o que é que você pode fazer, que eu tenho aqui um servicinho pra você". Aí meu marido ainda não tinha chegado, que ele estava pescando no rio. Aí ele disse bem assim "o que que posso fazer por você? Aí ele disse bem assim "olhe".. aí eu sei que também não ouvi, porque não ouvia o médico falando.. aí ele disse "vai ficar assim, depois de amanhã você já vai se operar", ele disse pra meu marido.

Adv. dos Autores: Aí ele falou isso na frente de sua filha? Como é o nome de sua filha?

Josiane: Vitória Gomes de Araújo dos Santos.

Adv. dos Autores: E ela mora com a senhora, é?

Josiane: Não, ela mora na própria casa dela.

Adv. dos Autores: E por que ela estava na casa da senhora?

Josiane: Porque era tempo de política e tempo de política a gente gosta de ficar sempre.. Aí fica aquela música, tanto de um lado como de outro.. A gente fica curtindo..

Adv. dos Autores: E ano passado, né, que não teve festa, né? Entendi. Então aí a senhora, é... estava, vocês três, né? O prefeito...

Josiane: Meu filho também estava presente...

Adv. dos Autores: Ah, seu filho, o que veio aqui é?

Josiane: Porque ele faz a votação lá mesmo, em São Vicente.

Adv. dos Autores: Entendi.

Josiane: Então todo ano de política, ele vem para minha casa para votar. Aí no outro dia vai embora.

Adv. dos Autores: Ele estava presente nesta conversa?

Josiane: Estava presente.

Adv. dos Autores: Certo. Lucas, né?

Josiane: É. Ele declarou ainda até para próprio prefeito que ele ia votar em Luciano e não tinha quem mudasse, só Deus.

Adv. dos Autores: Entendi.

Josiane: É de família mesmo que gosta.

Adv. dos Autores: Certo. Aí a senhora me disse aqui que passou que em três dias ele ia fazer. Seu marido fez essa cirurgia?

Josiane: Fez.

Adv. dos Autores: Certo. Como é que foi? Foram buscar ele? Que dia foi que buscou, a senhora lembra?

Josiane: Eu lembro assim, da data não tenho muita lembrança assim. Agora, aqui, eu não vou dizer o que aconteceu lá dentro, eu vou falar o que meu marido falou. Porque se eu disser que...

Adv. dos Autores: Não, eu perguntei bem assim a senhora "se seu marido fez a cirurgia", ele fez?

Josiane: Fez.

Adv. dos Autores: Certo. Ele fez a cirurgia onde?

Josiane: Ele fez no HUSE, parece, ou foi no João Alves. Mas acho que foi no João Alves, foi no João Alves.

Adv. dos Autores: Em Aracaju?

Josiane: É, em Aracaju.

Adv. dos Autores: Como é que ele foi para Aracaju? A senhora levou ele?

Josiane: Não. Um táxi veio buscar.

Adv. dos Autores: Um táxi veio buscar. Certo. Quem pagou esse táxi?

Josiane: Eu não sei dizer, porque que nem ele eu gosto de dizer o que vejo, porque falar o que eu não vejo não adianta, né?!

Adv. dos Autores: Entendi. Mas seu marido comentou "não, eu tive que pagar o táxi"..?

Josiane: Não. Veio o carro já mandado pelo Dr. Valberto, filho. Dr. Valberto não, o filho. Veio um táxi, pegou meu filho, porque eu tenho problema de ansiedade, então não estava com condições de acompanhar meu marido. Aí quem foi foi meu filho.

Adv. dos Autores: Então ele pegou um táxi na porta de sua casa?

Josiane: Foi.

Adv. dos Autores: A senhora lembra a hora assim, de manhã?

Josiane: Foi de manhã, cinco e pouca da tarde (sic) ou foi quatro e meia. (...)

Adv. dos Autores: Certo. A senhora sabe quem operou seu marido?

Josiane: Eu sei através dele. Que quando ele chega assim, ele sempre conta as coisas para mim e eu conto as coisas para ele. Aí ele foi e disse "Olhe, Nana", eu disse "E quem foi o médico que lhe operou?" ele disse "Foi Dr. Samuel", eu disse bem assim "Você se operou acordado, assim, anestesia para dormir ou acordado?", ele disse "Não, eu estava acordado"... "Mas e o médico?"... "Dr. Samuel"... Por isso que eu sei o nome dele.

Adv. dos Autores: Certo. A senhora chegou a ver alguma receita, alguma coisa de seu marido?

Josiane: Receita?

Adv. dos Autores: Comprou algum medicamento pra ele?

Josiane: O medicamento que ele passou, o meu marido, eu peguei, eu mesmo, como ele tem cartão do BANESE, aí eu fui na farmácia e comprei o medicamento que o médico passou para ele.

Juiz: E a senhora tem a senha do cartão dele?

Josiane: Se eu tenho a senha?

Juiz: Para tirar o dinheiro?

Josiane: Se eu tenho a senha?

Juiz: É?

Josiane: Tenho... Tenho. [...]"

Por sua vez, o Senhor Evaldo Pereira da Silva, esposo da Sra. Josiane, que foi submetido a um procedimento cirúrgico, visando corrigir uma hérnia, assim se manifestou em seu depoimento, verbis:

"[] Juiz: entendi e como é que o senhor, me conte aí como é que o senhor chegou a conseguir fazer essa cirurgia em outubro de 2020, no meio da pandemia, os hospitais com um problema danado, negócio de pandemia né, de aqueles toldos, aquelas tendas, eu particularmente morrendo de medo de sair de casa, morrendo de medo de morrer, né? Eu dizia até a minha mulher "olhe se eu morrer não case de novo não, você fique viúva", ah.. você deve ter dito isso a sua mulher também né? A gente fica com medo né, na pandemia né?

Edvaldo: é.

Juiz: mas aí o senhor com dor, mesmo assim o senhor resolveu fazer a cirurgia? Como é que o senhor conseguiu fazer essa cirurgia, me conte aí o que é que o senhor sabe. Como é que o senhor conseguiu realizar o seu desejo de melhorar sua saúde e fazer essa cirurgia com o Dr. Samuel? Me conte aí.

Edvaldo: bom eu estava, estava no dia (trecho inaudível)... eu estava pescando.

Juiz: certo.

Edvaldo: cheguei em casa tinha o pessoal lá.

Juiz: que pessoal?

Edvaldo: pessoal do Dr. Valberto, a comitiva, nas portas né, estavam andando no povoado.

Juiz: sabe dizer o nome assim de algumas pessoas que estavam nesse meio desse pessoal? O senhor lembra?

Edvaldo: lá que eu lembro tava Elenaldo..

Juiz: Elenaldo.

Edvaldo: Dr. Valberto.

Juiz: Valberto.

Edvaldo: o filho Luã.

Juiz: Luã.

Edvaldo: e outros lá que eu não conheço.

Juiz: que o senhor não conhece.

Edvaldo: outros que eu não conheço.

Juiz: sim o senhor chegou que horas o senhor chegou mais ou menos da pescaria? Era de manhã, de tarde?

Edvaldo: era à tarde, agora..

Juiz: fim da tarde?

Edvaldo: assim... (trecho inaudível)

Juiz: quando encerra a pesca. Umas quatro e meia, cinco horas?

Edvaldo: (trecho inaudível).. três pra quatro por aí, mais ou menos.

Juiz: certo. O senhor chegou estava um pessoal lá?

Edvaldo: estavam tudo lá dentro de casa.

Juiz: certo

Edvaldo: eu bati na porta, que tava fechada né.

Juiz: isso.

Edvaldo: e abriram, eu entrei, fecharam a porta de novo, estavam lá, eu entrei pra botar as coisas que eu levo comigo.

Juiz: era o que? Tarrafa? Como é que o senhor pesca?

Edvaldo: eu pesco com rede, rede e tarrafa, às vezes.

Juiz: tarrafa né?

Edvaldo: quando dá pra levar né?

Juiz: ok, o senhor chegou lá, botou as coisas e veio pra sala?

Edvaldo: foi, cheguei na sala eles tudo sentado lá, minha esposa estava lá mais a minha menina, já estavam conversando agora não sei o que era né.

Juiz: certo.

Edvaldo: eu tinha acabado de chegar, aí depois ele passou a conversar comigo, perguntou citei da hérnia, que tava já doendo, ele pegou...

Juiz: e ele é médico pra perguntar assim, ele é médico é?

Edvaldo: Dr. Valberto?

Juiz: é.

Edvaldo: ele é médico.

Juiz: é médico, entendi. Aí ele mostrou pro senhor...

Edvaldo: aí eu mostrei a ele e ele pegou e ligou pra Dr. Samuel...

Juiz: sim.

Edvaldo: colocou no viva voz e pediu pra me operar.

Juiz: entendi.

Edvaldo: em Aracaju.

Juiz: então o senhor ouviu a conversa dele com o Dr. Samuel?

Edvaldo: ouvi.

Juiz: Dr. Samuel chegou a fazer alguma pergunta ao senhor?

Edvaldo: que eu lembre ele me perguntou assim, ele conversou com ele "Dr. Samuel tem como o senhor fazer um favor pra mim? Operar um rapaz aqui, trabalhador tal, tal?" E ele, ele disse assim é.. "mande ele vim pra nós cortar ele e tal.."

Juiz: certo.

Edvaldo: "fazer a operação", até eu fiquei rindo.

Juiz: isso.

Edvaldo: tava no viva voz.

Juiz: isso.

Edvaldo: aí depois ele pegou disse "brigado", "de nada", desligou o celular, falou comigo. No dia seguinte já veio o carro pra pegar a gente lá.

Juiz: certo.

Edvaldo: pra depois levar pra lá pra fazer a cirurgia.

Juiz: e no dia seguinte foi, vieram pegar?

Edvaldo: foi, no dia seguinte quem foi foi o filho dele, Luã mais o taxista, foi mostrar a casa onde era.

Juiz: a casa, que casa?

Edvaldo: a que eu moro.

Juiz: a que o senhor mora?

Edvaldo: é..

Juiz: certo.. aí foi, mostrou a casa?

Edvaldo: mostrou a casa.

Juiz: pro taxista?

Edvaldo: na segunda.

Juiz: certo.

Edvaldo: na terça-feira eu meio cismado que não ia me operar, eu disse "não, vocês vem amanhã mesmo?" eles "não, amanhã cinco horas da manhã nós estamos aqui." Aí só veio o taxista.

Juiz: só veio o taxista.

Edvaldo: pegou eu mais meu menino de criação né, enteado né..

Juiz: certo.

Edvaldo: que mora em Aracaju... (inaudível) pra lá pra Aracaju

Juiz: e foi pra Aracaju pra onde? Direto pro hospital?

Edvaldo: pro hospital, pro HUSE.

Juiz: do HUSE?

Edvaldo: é na entrada.

Juiz: Aí eu pergunto, e ele fez isso por quê? Resolveu fazer caridade, ou foi só uma coisa (trecho inaudível)

Edvaldo: bom, pediu pra dar o voto a ele né..

Juiz: entendi.

Edvaldo: aí eu falei pra ele se conseguisse a minha operação meu voto era dele.

Juiz: o senhor votaria? Certo, e aí o senhor fez a cirurgia?

Edvaldo: fiz a cirurgia.

Juiz: voltou quantos dias depois?

Edvaldo: fui na terça... na quarta-feira eu vim embora pela parte da tarde, meio-dia pra tarde.

Juiz: e como é que o senhor veio? Veio sozinho? Trouxeram o senhor de volta? O carro?

Edvaldo: trouxeram de volta.

Juiz: em um táxi também?

Edvaldo: em um táxi também, só que foi outro taxista.

Juiz: quem mandou esse táxi?

Edvaldo: deve ter sido Dr. Valberto.

Juiz: Dr. Valberto. Entendi. O senhor veio pra casa e tal. Depois disso o senhor manteve contato com o Dr. Valberto?

Edvaldo: não.

Juiz: ou com o Luã, ou com esse pessoal?.

Edvaldo: depois disso eu não lembro bem...

Juiz: ou até o dia da eleição?

Edvaldo: é, eu não lembro bem depois disso, não tenho muita lembrança o dia, mas ele teve lá em casa pra ver como é que eu tava..

Juiz: entendi, visitou.?

Edvaldo: é.

Juiz: antes da eleição?

Edvaldo: é, antes.

Juiz: hum.

Edvaldo: Aí ele teve lá, olhou, tirou foto e saiu. Pronto.

Juiz: entendi.

Edvaldo: aí no mesmo dia que eu cheguei, aí que o.. a médica lá.. o médico do plantão passou a receita aí eu tive que minha mulher foi e comprou os remédios.

Juiz: lembra o nome da médica?

Edvaldo: não, lembro não.

Juiz: não né?

Edvaldo: tenho a receitazinha.

Juiz: ok, entendi.

Edvaldo: não tenho lembrança não.

Juiz: ok.

Edvaldo: a médica que tava no plantão dela.

Juiz: no plantão?!

Edvaldo: dia seguinte.

Juiz: no dia seguinte.

Edvaldo: me deu a alta.. (trecho inaudível)

Juiz: Dra. Tainá? Lembra desse nome?

Edvaldo: lembro.

Juiz: é Tainá?

Edvaldo: Dra. Tainá.

Juiz: ok, está certo. Perguntas, Dr.?

Advogado do investigador: Bom dia, senhor Edvaldo. O senhor não almoçou ainda né? Bom dia. É.. o senhor é.. Valberto, quando ele lhe consultou informalmente né na sua casa, ele.. ele tava como médico ou como candidato a prefeito?

Edvaldo: tava como candidato a prefeito.

Advogado do investigador: certo. Ele lhe fez alguma promessa de realizar essa.. essa cirurgia em troca do voto?

Edvaldo: prometeu que se fizesse a cirurgia, ia fazer né, pediu o voto em troca..

Advogado do investigador: entendi.

Edvaldo: (trecho inaudível).. se ele conseguisse eu ia votar nele, como eu votei.

Advogado do investigador: entendi.

Edvaldo: se conseguisse a operação, a cirurgia. (...)

Edvaldo: eu não tenho muita lembrança, mas eu ainda cheguei a ver assim que eu tava deitado..

(Trecho inaudível) Dr. Samuel... essa doutora que o senhor falou.

Juiz: certo, Tainá.

Edvaldo: e tinha mais umas três pessoas ou quatro..(trecho inaudível)

Juiz: que o senhor acredita que seja essa Tainá? ...(trecho inaudível) tinha uma mulher?

Edvaldo: era.

Juiz: e mais umas quatro?

Edvaldo: essa Tainá eu acho que é uma doutora né?

Juiz: sim.

Edvaldo: ela participou também da cirurgia (trecho inaudível)

Juiz: o senhor foi anestesiado, né isso? Algum médico antes de.. de você ser anestesiado conversou com o senhor "olhe eu sou anestesista, pá pá pá", conversou com o senhor?

Edvaldo: não.

Juiz: a anestesia foi parcial, o senhor ficou acordado o tempo todo?

Edvaldo: fiquei acordado.

Juiz: ok.

Edvaldo: o Dr. Samuel pediu pra ficar acordado, conversando.

Juiz: conversando com o senhor?

Edvaldo: caso tivesse doendo né.[...]"

Nesse mesmo sentido foi o depoimento de Vitória de Araújo Silva, filha do Senhor Evaldo e da Senhora Josiane:

"[] Juiz: perfeitamente. É isso que eu queria ouvir da senhora. O que é que a senhora sabe de uma história de uma cirurgia que o Edvaldo Pereira da Silva, seu pai fez, de hérnia..?

Vitória: sim.

Juiz: ano passado, perto das eleições? O que é que a senhora sabe?

Vitória: o que eu sei é que eles eu tava dentro da casa da minha mãe, que eu não moro com a minha mãe, e chegaram e fecharam a porta porque tava o papel de Luciano na porta da minha mãe e eles falaram o que poderia fazer pra votarem nele.. Aí ele..

Juiz: que horas era isso, era de manhã?

Vitória: era de tarde.

Juiz: de tarde.

Vitória: Aí eu parei logo a frente.

Juiz: certo.

Vitória: aí eu fui a primeira a falar porque eu vi..

Juiz: seu pai já estava quando eles chegaram?

Vitória: rapaz, ele tava pescando.

Juiz: sim.

Vitória: se eu não me engano eu não me lembro...(trecho inaudível).

Juiz: então seu pai não tava lá

Vitória: se eu não me engano ele tinha acabado de chegar da pescaria.

Juiz: pronto, ok, continue.

Vitória: aí eu peguei e falei. Eu falei porque eu vi a situação de meu pai, que meu pai não poderia trabalhar e ele tava (trecho inaudível) pra fazer a cirurgia e nada deu certo e aí eu eu pedi isso, eu sei que eu tô errada de eu ter pedido né, porque eles perguntaram o que faria pra a gente votar neles, mas aí eu pedi isso. Aí eles resolveram ligar pra o médico e meu pai foi operado.

Juiz: ligaram na hora?

Vitoria: sim.

Juiz: Quem foi que ligou, lembra?

Vitoria: Dr. Valberto.

Juiz: Dr. Valberto. Ligou e falou com o médico na hora?

Vitoria: isso.

Juiz: e lembra o que ele falou com o médico? Deu pra ouvir? O que ele falou ao médico?

Vitoria: não.

Juiz: e aí ficou acertado o que com esse médico?

Vitoria: ficou acertado que meu pai foi.

Juiz: foi fazer a cirurgia?

Vitoria: sim.

Juiz: E fez mesmo?

Vitoria: fez.

Juiz: e ele prometeu alguma coisa? Era o que? É é, pra fazer essa cirurgia o que é que ele ia ganhar? O que é que, ia ganhar algum dinheiro pra fazer essa cirurgia, o Dr. Valberto?

Vitoria: eu não sei.

Juiz: Por que ele fez a cirurgia?

Vitoria: pra gente votar nele, mas só que..

Juiz: sim, pra votar nele.

Vitoria: sim.

Juiz: entendi.

Vitoria: mas só que eu votei no que meu coração pediu.

Juiz: ok, mas seu voto é secreto.

Vitoria: com certeza.

Juiz: não precisa dizer em quem a senhora votou. Então a senhora afirma que esse pessoal tava lá e aí a senhora mesmo propôs "olha, se fizer a cirurgia de meu pai a gente vota em vocês, nós votamos em vocês?"

Vitoria: não, meu pai que votava, nós não.

Juiz: vocês não?

Vitoria: a gente prometeu não.

Juiz: entendi.

Vitoria: Meu pai que votava.

Juiz: entendi. E ele fez a cirurgia no mesmo dia ou no outro dia?

Vitoria: se eu não me engano foi no outro dia.

Juiz: e como é que ele foi? Vocês levaram ele?

Vitoria: não, meu irmão que levou ele de táxi, e mandaram o táxi e levaram.

Juiz: quem mandou essa táxi?

Vitoria: Valberto.

Juiz: o Valberto, entendi. E pra voltar?

Vitoria: Veio de táxi de novo.

Juiz: com o Luã junto?

Vitoria: não sei com quem ele veio porque eu não tava na hora.

Juiz: não tava lá.

Vitoria: só quem sabe é meu irmão.

Juiz: quem foi pra Aracaju foi só seu irmão?

Vitoria: só meu irmão e meu pai, que eu saiba.

Juiz: entendi. Tá certo. Perguntas Dr.?

Advogado do investigador: Tudo bem dona Vitoria?

Vitoria: tudo bem.

Advogado do investigador: é você você tava distante, você tava na casa de sua mãe né?

Vitoria: tava.

Advogado do investigador: seu pai chegou da pescaria é, e ele conversou com senhor Valberto aonde?

Vitoria: dentro de casa na sala.

Advogado do investigador: na sala, certo. É você ficou perto dele, do lado dele?

Vitoria: não, assim como que nem tá aqui, todo mundo junto.

Advogado do investigador: entendi. É o seu pai, é Dr. Valberto ligou pra um médico, a senhora sabe o nome do médico?

Vitoria: diz que diz que é Dr. Samuel.

Advogado do investigador: Dr. Samuel. Certo. Quem lhe disse?

Vitoria: meu pai.

Advogado do investigador: certo.

Vitoria: porque meu pai (trecho inaudível).

Advogado do investigador: entendi. Quando quando seu pai... Dr. Valberto se ele... você viu ele perguntando alguma coisa a seu pai, se ele queria alguma coisa?

Vitoria: não, só isso mesmo.

Advogado do investigador: certo. Seu pai prometeu voto a Valberto se ele fizesse a cirurgia?

Vitoria: prometeu.

Advogado do investigador: certo. Como é que Valberto é reagiu a isso?

Vitoria: Rapaz ele reagiu que o filho dele só foi visitar lá e pronto. Não tem mais notícia de nada.

Advogado do investigador: entendi. Seu pai trocou o adesivo de Luciano pra Valberto?

Vitoria: não, não, minha mãe, se eu não me engano, minha mãe colocou os dois ou tirou, deixou o de Luciano.

Advogado do investigador: entendi, certo. Você mora em outro local né?

Vitoria: eu moro é.. antes de São Vicente, aqui perto de..(trecho inaudível) casinha de projeto.

Advogado do investigador: você colocou adesivo também em sua porta?

Vitoria: não, não, coloquei não.

Advogado do investigador: entendi. Quando seu pai voltou do.. da cirurgia, você falou com seu irmão na hora da cirurgia, perguntando como seu pai tava?

Vitoria: a gente ligou perguntando, mas ele disse que não tinha notícia nenhuma, que tinha acabado de morrer um tal de Edvaldo e ele pensou que era o meu pai. E não tinha dados do meu pai lá.

Advogado do investigador: entendi. E quando seu pai voltou assim ele você viu que ele tava vivo, você foi visitar depois da cirurgia?

Vitoria: não, eu não fui visitar. Ele veio.. ele fez a cirurgia hoje, acho que no outro dia (trecho inaudível).. que ele veio.. (trecho inaudível).

Juiz: a senhora disse que tinha morrido um Edvaldo e não tinha dados do seu pai no Hospital de Urgências. É isso?

Vitoria: isso, tinha morrido um tal de Edvaldo.

Juiz: sim.

Vitoria: meu irmão ficou desesperado pensando que era meu pai.

Juiz: Ah e não tinha dados do (trecho inaudível).

Vitoria: aham, e não tinha dados de meu pai lá.

Juiz: entendi.

Advogado do investigador: e quando voltou você só foi ver seu pai quando?

Vitoria: eu só vi quando ele chegou em casa.

Advogado do investigador: ah quando ele voltou na depois da cirurgia?

Vitoria: (trecho inaudível)

Advogado do investigador: entendi. Você cuidou dele no pós-cirúrgico?

Vitoria: minha mãe que cuidou totalmente dele, porque eu moro eu moro na minha casa né, aí meu marido tá trabalhando aí eu fiquei em casa, mas quem cuidou dele foi minha mãe. [...]"

Pois bem.

Dos depoimentos acima colhidos, verifico, de início, uma contradição no que diz respeito ao fato de que tanto a Sra Josiane quanto o Sr. Edvaldo afirmaram que a suposta conversa telefônica entre o então candidato VALBERTO e o médico SAMUEL, do HUSE, foi realizada em alto e bom som, uma vez que a ligação foi colocada no "viva-voz", enquanto a filha do casal, a Sra. Vitória, que estava presente no momento e que fez a proposta de operar seu pai em troca do voto, afirmou não ter escutado o teor do citado diálogo, senão vejamos:

DEPOIMENTO DA SENHORA JOSIANE

"[] Josiane: (...) Aí ele disse "feche a porta" aí fechou. Quando ele fechou, aí minha filha.. aí disse assim "o que é que vocês querem para arrancar esse papel de Luciano da sua porta?". Eu disse "Eu não quero nada". Aí a minha filha viu o sofrimento do meu marido, que não estava mais com condições para está trabalhando, aí disse bem assim "Se você operar meu pai, eu voto em você, a gente vota em você"

(...)

Adv. dos Autores: Entendi. Certo. Aí quem falou com a sua filha foi o prefeito ou o filho dele?

Josiane: Quando a minha filha falou isso, passou esse pedido, já foi ao prefeito mesmo.

Adv. dos Autores: Entendi.

Josiane: Ele já tinha entrado lá em casa e estava sentado na cadeira.

Adv. dos Autores: E o que ele respondeu?

Josiane: Ele respondeu assim "vamos ver o que é que vai fazer". Aí fez uma ligação para esse médico e disse assim "meu amigo"..

Adv. dos Autores: Que médico?

Josiane: É... Dr. Samuel.

Adv. dos Autores: Certo.

Josiane: Fez uma ligação pra ele e disse "meu amigo, o que é que você pode fazer, que eu tenho aqui um servicinho pra você". Aí meu marido ainda não tinha chegado, que ele estava pescando no rio. Aí ele disse bem assim "o que que posso fazer por você? Aí ele disse bem assim "olhe".. aí eu sei que também não ouvi, porque não ouvia o médico falando.. aí ele disse "vai ficar assim, depois de amanhã você já vai se operar", ele disse pra meu marido.

Adv. dos Autores: Aí ele falou isso na frente de sua filha? Como é o nome de sua filha?

Josiane: Vitória Gomes de Araújo dos Santos. []"

DEPOIMENTO DA SENHOR EDVALDO

"[] Juiz: ok, o senhor chegou lá, botou as coisas e veio pra sala?

Edvaldo: foi, cheguei na sala eles tudo sentado lá, minha esposa estava lá mais a minha menina, já estavam conversando agora não sei o que era né.

Juiz: certo.

Edvaldo: eu tinha acabado de chegar, aí depois ele passou a conversar comigo, perguntou citei da hérnia, que tava já doendo, ele pegou...

Juiz: e ele é médico pra perguntar assim, ele é médico é?

Edvaldo: Dr. Valberto?

Juiz: é.

Edvaldo: ele é médico.

Juiz: é médico, entendi. Aí ele mostrou pro senhor...

Edvaldo: aí eu mostrei a ele e ele pegou e ligou pra Dr. Samuel...

Juiz: sim.

Edvaldo: colocou no viva voz e pediu pra me operar.

Juiz: entendi.

Edvaldo: em Aracaju.

Juiz: então o senhor ouviu a conversa dele com o Dr. Samuel?

Edvaldo: ouvi.

Juiz: Dr. Samuel chegou a fazer alguma pergunta ao senhor?

Edvaldo: que eu lembre ele me perguntou assim, ele conversou com ele "Dr. Samuel tem como o senhor fazer um favor pra mim? Operar um rapaz aqui, trabalhador tal, tal?" E ele, ele disse assim é.. "mande ele vim pra nós cortar ele e tal.."

Juiz: certo.

Edvaldo: "fazer a operação", até eu fiquei rindo.

Juiz: isso.

Edvaldo: tava no viva voz.

Juiz: isso.

Edvaldo: aí depois ele pegou disse "brigado", "de nada", desligou o celular, falou comigo. No dia seguinte já veio o carro pra pegar a gente lá.

Juiz: certo. []"

DEPOIMENTO DA SENHORA VITÓRIA

"[] Vitória: aí eu peguei e falei. Eu falei porque eu vi a situação de meu pai, que meu pai não poderia trabalhar e ele tava (trecho inaudível) pra fazer a cirurgia e nada deu certo e aí eu eu pedi isso, eu sei que eu tô errada de eu ter pedido né, porque eles perguntaram o que faria pra a gente votar neles, mas aí eu pedi isso. Aí eles resolveram ligar pra o médico e meu pai foi operado.

Juiz: ligaram na hora?

Vitória: sim.

Juiz: Quem foi que ligou, lembra?

Vitória: Dr. Valberto.

Juiz: Dr. Valberto. Ligou e falou com o médico na hora?

Vitória: isso.

Juiz: e lembra o que ele falou com o médico? Deu pra ouvir? O que ele falou ao médico?

Vitória: não.[...]"

Seguindo na análise dos depoimentos das testemunhas referidas, passo a aferir a oitiva do Sr. Elenaldo, proprietário de um bar em frente a casa do casal Edvaldo e Josiane, e, à época, candidato a vereador pelo Partido Democratas, do mesmo partido do ora recorrido, apontado pelas demais como testemunha ocular dos fatos e como intermediador de favores eleitorais arranjados em reuniões ocorridas em seu estabelecimento localizado no Povoado São Vicente:

"[] Advogado do investigador: Senhor Elenaldo, o senhor tem um bar é... aqui em Propriá?

Elenaldo: sim.

Advogado do investigador: onde fica o bar do senhor?

Elenaldo: Povoado São Vicente.

Advogado do investigador: Povoado São Vicente.

Elenaldo: no momento está sem funcionar por causa da pandemia fechado (trecho inaudível)

Advogado do investigador: certo. O povoado São Vicente é onde também reside a senhora Josiane, o senhor Edvaldo que saiu daqui agora...

Elenaldo: sim.

Advogado do investigador: o senhor conhece eles?

Elenaldo: sim.

Advogado do investigador: certo. É o senhor tava eles disseram que o senhor tava presente, é... numa visita de Dr. Valberto

Elenaldo: não.

Advogado do investigador: Isso é verdade?

Elenaldo: não.

Advogado do investigador: certo.

Elenaldo: eu não podia participar de visita.

Advogado do investigador: Por que o senhor não podia participar de visita?

Elenaldo: eu era candidato do lado contrário de Luciano. [...]"

Nesta senda, destaco mais uma contradição nos depoimentos, na medida em que o Sr. Edvaldo foi bastante categórico ao apontar a presença do Sr. Elenaldo, juntamente à comitiva do então candidato VALBERTO OLIVEIRA, enquanto sua filha e companheira sequer o mencionam e o próprio Elenaldo nega veementemente sua presença no ato de campanha ora combatido.

Como visto, os depoimentos do casal Edvaldo e Josiane, e de sua filha, Vitória, são frágeis para servirem de base para uma procedência de uma ação dessa magnitude, mormente diante das contradições apresentadas.

A propósito, cumpre registrar a manifestação do representante ministerial da 19ª Zona, que atuou no presente feito, na qualidade de *custus legis*, senão vejamos:

"[] Do que foi constatado no depoimento das duas primeiras testemunhas, a saber, Silmara Silva e Josiane Santos é que as duas demonstraram sentimento de muito agradecimento ao investigador, que quando foi Prefeito do Município de Propriá, contemplou as duas com cargos públicos. A primeira foi investida em Cargo de Direção na Escola onde trabalha e, a segunda, durante o período do mandato do ex-Gestor, apesar de não ser concursada, também exerceu cargo por ter sido nomeada pelo investigador. Deflui-se, ainda, dos seus depoimentos que as duas foram procurar a esposa do investigador, a Senhora Geane

(...)

Assim, os depoimentos das mesmas, ainda que com a advertência do crime do falso testemunho, denotam as suas parcialidades e não trazem a segurança quanto ao suposto fato apontado. [...]"

Seguindo na análise da prova oral, tem-se o depoimento do médico Samuel Bezerra, no que interessa quanto ao fato de que ele tivesse realizado a cirurgia do Sr. Edvaldo, a pedido do investigado Valberto, e em troca de votos:

"[] Juiz: Ok. É... O senhor é amigo íntimo, afilhado, compadre, é, inimigo, credor, devedor, sócio do senhor Valberto de Oliveira Lima, Rafael Silva Sandes, Karine Feitosa ou José Luciano Nascimento Lima?

Dr. Samuel: Eu conheço Dr. Valberto porque foi meu colega de trabalho..

Juiz: Certo.

Dr. Samuel: Foi meu professor, e foi, digamos assim, meu chefe né, que foi Secretário de Saúde..

Juiz: Ok. Mas...

Dr. Samuel: Temos uma relação próxima.

Juiz: Mas o senhor tem amizade íntima com ele, de frequentar a casa dele, jantares, almoço ou coisa assim?

(...)

Advogado da parte investigada: Dr. Samuel, objetivamente falando, o Dr. Valberto é... pediu, fez algum pedido especial para que o senhor operasse o Sr. Edvaldo, é... em época eleitoral ou pré-eleitoral?

Dr. Samuel: Olha, eu não sei referente ao sr. Edvaldo, mas eu recebo todos os dias pedidos de colegas né, eu trabalho na urgência do maior hospital do Estado, sou chefe da urgência do maior hospital do Estado, e todos os outros regionais quando precisam de alguma transferência, de algum tipo de abordagem cirúrgica de pacientes, eles me ligam, me passam, principalmente os que me conhecem. Dr. Valberto eu me lembro dele ter me pedido dois pacientes, assim de antemão. Dois pacientes pra que eu fizesse uma avaliação e definisse se tinha conduta cirúrgica ou não. E assim eu o fiz, os dois foram cirúrgicos, eram duas emergências, duas urgências e os dois foram operados lá, no Hospital de Urgências de Sergipe.

Advogado da parte investigada: E o senhor se lembra...

Dr. Samuel: Mas ele não me pediu a cirurgia, ele me pediu uma avaliação.

Advogado da parte investigada: Perfeito. E o senhor se recorda em que época foi isso, aproximadamente?

Dr. Samuel: Olha, eu tenho certeza que foi no segundo semestre de 2020. Mas o mês de fato eu não recordo.

Advogado da parte investigada: E o senhor não se recorda de quem foram essas pessoas?

Dr. Samuel: Não. É São muitos pacientes, eu opero mais de 150 pacientes por mês, de nome eu não consigo me, me.. mas só sei que foram dois pacientes. Uma era uma mulher, eu tenho certeza absoluta, e o outro é... o outro eu não me lembro, não sei se era um homem, pode ter sido um homem, os dois eu sei que tipo de cirurgia foram. Foram duas colestectomias, duas retiradas de vesícula. As que eu me lembro, foram essas. Que foram procedimentos que inclusive foram feitos por mim numa terça feira, às terças-feiras, é o dia que eu trabalho lá no Hospital de Urgências de Sergipe e os dois foram operados no plantão. O que eu me lembro assim...

Advogado da parte investigada: (inaudível)

Dr. Samuel: De cabeça são esses.

Advogado da parte investigada: Perfeito, Excelência. Sem perguntas mais.

Juiz: Perguntas do advogado do autor.

Advogado da parte autora: Dr. Valberto, bom dia. Oh, Dr. Samuel, bom dia, desculpe...

Dr. Samuel: Bom dia!

Advogado da parte autora: Dr. Samuel, é... o senhor costuma, depois desse evento, é.. Dr. Valberto tinha o costume de lhe pedir cirurgias ou só foi nesse momento? Do segundo semestre de 2020?

Dr. Samuel: Não, eu sempre acontece o seguinte, é... existe um acordo mútuo entre os colegas né, que a gente sempre acaba pedindo aos outros principalmente todos nós trabalhamos no SUS, então é muito normal, muito comum. Esse ano ele já deve ter me pedido alguns pacientes pra operar. É... Avaliação, pra operar não né? Fazer uma avaliação né? A gente está com o Hospital Regional de Propriá, um hospital que tá muito deficitário, tem uma deficiência muito grande de RH e aí como a referência deles é o João Alves e a gente tem essa relação mais próxima de coleguismo, sempre que existe algum problema relacionado a procedimento cirúrgico, todo mundo de lá acaba me ligando, não só de lá como de outros hospitais também, e a gente sempre tenta fazer esse fluxo mais, mais facilitado pro João Alves. É...

Advogado da parte autora: Entendi.

Dr. Samuel: O que eu me lembro mesmo de cabeça foram esses dois casos que ele me mandou inclusive por mensagem telefônica, eu sou muito ruim pra responder mensagem, porque acabo operando, fico várias horas no dia operando e aí não consigo no intervalo entre uma cirurgia e outra responder. Aí eu lembro desses dois pacientes. Esse ano pode ter até acontecido de algum, de eu ter operado lá, mas agora desse ano eu não consigo me recordar.

Advogado da parte autora: Entendi. O senhor opera hérnia também?

Dr. Samuel: Opero, faço todas as cirurgias de urgência. Advogado da parte autora: Entendi. Sem mais perguntas Excelência.

Juiz: Dr. Edyleno.

Promotor: Obrigado Excelência. Nobres advogados, eu vou me valer um pouco do, da experiência como curador de saúde em Aracaju. Dr. Samuel, qual a especialidade do Dr. Valberto?

Dr. Samuel: Dr. Valberto, eu acho que ele é cirurgião geral, ele não tem subespecialidade não.

Promotor: Então foi um pedido de um cirurgião para o outro?

Dr. Samuel: Sim.

Promotor: Agora me diga uma coisa, o senhor me disse que recebe é.. esses pedidos por várias regionais, Estância ?

Dr. Samuel: Isso.

Promotor: Itabaiana.

Dr. Samuel: Lagarto, Itabaiana.

Promotor: Lagarto. Agora eu queria saber o seguinte. Existe um procedimento?

Dr. Samuel: Existe.

Promotor: Pra o encaminhamento dos pacientes via regional. Foi feito nesses casos do Dr. Valberto? Foi feito através do hospital ou foi feito diretamente a pedido de um colega pro outro?

Dr. Samuel: De um colega pro outro. Infelizmente nosso Estado é muito desorganizado nesse ponto, que nós não temos uma central estadual de regulação.

Promotor: Isso que ia perguntar ao senhor.

Dr. Samuel: É, não tem central estadual de regulação.

Promotor: Exatamente, eu ia perguntar a questão da central de regulação agora.

Dr. Samuel: Os contatos eles são todos feitos de maneira presencial. É uma coisa assim, é muito.. é uma individualização muito grande dos serviços, entendeu? É uma crítica também que eu tenho e é uma coisa que o Estado tem que resolver. Por exemplo, se o senhor tiver alguém que esteja hoje no Hospital de Estância e quiser transferir para o Hospital João Alves, é, um colega de lá tem que ligar para a sala de sutura e falar com um dos cinco cirurgiões que tá lá hoje.

Promotor: Exatamente.

Dr. Samuel: Pra passar esse paciente É É uma coisa muito individualizada.

Promotor: A central de regulação aí não funcionou?

Dr. Samuel: A central

Promotor: A central de regulação..

Dr. Samuel: Não existe central de regulação pra isso. A central de regulação ela só funciona pros pacientes de SAMU por exemplo. É, é.., atendimento pré-hospitalar. Atendimento intra-hospitalar não funciona, não existe esse serviço. A ligação é feita diretamente pra sala de sutura ou pro cirurgião de plantão.

Promotor: Do que o senhor se lembra..

Dr. Samuel: (inaudível) Oi, Pode falar.. Promotor: Do que o senhor se lembra desses pacientes que sofreram intervenção do senhor, era caso de risco? Era necessário?

Dr. Samuel: Eram sim, eram, é, não eram emergências, não tem.. não tinha um risco de vida imediato das primeiras 24 horas, mas eram urgências, eram pacientes que precisavam ser operados. Quando o paciente não precisa ser operado de urgência, que por exemplo, são o caso..

Promotor: Sim. Dr. Samuel: () De algumas hérnias não encarceradas, eu também faço esse tipo de cirurgia. Uma das atividades que eu executo no Hospital de Urgências de Sergipe é.. é o serviço de.. de preceptoría né, que é ensinar os cirurgiões em formação..

Promotor: Isso..

Dr. Samuel: () assim como Dr. Valberto fez comigo. Aí eu sempre separo um turno do meu dia, que geralmente são sábados e opero pacientes eletivos pra uma espécie de.. é o treinamento dos cirurgiões em formação. Aí os pacientes que não são em emergência eu boto nesse dia.

Promotor: Mas me esclareça uma coisa, esses pacientes nessa entrada assim, tem prontuário, tudo registrado?

Dr. Samuel: Todos. Todos os pacientes que adentram na unidade eles tem prontuário formal, admissão, prescrição, ato cirúrgico e relatório de alta. Todos.

Promotor: E alta também né?

Dr. Samuel: É, tem.

Promotor: Então se eu pedir ao HUSE então, com relação a esse paciente, mais ou menos a data, ele vai localizar e vai encaminhar pra gente?

Dr. Samuel: Se o senhor disser o nome do paciente, eles conseguem captar o prontuário.

Promotor: Perfeito. Excelência, o promotor tá satisfeito. Obrigado viu, mais uma vez, contando com o excelente profissional aí. O senhor trabalhava comigo também na época que eu tava como curador da saúde.

Dr. Samuel: Muito obrigado, obrigado.

Juiz: Ok. Dr. Samuel, o senhor se recorda então de duas cirurgias de vesícula?

Dr. Samuel: Duas cirurgias diretamente eu me recordo, Excelência.

Juiz: De vesícula?

Dr. Samuel: Podem ter havido outras que eu não me recordo, que realmente são muitos pacientes. Mas de duas diretamente eu me recordo. Uma chamava inclusive Rosineide, uma paciente que até eu conversei com ela de vez em quando pelo Whatsapp.

Juiz: Certo.

Dr. Samuel: Porque ela ficou com uma dor no local, eu dou sempre os meus números dos pacientes.

Juiz: Ok, ok.

Dr. Samuel: Principalmente aqueles que tem algum tipo de agravamento, que ela entre em contato comigo. Rosineide eu me lembro.

Juiz: É.. essas cirurgias o senhor costumava fazer, o senhor falou, no sábado?

Dr. Samuel: São às terças-feiras e geralmente aos sábados. Acontece de, por exemplo eu dou plantão de sete da manhã até sete da noite, se alguma cirurgia porventura é... não for realizada nesse dia, o paciente fica na unidade e é operado pelo cirurgião do plantão imediatamente posterior. E assim sucessivamente. Como a gente é um hospital porta aberta, a gente vai, por.. por gravidade das doenças dos pacientes né..

Juiz: Entendi.

Dr. Samuel: Então o paciente com a gravidade maior acaba sendo operado antes.

Juiz: Entendi. Então o senhor opera nas terças-feiras entre sete da manhã e sete da noite?

Dr. Samuel: Independente (inaudível).

Juiz: Entendi. Nesse caso, foi uma cirurgia de um senhor chamado Edvaldo Pereira, uma cirurgia de hérnia, que afirma aqui a mulher dele, que foi realizada no dia 27 de outubro, uma terça-feira, à noite. Eu vou ler aqui o que ela disse e ver se o senhor consegue se recordar.

Dr. Samuel: Me desculpe Excelência é que entrou uma ligação aqui agora e eu acabei perdendo o que o senhor tava dizendo.

Juiz: É.

Dr. Samuel: Eu ouvi, Sr. Edvaldo Pereira?

Juiz: Edvaldo Pereira, que teria feito uma cirurgia de hérnia, que o senhor teria feito essa cirurgia de hérnia, no dia 27 de outubro de 2020, uma terça-feira, à noite.

Dr. Samuel: Certo.

Juiz: Tá?

Dr. Samuel: Provavelmente...

Juiz: É, e houve um... (inaudível)

Dr. Samuel: Bate com os horários.

Juiz: Que não teve direito a acompanhante, o filho é... ficou aperreado, né, mas que o pai depois apareceu. Aí eu pergunto, na cirurgia de hérnia, é.. como é o procedimento da cirurgia de hérnia depois que é feita, a pessoa fica em repouso, vai pra uma UTI, como é que funciona depois.. (inaudível)?

Dr. Samuel: Fica Excelência, eu vou tentar ser mais bre o mais sucinto possível pro senhor. No HUSE como a gente é um hospital que tem uma capa... uma lotação média de 270%, é a gente tem sempre um problema, tem sempre um gargalo. Hoje na cirurgia geral, o meu gargalo eu consegui operar o paciente e o segundo gargalo é tirá-lo do centro cirúrgico. Então o que é que acontece hoje... agora mesmo daqui a pouco eu vou operar um paciente e eu tenho certeza que assim que eu terminar de operá-lo, ele não vai ter vaga imediata na enfermaria...

Juiz: Certo.

Dr. Samuel: Então ele vai ficar dentro do centro cirúrgico. Como o centro cirúrgico é uma unidade fechada, né, não pode ter acompanhante, é proibido até por uma questão de higiene né? É um setor fechado. Então o paciente fica no centro cirúrgico sob cuidados médicos né, tanto do serviço de cirurgia quanto de anestesiologia, uma equipe médica integral, como se fosse a UTI, apesar de muitos deles não precisarem desse tipo de serviço, aguardando vaga na enfermaria. Nessa época que o senhor falou, mês de setembro, outubro, novembro, a gente tinha uma capacidade, uma disponibilidade de vaga até melhor, foi uma época que teve um número menor de cirurgias. Então é bem capaz dele ter conseguido vaga na enfermaria de maneira mais abreviada, num tempo mais abreviado, e no outro dia ou mais tardar no segundo dia após operatório ele ter ido pra enfermaria. Acontece que às vezes, quando a cirurgia é relativamente simples e o paciente tem condições de alta, às vezes a gente acaba dando alta pro paciente do próprio centro cirúrgico. Ele fica 24 horas recuperando pós-operatório, no período de pós-operatório e do centro cirúrgico mesmo a gente libera o paciente pra casa. Então ele acaba não ficando, digamos internado, ele passou diretamente do centro cirúrgico pra alta. Mas só por uma questão do tempo pós-operatório.

Juiz: Ok. Aí dependendo da avaliação que o médico faz, né isso?

Dr. Samuel: Isso, isso, isso, isso.

Juiz: O senhor conhece uma colega por nome Dra. Tainá?

Dr. Samuel: Tainá, ela é residente do serviço de cirurgia geral do Hospital de Urgências de Sergipe. Ela é residente.

Juiz: É..

Dr. Samuel: Ela é uma médica cirurgiã em formação.

Juiz: Cirurgiã em formação?

Dr. Samuel: Isso.

Juiz: Ela, ela tem nessa condição dela de residente, ela tem autorização pra dar alta médica? Ou a alta médica (inaudível)..

Dr. Samuel: Alta médica?

Juiz: Ou a alta médica quem dá é o cirurgião?

Dr. Samuel: Sob supervisão tem, porque ela é uma médica. Ela é uma médica, formada, ela tem CRM e ela está em formação cirúrgica né em

Juiz: E tem um supervisor que supervisiona ela?

Dr. Samuel: Sempre tem, sempre tem, que discute inclusive discussão dos casos.

Juiz: Certo. Porque a informação que tem aqui é de que esse senhor foi cirurgiado pelo senhor, Dr. Samuel.

Dr. Samuel: Sim.

Juiz: No dia 27, uma terça-feira.

Dr. Samuel: Sim.

Juiz: À noite, e ele recebeu alta médica no outro dia, dia 28, uma quarta-feira, pela Dra. Tainá. Ok?

Dr. Samuel: Sim.

Juiz: Então é possível que a Dra. Tainá tenha dado alta médica, em função, supervisionada por outro médico, não é isso?

Dr. Samuel: Muito possivelmente. Na maioria das vezes, essa discussão ela pode ser feita a posteriori ou até no intraoperatório. Às vezes a cirurgia acontece de maneira tão tranquila que a gente já planeja a alta. Fala oh, esse paciente é um paciente com planejamento de alta para daqui a 12 horas se não tiver nenhuma intercorrência. Discute o que pode ter de intercorrência ou não e já deixa essa conduta pré-determinada. Caso não aconteça nenhuma intercorrência o paciente segue.. o residente ou colega do dia seguinte segue as orientações do cirurgião que fez o procedi... o ato cirúrgico.

Juiz: Ok. Agora eu vou perguntar algo mais específico aí da área operacional.

Dr. Samuel: Certo.

Juiz: É.. como é que um médico encaminha o outro paciente para o HUSE? Existe uma guia de encaminhamento ou é apenas verbal? É possível o senhor realizar uma cirurgia...

Dr. Samuel: Interrompeu.

Juiz: Verbalmente, um encaminhamento verbal e o senhor realizava a cirurgia lá sem ter a entrada do paciente, no.. no rol das cirurgias que foram realizadas pelo senhor naquele dia?

Dr. Samuel: É.. eu.. eu tive uma ligação aqui no meio eu vi o senhor perguntando se tem como condições o paciente ser operado sem dar entrada formal no hospital. Foi isso?

Juiz: É..

Dr. Samuel: Desculpe, se eu entendi errado.

Juiz: É, veja bem. A primeira pergunta é a seguinte: Quando um médico lhe encaminha..

Dr. Samuel: Certo.

Juiz: Ele pode lhe encaminhar apenas verbalmente? "Procure Dr. Samuel e ele lá vai poder, vai avaliar e vai cirurgiar você." É possível isso?

Dr. Samuel: É Excelência não é o ideal, mas pode ser sim, principalmente porque o transporte desses pacientes acaba sendo muito dificultado né, porque como a gente não tem um serviço de transporte extra-hospitalar, quem acaba executando essa atividade é o serviço de atendimento móvel de urgência que é o SAMU. (...)

Juiz: ok, o senhor se recorda nesse período, dias antes ou dias depois, ter recebido no seu telefone celular algum telefonema do Dr. Valberto?

Dr. Samuel: provavelmente devo ter recebido. Se ele me encaminhou um paciente, provavelmente ele me falou ao.. por telefone.

(...)

Juiz: o senhor faz em média é.. quantas cirurgias.. é na terça-feira né que o senhor atua lá? Quantas cirurgias em média o senhor faz por dia?

Dr. Samuel: a equipe faz em torno de cinco a seis cirurgias, Excelência, por dia. Por turno né, o turno diurno e o turno noturno. Durante o dia geralmente cinco a seis, e durante a noite de três a quatro. São em torno de dez cirurgias por dia, lá no Hospital de Urgências de Sergipe.

Juiz: por plantão, vamos dizer assim?

Dr. Samuel: por plantão de 24 horas, é..

Juiz: é, então o senhor tira em média quatro plantões, porque são quatro terças-feiras, né isso? Cortou Dr. Samuel.

Dr. Samuel: é tá cortando..

Juiz: tô lhe ouvindo. Então o senhor faz em média 40 cirurgias por mês, é isso?

Dr. Samuel: cortou 24 horas, Excelência..

Juiz: Então em média o senhor faz umas 40 cirurgias no mês, lá no HUSE?

Dr. Samuel: no HUSE é porque no plantão somos em cinco cirurgiões.

(...)

Dr. Samuel: então lá no Hospital de Urgências de Sergipe, ou eu operei com outro plantonista, um outro cirurgião ou eu operei com um dos residentes..

Juiz: (inaudível)

Dr. Samuel: então um detalhe eu me re eu fiz pouquíssimas cirurgias com Dra. Tainá, pouquíssimas..

Juiz: entendi.

Dr. Samuel: então se ela estava de fato na cirurgia, provavelmente não fui eu que operei o paciente, pode ter sido um colega que eu tenha passado o caso pra ele a noite..

Juiz: isso, é porque na verdade a informação..

Dr. Samuel: posso ter me retirado do plantão às dez e..

Juiz: é, a informação que tem é que no outro dia que ela liberou, o que dar a entender que ela estaria no plantão do outro dia talvez, não sei, né?

Dr. Samuel: ou no plantão noturno, ou no plantão noturno..

Juiz: ou no plantão noturno, né?

Dr. Samuel: porque ela, eu me recordo que nesse período ela tinha um plantão fixo noturno toda terça-feira a noite.

Juiz: entendi, então pode, pode realmente ter sido isso. Eu mandei chamar aqui...

Dr. Samuel: ela estava no plantão.

Juiz: isso, eu mandei chamar aqui o senhor Edvaldo que ele está aqui na sala pra ser ouvido e eu vou lhe mostrar o senhor Edvaldo, a imagem do senhor Edvaldo pra ver se o senhor lembra dele. Primeiro eu mostrei a identidade...

Dr. Samuel: tá certo.

Juiz: vou trazer aqui senhor Edvaldo porque são muitos pacientes né..

Dr. Samuel: tudo bem, tudo bem.

Juiz: o paciente lembra do médico, mas o médico não lembra do paciente, né verdade? É muita coisa..

Dr. Samuel: às vezes o contrário Excelência, mas é porque realmente eu não, eu.. desse caso eu não estou me recordando..

Juiz: é isso, ocorre, porque é muita cirurgia e são uma série de fatores né? É, chegue aqui por favor senhor Edvaldo, vou pedir para o senhor tirar a máscara. Fica aqui senhor Edvaldo, aqui, pode se aproximar aqui. Pronto, esse aqui é o Dr. Samuel, deixe eu mostrar aqui sua imagem.

Dr. Samuel: senhor Edvaldo, boa tarde.. bom dia.

Edvaldo: bom dia.

Juiz: tá lembrado do senhor Edvaldo?

Dr. Samuel: senhor Edvaldo, me desculpe mas não tô lembrando do senhor não. [...]"

Como se vê do depoimento acima, prestado pelo Dr. Samuel, constatou-se que, apesar de existirem pedidos de avaliação - e não de cirurgia - por parte de vários médicos, este afirmou, categoricamente, que nunca recebeu nenhum pedido de Dr. Valberto para a avaliação e, muito menos, cirurgia de qualquer caso de hérnia - que era a doença que acometia o Sr. Edvaldo.

Além disso, o Dr. Samuel, quando lhe foi apresentado o paciente Edvaldo, disse não se lembrar dele, o que infirma os depoimentos anteriormente prestados pelo casal Edvaldo e Josiane e pela sua filha Vitória.

Saliente-se, também, que, segunda Vitória, foi ela quem pediu, ao Dr. Valberto, que providenciasse a cirurgia de hérnia do seu pai, Edvaldo, face ao sofrimento deste e à dificuldade em realizar o procedimento, prometendo-lhe, em troca, o voto, mesmo sabendo que votaria no seu opositor, o que descaracteriza a confiabilidade desse depoimento.

Registre-se, como bem frisou o Dr. Samuel, a ser verdade a solicitação que teria sido feita pelo Dr. Valberto, para realização da cirurgia no Sr. Edvaldo, que essa era a forma como procediam os médicos dos hospitais do interior do Estado, independentemente do período eleitoral, em virtude da inexistência de uma Central de Regulação.

A ser verdadeira essa narrativa do casal Edvaldo e Josiane e de sua filha Vitória, o Dr. Valberto, como médico, teria se sensibilizado com a enfermidade do Sr. Edvaldo, tanto que a filha Vitória confessa ter-lhe oferecido voto em troca da realização da mencionada cirurgia.

Quanto ao transporte do paciente para o HUSE e deste para sua residência, os depoimentos são titubeantes e não positivam, com exatidão, quem foi o responsável por esta atividade, existindo meras suposições.

Os testemunhos, portanto, que poderiam dar suporte à conclusão pela ocorrência da captação ilícita de sufrágio, neste tópico, são frágeis demais e sucumbem a uma análise coerente e razoável. Com efeito, a prova oral aqui produzida não demonstra, de maneira contundente, o cometimento de qualquer ilícito eleitoral, por parte dos investigados, sendo que a prova documental segue a mesma lógica, não se conseguindo extrair dela qualquer irregularidade dessa natureza por parte dos investigados.

Pontue-se, ainda, que, a fim de se apurar se o Dr. Valberto teria solicitado a realização de uma cirurgia de hérnia, em favor do Sr. Edvaldo, o Juízo Eleitoral determinou a intimação do Hospital Regional de Propriá, do Hospital de Cirurgia e do HUSE para esclarecer tal situação.

Em relação ao Hospital Regional de Propriá e ao Hospital de Cirurgia, determinou que entregassem planilha contendo a quantidade total de atendimentos, por mês, no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020, com a identificação dos encaminhamentos realizados por Valberto de Oliveira Lima.

Já em relação ao HUSE, solicitou a entrega de planilha contendo, mês a mês, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, a relação de pacientes atendidos por encaminhamento de Valberto de Oliveira Lima, assim como a indicação das datas e especificação das cirurgias realizadas em pacientes por Valberto de Oliveira Lima, bem como as cirurgias realizadas por outros médicos a requerimento deste.

Em todas as respostas ofertadas pelos hospitais acima referidos não foi encontrado nenhum atendimento solicitado ou realizado pelo ora recorrente, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, demonstrando, assim, que inexistiu qualquer conduta irregular, por parte do investigado, quanto à realização de cirurgias ou solicitação destas, no período indicado pelo respeitável Juízo sentenciante.

Desse modo, não existe prova concreta de captação ilícita de voto do Sr. Edvaldo e dos seus familiares em troca da aludida cirurgia.

Vale ressaltar que a condenação, na espécie, deve se pautar na verdade real, extraída das provas produzidas na instrução processual, formando um convencimento sólido a respeito da prática da conduta ilícita e apta a causar o desequilíbrio na disputa eleitoral. Presunções não são suficientes para embasar sanções tão gravosas, como a cassação do diploma ou do mandato eletivo.

Com efeito, para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de, pelo menos, uma das condutas previstas no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, com a finalidade de obter o voto do eleitor e a participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica nos autos, com todas as venias que merece o douto Juízo sentenciante.

Assim, não vislumbro que os investigados VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RAFAEL SILVA SANDES tenham, efetivamente, dado ou prometido alguma dádiva ou benesse, a quem quer que seja, com a finalidade de angariar dividendos eleitorais ou, pelo menos, que deles houvesse manifesto consentimento para que terceiros o fizessem em prol de suas candidaturas.

Sobre a matéria, trago os seguintes arestos do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de, pelo menos, uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.

2. Recursos especiais eleitorais providos.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 36335, Acórdão de 15/02/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 054, Data 21/03/2011, Página 40)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. VINCULAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA. CANDIDATO. PRAZO. AJUIZAMENTO. LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA.

1. As representações para apuração de prática de captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A) podem ser ajuizadas até a data da diplomação. Precedentes. Preliminar rejeitada. Votação unânime.

2. Não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio entre o candidato e todos aqueles que teriam participado da captação ilícita de sufrágio. Preliminar rejeitada.

3. Ausência de prova de participação direta, indireta ou anuência do candidato em relação aos fatos apurados.

4. A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta que demonstre que o candidato participou de forma direta com a promessa ou entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu.

5. A condenação por captação ilícita de sufrágio não pode ser baseada em mera presunção.

6. Recurso provido. Votação por maioria.

(TSE, Recurso Ordinário nº 1539, Acórdão de 23/11/2010, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 04/02/2011, Página 117)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM CONHECIMENTO DOS DEMAIS INTERLOCUTORES. INADMISSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE VOTOS. NÃO DEMONSTRADA. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. No que concerne ao abuso de poder econômico, inobstante os recorrentes não se insurgirem quanto a este aspecto da sentença, não restou configurado o delito eleitoral em questão, limitando-se a representante em colacionar aos autos da AIJE apenas receiptuários emitidos por médico que, supostamente, teria realizado consultas em benefício de candidatos.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

3. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de

sua anuência ao referido ilícito (Recurso Ordinário nº 1.468/RO, Rel. Min. Caputo Bastos, DJE de 10.2.2009)

4. Não constitui meio idôneo de prova a gravação ambiental de conversa, por um interlocutor, sem o conhecimento dos demais.

5. Não há como se atribuir força probante a depoimentos prestados por testemunhas que litigam entre si, em processo que envolve o mesmo bem mencionado na ação por captação irregular de votos, nem se pode conferir credibilidade a depoimentos contraditórios.

6. Recursos conhecidos e improvidos.

(RECURSO ELEITORAL nº 429422, Acórdão nº 33/2011 de 22/02/2011, Relator(a) JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 039, Data 03/03/2011, Página 05)

Pelos motivos expostos, venho-me da inexistência de prova do cometimento da conduta de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, imputada aos recorrentes.

V.2 - DO ABUSO DO PODER POLÍTICO/ECONÔMICO

Imputa-se aos ora recorrentes a prática do ilícito eleitoral capitulado no art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

()

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Pois bem, antes de analisar o lastro probatório produzido nos autos, importante registrar que o abuso do poder político ou econômico exige provas robustas para a sua configuração, pelo que não basta apenas a descrição de supostos fatos aparentemente ilícitos. É necessário que esse fatos, de alguma forma, isolados ou contextualizados, sejam capazes de violar os valores amparados na norma.

Em primeiro lugar, assinale-se que, para se configurar o abuso de poder, faz-se necessária a demonstração de efetiva e concreta gravidade das circunstâncias que o caracterizam, conforme inciso XVI, do art.22, da LC nº 64/90 (com a redação dada pela LC nº 135/2010). Em outras palavras, não restará configurado com a mera comprovação da conduta em si, exigindo-se que o fato tenha repercussão social e que seja suficientemente grave a ponto de causar desequilíbrio nas eleições.

Nesse sentido, destaco a lição de MARCOS RAMAYANA:

"Como se nota, é suficiente a comprovação da gravidade dos fatos durante uma determinada campanha eleitoral. No entanto, a potencialidade lesiva é um conceito que está englobado dentro

da gravidade, o que significa dizer que uma conduta mínima ou média dentro de uma avaliação pronatória não acarreta a inelegibilidade por abuso do poder econômico ou político". (Direito Eleitoral, 12ª edição, Niterói/RJ: Impetus, 2011, p.585)

Em segundo, a definição de abuso de poder admite certa fluidez, motivo pelo qual cabe ao julgador, em cada caso concreto, detectar sua ocorrência, conforme leciona JOSÉ JAIRÓ GOMES:

"(...) o conceito de abuso de poder é, em si, uno e indivisível. Trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação a priori. Logo, em geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso. O conceito é elástico, flexível, podendo ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso nocivo e distorcido dos meios de comunicação social; propaganda eleitoral irregular; fornecimento de alimentos, medicamentos, materiais ou equipamentos agrícolas, utensílios de uso pessoal ou doméstico, material de construção; oferta de tratamento de saúde; contratação de pessoal em período vedado; percepção de recursos de fonte proibida". (Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, 4ª edição rev., atual. e amp., p 441/442, grifos não originais)

Por fim, em terceiro lugar, e não menos importante, cumpre destacar que o bem jurídico que o dispositivo acima citado visa a preservar é a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, impedindo o comprometimento da legitimidade e da lisura do pleito.

Nesse sentido, a lição de José Jairo Gomes (op. cit., p. 539):

"É preciso que o abuso de poder seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Deve ostentar, em suma, aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC n° 64190, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições."

Nesse toar, precedentes do Colendo TSE:

"ELEIÇÕES 2014. -AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO E NA TV. OFENSA CONTRA ADVERSÁRIA. AIJE JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

(...)

2. Com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito (REspe 822-03/PR, Rei. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe 04.022015).

(...).

(TSE, RO n° 2240-11, Rei. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 18.12.2017)"

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO: ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL NO PERÍODO ELEITORAL. PEDIDO DE VOTOS. FRAGILIDADE DA PROVA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FAVORÁVEIS AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar o desequilíbrio no pleito, o que não se observou na espécie. Precedentes.

(...).

(TSE, RO nº 6213-34, Rei. Min. José Antônio Dias Tofoli, DJE de 24.3.2014

Feitas essas considerações, precípuas ao deslinde da causa, passo à análise da conduta imputada aos representados.

O DEMOCRATAS de Propriá/SE e o candidato LUCIANO NASCIMENTO, no caso concreto, afirmaram que:

"[...] o caso em apreço, analisando-se as provas carreadas, há claro sinal que os investigados / representados realizaram em suas campanhas eleitorais, visitas à residências e, em tais visitas, ofereceram benesses e quantias em dinheiro em troca de apoio político (votos).

Ora, a excessiva gravidade de tal fato é manifesta, dado que cerceia a liberdade do eleitor (notadamente daquele mais necessitado), menosprezando o seu poder/direito de escolha livre de seus representantes e, com isso, corrompendo a legitimidade e a normalidade do próprio processo eleitoral, perfectibilizando, assim, o abuso de poder político qualificado, a ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

()

Em suma, observa-se que os Investigados agem com óbvio abuso de poder econômico, utilizando-se dos recursos financeiros que dispõem para fraudar as eleições democráticas

Indo mais, pode-se ainda dizer que os Investigados praticaram abuso de poder político, tendo em vista que se utilizaram do conhecimento adquirido pelo prefeito eleito Investigado como Secretário de Estado da Saúde para encaminhar eleitores para atendimento no Hospital de Urgência de Sergipe e Hospital Regional de Lagarto, tudo com o fim específico de angariar votos.

Observa-se que os Investigados agem com óbvio desvio/abuso de poder, quando se utiliza da Secretaria Estadual de Saúde para fim estranho a seu objeto estatutário ou de modo a favorecer interesses particulares em detrimento dos interesses sociais. [...]"

Os representados, ora recorrentes, defenderam-se, alegando o seguinte, litteris:

"[...] Ao se compulsar os autos, Excelência, pôde-se perceber que as acusações trazidas pelos investigantes não passam de verdadeiras ilações e mero inconformismo com a derrota no jogo democrático da eleição, inexistindo qualquer acervo probatório apto a lastrear as afirmações ali contidas.

Em outras palavras, inexistente nos autos qualquer comprovação de que os fatos imputados aos investigados realmente ocorreram. Diante das constatações delineadas, tem-se que inexistente qualquer ilícito atribuído aos investigados, de modo que, ausentes tais provas, não há que se falar em condenação. [...]"

Com razão os recorrentes.

De todo o arcabouço probatório somente o encaminhamento do Sr. Edvaldo ao Hospital de Urgências de Sergipe, para a realização de uma cirurgia de "hérnia", e o encaminhamento da Sra. Josiane, ao Hospital de Propriá para tratamento médico, poderiam se levar em consideração, contudo, tais condutas, ainda que fossem confirmadas por outros meios de prova, não poderiam ser equiparadas a utilização da máquina pública em benefício próprio, tampouco configuraria o uso indevido do poder financeiro, aptos a configurar o abuso de poder político/econômico.

Nessa senda, é cediço que, para a condenação por abuso de poder, exige-se densidade e indispensável existência nos autos de um conjunto probatório harmônico, capaz de conduzir à certeza das alegações trazidas na exordial e nas razões recursais, abominando-se as decisões que sejam baseadas em presunções ou conclusões forçosas.

A propósito, transcrevo parte do Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, in verbis:

"[] Conforme analisado ao longo da presente peça, o MPE entende que apenas uma conduta estaria configurada, exatamente a captação ilícita do voto decorrente da doação de uma cirurgia de hérnia para Edvaldo Pereira. Portanto, de forma que não se cogita, nesse momento, de abuso de poder (não comprovado, na visão do Parquet). [...]"

Dessa forma, também neste ponto o caderno probatório carreado aos autos não alcança a orientação jurisprudencial do TSE, posto que nenhum dos elementos específicos foi comprovado, não restando demonstrado de que forma uma posição econômica privilegiada foi utilizada para obter desproporcional vantagem eleitoral.

Nesse contexto, ante a fragilidade do arcabouço probatório colacionado aos autos, o qual sequer foi hábil à caracterização da captação ilícita de sufrágio, fundamento principal da demanda, não há que se falar em prática de abuso de poder político e/ou econômico por parte dos investigados.

Por fim, à míngua de elementos probatórios contundentes, que levem à conclusão inequívoca da prática dos ilícitos eleitorais imputados aos investigados VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL SILVA SANDES, KARINE FEITOSA LIMA e LUÃ VIEIRA LIMA, é de se reconhecer a improcedência dos pedidos formulados na presente ação de investigação judicial eleitoral.

VI - DISPOSITIVO

Com essas considerações, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao presente recurso eleitoral, a fim de reformar a sentença combatida e julgar improcedentes os pedidos formulados na representação. É como voto, Senhora Presidente e Senhores Membros desta Colenda Corte Eleitoral.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - Relator

Recurso Eleitoral Nº 0600939-68.2020.6.25.0000

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

PRELIMINAR NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO:

Senhora presidente, senhores membros,

De antemão, declaro que concordo com os fundamentos lançados pela relatoria do feito para não acolher a preliminar de nulidade da instrução processual.

Ainda, tenho a acrescentar, em relação à análise da preliminar, que o transcorrer da marcha processual empreendida ao presente feito no juízo de primeiro grau revelou-se pautada pelos vetores normativos presentes na disposição do artigo 139, do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece as principais incumbências do magistrado na direção e gestão do processo.

Ademais, não obstante suscitar em suas razões de recurso a preliminar de nulidade da instrução, verifica-se que perante este Tribunal Regional Eleitoral não foi ofertada qualquer impugnação, notadamente Mandado de Segurança (espécie cabível), contra quaisquer dos pronunciamentos interlocutórios proferidos pelo magistrado sentenciante no saneamento, organização e condução do feito, tampouco foi apresentada perante a Corregedoria Regional Eleitoral reclamação em relação a uma possível postura inadequada ou ilegal adotada pelo julgador.

Ao contrário, o processo seguiu seu curso adiante, em comportamento de avanço na marcha das etapas processuais vindouras até culminar no pronunciamento de mérito.

Então, somente agora, depois de inaugurada esta instância recursal, os recorrentes suscitam e apontam uma suposta atuação do julgador à margem da legislação processual comum e eleitoral, clamando pela declaração de uma nulidade inexistente e até então nunca denunciada a este Tribunal pelos meios legais e oportunos postos à disposição das partes.

A mim revela-se comportamento contraditório somente a partir da apresentação da peça recursal, ou seja, já neste segundo grau de jurisdição, virem os recorrentes a suscitar a invalidade dos atos

processuais praticados ao longo da instrução do feito, labutando em verdadeiro *venire contra factum proprium*, conduta também combatida na ordem processual, no reclamo do artigo 5º do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

A boa-fé objetiva é fonte legal de deveres e obrigações e é refratária a comportamentos que causem surpresa ou frustrem legítimas expectativas conscientemente geradas aos demais atores processuais, de sorte que não há de se admitir a condução da marcha processual, após significativos avanços, de volta ao começo, por perceber a parte que o resultado do pronunciamento judicial de primeiro grau não lhe foi favorável.

Sendo assim, em consonância com o posicionamento do relator, também VOTO no sentido de NÃO ACOLHIMENTO da preliminar de nulidade da instrução processual.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

MEMBRO

PREJUDICIAL PRINTS WHATSAPP

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO:

Peço vênia para discordar do voto do eminente Relator em relação ao capítulo "III", referente ao reconhecimento genérico da ilicitude da prova oriunda de *prints* de imagens do aplicativo de conversa instantânea WhatsApp.

Entendo como lícita a prova feita por meio de *prints* de conversas ou de imagens do aplicativo WhatsApp, quando não atinge o direito à intimidade de um dos interlocutores, ou de terceiro, porquanto não caracteriza violação ao direito ao sigilo das comunicações telefônicas nem à privacidade, quando um dos interlocutores da conversa concedeu acesso ao diálogo a terceiros.

De acordo com o inciso XII do artigo 5º da Constituição da República, é inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal.

O interlocutor que documenta sua conversa em aplicativo de WhatsApp não tem expectativa de sigilo do assunto que foi ali tratado, pois todo o diálogo fica gravado nos dispositivos dos envolvidos, podendo por qualquer deles ser divulgado; diferentemente do que ocorre quando a conversa é instantânea (presencial ou por ligação telefônica), onde se deposita um grau de confiança maior entre os envolvidos e não se espera que um deles grave a conversação, na surdina, sem o prévio conhecimento do outro.

Logo, não se mostra indispensável a ordem judicial para ter acesso ao conteúdo, desde que a conversa tenha sido divulgada por um dos próprios interlocutores, como ocorreu no presente feito.

No caso em comento, os diálogos mantidos pelos interlocutores por meio do WhatsApp foram armazenados nos seus respectivos dispositivos por prazo indeterminado, sendo essa ferramenta de utilização e de conhecimento dos usuários em geral.

Sendo assim, estando comprovada a prévia ciência da documentação de toda a conversa mantida entre os interlocutores por intermédio do aplicativo de WhatsApp, não se trata de gravação clandestina de conversa telefônica (gravação efetuada sem o conhecimento do outro participante).

Acrescente-se que, nessa hipótese, "não há cogitar-se da necessidade de interceptação telefônica ou de ocorrência de gravação clandestina, que poderia dar azo à decretação de ilicitude da prova. Muito menos em diálogo com expectativa de privacidade, já que, como consabido, diálogos em rede social, conquanto privados, são potencialmente encaminhados a outras pessoas, disso tendo ciente aquele que as remeteu, não havendo, pois, expectativa de serem totalmente confidenciais" (TRE-ES, REI nº 060063403, Rel. designado Des. Renan Sales Vanderlei, DJE de 29/03/2023)

A par disso, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso X, confere inviolabilidade à privacidade (como gênero), cabendo-lhe como espécies a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, resguardando, assim, esses direitos da personalidade.

De acordo com a teoria dos círculos concêntricos, dentro da esfera da vida privada, que é mais ampla, está a esfera da intimidade, que, por ser mais restrita, é indevassável e, em sua parcela mínima (segredo), depende de autorização judicial para se ter acesso.

Na hipótese em estudo, o teor das conversas foi documentado em atas notarias (IDs 11426281 a 11426284), havendo sido os dispositivos celulares apresentados voluntariamente em cartório pelos próprios interlocutores das conversas.

No caso concreto, não houve malferimento ao direito à privacidade (intimidade e vida privada), pois nenhum dos *prints* diz respeito à intimidade de qualquer dos interlocutores e a divulgação das informações foi feita por um dos envolvidos nas conversas.

Assim, reafirmo o meu entendimento no sentido de ser legal a prova juntada aos autos, relativa a *prints* de conversas e de imagens oriundas do aplicativo WhatsApp.

Ademais, de acordo com o artigo 422 do Código de Processo Civil, "qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida".

Precedentes recentes de outros regionais:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - COTA DE GÊNERO - CANDIDATURAS FRAUDULENTAS - PROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS - AUDIO ENVIADO VOLUNTARIAMENTE VIA WHATSAPP - LICITUDE - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - VOTAÇÃO ZERADA - REGISTRO DE ÍNFIMOS RECURSOS ESTIMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA, LIMITADOS A POUCAS POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS - CONFISSÃO DA CANDIDATA FICTÍCIA - RECURSOS NÃO PROVIDOS

1. Se a gravação ambiental é prova lícita, conforme inclusive já deliberou esta Corte Regional (autos nº 0600452-63.2020.6.08.0022), com muito mais razão há de se considerar a licitude de áudios voluntariamente enviados por WhatsApp, que a própria interlocutora tem ciência de que a mensagem fica gravada no equipamento eletrônico do destinatário.

2. Em se tratando de áudios de conversa mantida entre os interlocutores por WhatsApp, não há cogitar-se da necessidade de interceptação telefônica ou de ocorrência de gravação clandestina, que poderia dar azo à decretação de ilicitude da prova, muito menos em diálogo com expectativa de privacidade, já que, como consabido, diálogos em rede social, conquanto privados, são potencialmente encaminhados a outras pessoas, disso tendo ciente aquele que as remeteu, não havendo, pois, expectativa de serem totalmente confidenciais, excetuadas, por certo, as hipóteses que constituem reserva de conversação, como no caso de sigilo profissional ou assunto relacionado à intimidade, o que não é o caso dos autos.

[...]

9. Não determinação de extração de cópias para os fins previstos na Lei Anticorrupção, uma vez que o partido em análise não recebeu verba pública. (*grifos acrescidos*)

(*TRE-ES, REI nº 060063403, Rel. designado Des. Renan Sales Vanderlei, DJE de 29/03/2023*)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2020. SUPOSTA COMPRA DE VOTOS MEDIANTE ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS A ELEITORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CAPTURAS DE TELA (PRINTS) DE CONVERSAS REALIZADAS POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP E REQUERIMENTO DE

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO EXAMINADO PELO JUÍZO A QUO. RELEVÂNCIA DA PERÍCIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PROVIMENTO DO RECURSO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES AO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Preliminar de ilegalidade das provas por ausência de robustez. Afastada. Matéria que se confunde com o mérito.

2. Preliminar de inadmissibilidade de provas obtidas a partir de conversas realizadas pelo aplicativo Whatsapp. Rechaçada. Não resta caracterizada violação à privacidade ou à intimidade, visto que um dos interlocutores da conversa, isto é, o próprio remetente/destinatário das mensagens conferiu acesso ao diálogo a terceiros. Precedente do STJ, do TSE e dos Regionais. Previsão no art. 422 do Código de Processo Civil da aptidão de reproduções mecânicas para fazer prova dos fatos ou de coisas representadas.

[...]

4. Provimento do recurso. Reconhecimento de nulidade dos atos posteriores ao encerramento da instrução probatória. Determinação de retorno dos autos à origem para realização da prova pericial e prosseguimento do feito. (*grifos acrescidos*)

(*TRE-RJ, REI nº 060080189, Rel. Des. Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto, DJE de 26/10/2021*)

Sendo assim, com a devida vênia discordo do posicionamento do relator e VOTO no sentido de NÃO ACOLHER a prejudicial.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

MEMBRO

MÉRITO

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO:

Em relação às questões de mérito, acompanho o voto do eminente relator no que concerne à "oferta de cargo de diretora de escola" (subcapítulo V.1."A" do voto), à "promessa de emprego no Detran" (subcapítulo V.1."B" do voto), às ofertas "do cargo de procurador do Município de Propriá e de uma linha de ônibus" (subcapítulo V.1."C" do voto) e à alegação de "abuso do poder político/econômico" (capítulo V.2 do voto).

No entanto, verifica-se que a imputação de intermediação para a "realização de uma cirurgia pelo médico-chefe da urgência do HUSE" (subcapítulo V.1."D" do voto) demanda uma reflexão mais aprofundada.

Esse subcapítulo trata de duas condutas atribuídas ao então candidato Valberto de Oliveira Lima:

1ª) encaminhamento médico da senhora Josiane Gomes de Araújo Santos para tratamento de hemorróida no Hospital Regional de Propriá;

2ª) intermediação para realização de uma cirurgia, pelo médico-cirurgião chefe da urgência do HUSE, Dr. Samuel Bezerra Machado Júnior, no paciente Edivaldo Pereira da Silva, esposo de Josiane Gomes de Araújo Santos, para retirada de uma hérnia.

No que diz respeito à primeira dessas condutas, convirjo com a solução dada pelo voto do eminente relator, visto que a imputação está amparada apenas na declaração da própria eleitora envolvida.

Entretanto, o mesmo não ocorre quanto à segunda das condutas imputadas ao então candidato.

Nesse caso, foram ouvidas várias testemunhas e uma declarante: Josiane Gomes de Araújo Santos, Edivaldo Pereira da Silva (seu esposo), Vitória Gomes de Araújo dos Santos e Lucas

Araújo dos Santos (ambos filhos dos dois primeiros), além de Elenaldo dos Santos (proprietário de um bar vizinho à casa em que se realizou a visita) e de Samuel Bezerra Machado Júnior (médico que realizou a cirurgia).

Pois bem.

A leitura atenta dos depoimentos prestados por Josiane (a esposa), Edivaldo (o esposo), Lucas e Vitória (os filhos) revela que, de fato, durante um ato de campanha (caminhada), o então candidato Valberto e seu filho Luã (investigados) entraram na casa de Josiane e Edivaldo, tendo a porta sido fechada por Valberto, o qual perguntou para Josiane e para sua filha Vitória o que elas queriam para arrancar o papel de Luciano (adversário político) da porta da casa.

A senhora Josiane teria respondido: "Eu não quero nada"; a senhora Vitória (filha dela) teria dito que se seu pai (o senhor Edivaldo) fosse operado, ele (o pai) votaria no então candidato Valberto.

O sr. Edivaldo teria chegado da pescaria e encontrado a porta da sua casa fechada e todos lá dentro, conversando.

O então candidato Valberto, que também é médico, teria conversado com Edivaldo e tocado em sua hérnia, ligado para outro médico (Dr. Samuel), e, de acordo com a senhora Josiane, teria dito "meu amigo, o que você pode fazer, que eu tenho um servicinho pra você", ao que o doutor Samuel teria respondido: "o que que posso fazer por você?".

A senhora Josiane afirmou que não ouviu o resto da conversa "porque não ouvia o médico falando", e disse que o então candidato Valberto, ao final, falou para seu marido: "vai ficar assim, depois de amanhã você já vai se operar".

O senhor Edivaldo, por sua vez, disse que ouviu a conversa porque o então candidato Valberto teria colocado no modo "viva-voz", e teria dito "Dr. Samuel tem como o senhor fazer um favor pra mim? Operar um rapaz aqui, trabalhador tal, tal?", tendo ele (Dr. Samuel) respondido com a frase: "mande ele vim pra 'nós cortar ele' e tal ", depois teve um "brigado", um "de nada", o celular foi desligado e Valberto falou com ele.

Em outro dia, um carro mandado por Dr. Valberto pegou o senhor Edivaldo e Lucas (seu filho de criação) e os levou para o HUSE, em Aracaju, para fazer a cirurgia. Depois da cirurgia eles retornaram para Propriá com outro taxista.

O médico que operou Edivaldo foi Dr. Samuel, segundo relato da senhora Josiane e do próprio paciente. Quem deu alta foi a Dra. Tainá.

De acordo com a senhora Josiane, Edivaldo, seu marido, grato pela cirurgia, votou no então candidato Valberto e ela e dois de seus filhos votaram em Luciano. Segundo o senhor Edivaldo, a cirurgia foi feita em troca de voto, pois Valberto "pediu pra dar o voto a ele".

Depois da cirurgia e antes da eleição, o então candidato Valberto esteve na casa da família para fazer uma visita a Edivaldo, tirou foto e saiu.

O Dr. Samuel Bezerra Machado Júnior disse conhecer o senhor Valberto, porque ele foi seu colega de trabalho, seu professor e seu chefe quando assumiu o cargo de Secretário de Saúde. Afirmou que recebe todos os dias pedidos de colegas para interferência em eventual transferência de paciente ou abordagem cirúrgica; que se recorda de ter recebido dois pedidos de Valberto no segundo semestre de 2020, mas que não se recorda dos nomes dos pacientes; que podem ter havido outros pedidos, mas que não se recorda, em razão da elevada quantidade de pacientes que atende; que faz cirurgias às terças-feiras e aos sábados; que provavelmente pode ter atendido o senhor Edivaldo, no dia 27/10/2020, uma terça-feira, à noite, porque os horários coincidem; que Tainá é uma residente no HUSE; e que ela tem autorização para dar alta médica sob supervisão.

Esse é o panorama que se extrai dos depoimentos prestados na audiência, os quais revelam uma harmonia entre os acontecimentos e os fatos então ocorridos, devido à similitude das circunstâncias narradas pelos depoentes; demonstrando a coerência das histórias narradas em juízo, o que conduz à conclusão de que os fatos ocorreram como acima descrito.

A análise da transcrição dos diálogos da senhora Josiane, do senhor Edivaldo e da filha deles, senhora Vitória, não evidencia que tenha havido propriamente uma contradição entre a resposta da última (Vitória) e as afirmações dos dois primeiros.

Segundo consta no voto do eminente relator, os dois primeiros (senhora Josiane e senhor Edivaldo) afirmaram que a conversa telefônica realizada entre o então candidato Valberto e o médico Samuel teria sido "realizada em alto e bom som", uma vez que a conversa estava no modo "viva-voz".

Ao indagar a senhora Vitória (filha) respeito, o juiz formulou três perguntas de forma contínua e imediata: "e lembra o que ele falou com o médico? Deu pra ouvir? O que ele falou ao médico?".

Ao conjunto das três perguntas ela respondeu com uma única palavra: "não".

Assim, não é possível definir se ela respondeu que não lembrava o que o então candidato falou com o médico ou que não deu para ouvir a resposta do médico.

Ademais, ainda que houvesse tal contradição, ela não teria o condão de alterar o conjunto dos fatos provados, visto que o médico confirmou a realização da cirurgia, independentemente da resposta que tenha dado ao candidato durante a ligação telefônica.

Também não se encontra bem caracterizada a segunda contradição indicada no voto, entre a afirmação do senhor Edivaldo - de que Elenaldo esteve presente na casa, com a comitiva do então candidato Valberto - e a falta de menção ao nome dele (Elenaldo) pelas senhoras Josiane e Vitória. Em relação à senhora Josiane, verifica-se que na continuação da audiência, realizada no dia 10/11/2021, o magistrado leu uma ata notarial certificando que a senhora Josiane comparecera em cartório e, entre outras afirmações, dissera que "*Logo após, Valberto, Rafael Sandes e Elenaldo entraram em minha residência e fecharam a porta*".

Questionada pelo juiz se ela confirmava tudo que estava na ata notarial, ela respondeu: "Confirmando, com certeza".

Ou seja, não há discrepância entre o depoimento do senhor Edivaldo e a declaração da senhora Josiane.

Por outro lado, observa-se no depoimento transcrito na sentença que nada foi perguntado à senhora Vitória sobre quais pessoas teriam estado em sua casa quando da visita do então candidato. Então, ela apenas afirmou que o senhor Valberto ligou para o médico Samuel, sem se referir à presença do senhor Elenaldo ou de qualquer outra pessoa naquele evento.

Não há, portanto, como se reconhecer a ocorrência de uma contradição entre os depoimentos deles, quanto a esse assunto.

Além disso, a presença ou não do senhor Elenaldo na casa dos depoentes nenhuma influência tem sobre a dinâmica dos acontecimentos e sobre o ilícito provado nos autos.

Como bem salientou o magistrado sentenciante, o "depoimento de Elenaldo não agrega nenhum dado relevante ao arcabouço fático".

Destaque-se que a prática da conduta imputada ao então candidato Valberto de Oliveira Lima encontra-se devidamente comprovada nos autos, havendo clara subsunção ao tipo descrito no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, impondo-se a aplicação das sanções previstas no dispositivo, cassação do diploma/mandato e multa de mil a cinquenta mil UFIRs.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral pacificou-se no sentido de exigir para a configuração do ilícito capitulado no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, a explícita anuência de candidato à conduta que terceiro pratique em favor, restando desnecessário que ele mesmo "ponha a mão na massa".

Ainda, segundo a jurisprudência unânime do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, não é necessário que o pedido de voto seja sequer direto, do tipo "tome lá, dê cá". Mesmo o pedido reflexo, escamoteado dá ensejo à aplicação das penalidades do

art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Esse entendimento, hoje, aliás, reverbera na literalidade do dispositivo de lei retromencionado.

A despeito dessa orientação daquela Corte Superior Eleitoral, depreende-se, de toda a prova carreada nestes autos (relativa ao fato específico ora analisado), aliada às circunstâncias detectáveis neste processo, que o então candidato Valberto de Oliveira Lima, diretamente, cooptou o voto do eleitor Edivaldo Pereira da Silva (conduta exaurida) e de sua família, em troca de uma cirurgia de érnica umbilical, realizada por médico cirurgião amigo e ex aluno seu, o chefe da urgência do HUSE, Dr. Samuel Bezerra Machado Júnior.

Alerto, também, a suficiência da captação irregular de um único voto, inclusive a mera promessa, para a configuração do ilícito capitulado no artigo 41-A, da Lei 9.504/97. Nesse sentido, ao comentar o artigo 299, do Código Eleitoral, versão criminal da captação ilícita de sufrágio, orienta o doutrinador Fávila Ribeiro:

"É necessária a existência de qualquer recompensa, dada ou prometida, para conseguir o voto (...) de um ou mais (grifo nosso) eleitores, representada por alguma vantagem, qualquer coisa que possa suscetibilizar o interesse de outrem ..." (in Direito Eleitoral, 4ª edição; pág.)

De igual modo, destaca-se na doutrina do Professor Rodrigo López Zílio que "[...] no caso do art. 41-A da LE, é desnecessária a discussão sobre a potencialidade de o ato vulnerar a legitimidade da eleição. Com efeito, para a procedência da representação do art. 41-A da LE não há necessidade de prova de potencialidade de ofensa à lisura do pleito, porquanto o bem jurídico tutelado é a vontade do eleitor. Como assentado pelo Ministro Nelson Jobim (TSE-REspe nº 19.553/MA - j. 21.03.2002 - DJ 21.06.2002), 'no art. 41-A, o bem protegido não é o resultado da eleição. O bem protegido pelo art 41-A é a vontade do eleitor. Então, há um bem protegido distinto, o que não autoriza, com isso, falar-se em potencialidade'. Na mesma linha, o TSE reafirmou 'a compra de único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa' (REspe nº 54542/SP - j. 23.08.2016 - DJe 18.10.2016)".

Vale dizer, o ônus probatório na representação por captação ilícita de sufrágio se restringe a prova do fato e sua completa subsunção aos elementos normativos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não exigindo qualquer demonstração de correlação do fato ilícito praticado com o resultado material do pleito.

A representação do art. 41-A da LE busca verificar se a vontade do eleitor foi viciada ou corrompida, protegendo a liberdade de voto.

Assim, volvendo ao caso concreto ora em análise, conforme percebe-se, apesar de os fatos narrados serem alusivos à efetiva compra de um único voto, com sugestão aos demais familiares, no caso, a esposa e a filha, a conduta é suficiente para atrair a incidência do artigo 41-A, da Lei 9.504/97.

Sobre o tema segue caudalosa e remansosa jurisprudência. Vejamos:

Assim, em face da prova incontroversa da compra e veda, ainda que de um único voto, deve ser aplicada a sanção do art. 41-A à recorrida Francinete e Leonardo (sic), pois a captação pode ser praticada por meio de terceiro. No caso, cabo eleitoral, aliado político e marido de um dos recorridos." (trecho da decisão do AG. 4559, de 17/03/2004; Relatora Ministra ELLEN GRACIE NORTHFLEET);

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INELEGIBILIDADE E MULTA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO: INCORRÊNCIA. CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO. PRECEDENTES DO TRE E TSE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PENA DE MULTA.

(...)

- Para a caracterização da ilicitude prevista no artigo 41-A, da Lei 9.504/97, basta apenas a compra de um voto." (Acórdão 4736, de 06/09/2002 - DJ: Relator Juiz NIVALDO COSTA GUIMARÃES);

Recurso Especial. Representação. TRE. Reforma. Sentença monocrática. Cassação de diplomas. Multa. Prefeito e Vice-Prefeito. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Renovação eleições. Art. 224 do CE. Alegações. Inobservância. Prazo. Cinco dias. Ajuizamento. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Inaplicabilidade. Exclusividade. Prazo processual. Condutas vedadas. Art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Litispêndência. Representação e RCEd. Inocorrência. Impossibilidade. Aferição. Potencialidade. Captação de votos. Ausência. Dissídio Jurisprudencial.

Conduta ilícita. Doação. Dinheiro. Objetivo. Abstenção. Exercício. Voto. Comportamento. Subsunção. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Previsão. Conduta. Art. 299 do Código Eleitoral. Aplicação. Analogia.

(...)

3- É incabível aferir a potencialidade lesiva em se tratando da prática de captação ilícita de sufrágio ."(RESPE 26118, de 28/03/2007; Relator Ministro José Gerardo Grossi)

Da criteriosa observação dos elementos de convicção contidos aos autos, traduzidos, necessariamente, nas provas testemunhais em Juízo, notadamente aquela realizada pela família do Sr. Edivaldo, percebo a generosidade harmônica na pormenorização da conduta ilícita, encontrando-se nos depoimentos colhidos um perfeito ajuste, uma sintonia lógica, de tão convergentes que se mostraram.

Os fundamentos acima expostos comprovam, abundantemente, os requisitos necessários para a condenação e aplicação da pena imposta pela infração ao artigo 41-A, da Lei 9.504/1997, que são: 1) elemento subjetivo observado na insofismável intenção de captar votos; 2) elemento objetivo, presente na disposição de procedimento cirúrgico em forma de entrega de vantagem de cunho pessoal; 3) temporal, verificado na constatação de que o fato ocorreu dentro do lapso temporal que vai entre o registro da candidatura até dia da eleição.

A letra do artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97, cuja redação foi conferida originariamente pela Lei nº 9.840 (de iniciativa popular), de 28.9.1999, demonstra ser inquestionável a afirmação do parágrafo acima:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990 . (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Os precedentes verificados no Tribunal Superior Eleitoral dão suporte inabalável à manutenção parcial da sentença ora recorrida, haja vista a presença de todos os elementos caracterizadores da prática do ilícito de captação irregular de sufrágio, imputado ao Representado/Recorrido, o Sr. Valberto de Oliveira Lima.

Inexiste qualquer dúvida de que o artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97, visa a garantir o equilíbrio do direito público subjetivo dos candidatos a determinado Cargo Eletivo, zelando para que tal direito não seja aviltado por comportamentos que colocaria uns em ilícita vantagem em relação a outros.

O preceptivo supra, ao vedar as práticas nele contidas, nada mais está fazendo do que impor o respeito ao sistema político desenhado pela Carta Suprema, que pressupõe, portanto, ética, honestidade, compatibilidade com as aspirações de uma Nação que se legitima pela observância dos valores que desenharam, com cores indelévels, a sua destinação democrática.

O artigo 14, da Constituição Federal, ao dispor que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal, com voto direito e secreto, com valor igual para todos, ratifica a condição do Brasil como um Estado Democrático de Direito, o qual também reclama seja escoreito o processo eleitoral mediante o qual os candidatos são eleitos. Contaminação, por menor que seja, no processo eleitoral, fere, profundamente, a Ordem Jurídica de uma Nação Democrática, tanto mais na situação ora em análise, em que o contexto probatório expôs fatos absolutamente incompatíveis com uma disputa lícita, em relação a alguns candidatos.

Deixar impunes práticas como estas comprovadas nos autos, equivaleria a criar situação fática que redundaria, na prática, em permitir que o voto do eleitor seja ditado por condutas escusas, ao invés de sê-lo por compromissos de trabalho em prol da sociedade, ou por programas de governo que visem, por exemplo, ao desenvolvimento da comunidade, tanto do ponto de vista educacional, quanto social.

As vedações salutares contidas no dispositivo em comento são imprescindíveis para o pleno exercício da Democracia, já que pretende garantir que o pleito eleitoral fique imune a comportamentos incompatíveis com a lisura do mesmo. Em última análise, elas procuram dar cumprimento a um dos fundamentos e a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consubstanciados, respectivamente nos artigos 1º, II e 3º, I, da Carta Republicana: cidadania e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Assim, por todas essas razões, meu voto é pela manutenção do comando judicial condenatório na parte que reconhece na conduta do Representado/Recorrido Valberto de Oliveira Lima a prática da captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A, da Lei 9.504/1997). E, em razão desse reconhecimento, cassados deverão permanecer os diplomas eleitorais de Valberto de Oliveira Lima e Rafael Silva Sandes, eis que eleitos foram em chapa única aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Propriá/SE.

Enfatizo que a decisão a ser tomada no presente processo se estende ao Vice-Prefeito, por se tratar de uma relação jurídica subordinada.

Posto isso, com a devida vênia, divergindo do voto do eminente relator apenas em relação a uma parte do subcapítulo V.1."D" do seu voto (intermediação para "realização de uma cirurgia pelo médico-chefe da urgência do HUSE"), VOTO no sentido de dar PROVIMENTO PARCIAL aos recursos interpostos por Rafael Silva Sandes (ID 11426691) e pelos demais investigados (ID 11436694), e, assim, reformar parcialmente a sentença para;

1. afastar a sanção de inelegibilidade, em razão da falta de prova robusta da ocorrência de abuso de poder;
2. reduzir a multa aplicada ao investigado Valberto de Oliveira Lima para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - devido ao fato de restar robustamente comprovada a prática de apenas uma das condutas a ele imputadas, tipificada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 -;

A sentença deverá ser mantida na parte em que, reconhecendo a prática da captação ilícita de sufrágio praticada por Valberto de Oliveira Lima, cassa os diplomas do Prefeito e Vice Prefeito de Propriá. Em relação à multa decorrente da infringência desse dispositivo legal, como já afirmado, deverá ser reduzida ao valor apontado de R\$ 20.000,00.

Por fim, a se confirmar por este Colegiado a cassação dos diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Propriá/SE, há de ser determinada a imediata execução do julgado, promovendo-se o afastamento dos Senhores Valberto de Oliveira Lima e Rafael Silva Sandes dos seus respectivos cargos, eleitos que foram em chapa única, conforme autorização legislativa e entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

MEMBRO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600939-68.2020.6.25.0019

VOTO VISTA

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES:

Tratam-se de recursos apresentados por VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, KARINE FEITOSA LIMA, LUÃ VIEIRA LIMA e RAFAEL SILVA SANDES em face da sentença proferida pelo douto Juízo Eleitoral da 19ª Zona, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de "a) CASSAR os diplomas e mandatos eletivos de VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RAFAEL SILVA SANDES como Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Propriá/SE, respectivamente; b) DECLARAR a INELEGIBILIDADE de VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL SILVA SANDES, LUÃ VIEIRA LIMA e KARINE FEITOSA SANTOS LIMA por 8 (oito) anos, a contar da data das Eleições 2020, com termo final em 15.11.2028; c) APLICAR MULTA ELEITORAL no importe de R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) a VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e MULTA ELEITORAL no importe de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) a RAFAEL SILVA SANDES, observada a proporcionalidade;".

Pedi vista dos autos para melhor analisar a questão.

Uma vez superadas as questões preliminares e prejudiciais, devidamente apreciadas por este pleno, passo à análise do ponto atinente ao mérito que fora objeto de controvérsia entre o voto do eminente relator, Dr. Edmilson Pimenta, e do voto divergente do eminente Des. Diógenes Barreto, a saber: a suposta caracterização da captação ilícita de sufrágio por parte do candidato VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA no episódio narrado pelas testemunhas (lato sensu) EDVALDO, JOSEANE e VITÓRIA.

Pois bem. Analisando detidamente as provas contidas nos autos, *data maxima venia* ao voto do Des. Diógenes, entendo que não há, *in casu*, elementos suficientes a ensejar o édito condenatório, tendo em vista que: i) as testemunhas compõem um único núcleo familiar, sendo pai, mãe e filha, e, mesmo assim, há divergências entre as narrativas fornecidas em cada depoimento; ii) o Dr. Samuel, médico que supostamente operou o Sr. Edvaldo, afirmou em Juízo que não se recordava de ter operado o referido paciente; iii) não há nos autos o prontuário do paciente ou qualquer outro registro de prova documental que efetivamente demonstre a entrada do paciente no HUSE com a eventual burla à ordem de cirurgias eletivas a mando do candidato VALBERTO, não havendo a certeza, inclusive, se o procedimento supostamente realizado (cirurgia de hérnia) era de urgência e o respectivo grau de urgência na escala médica. Ademais, como informado pelos hospitais intimados pelo juízo sentenciante, não foi encontrado nenhum atendimento solicitado ou realizado pelo ora recorrente.

Ao meu ver, o processo nos traz uma probabilidade de que tenha ocorrido algo irregular na campanha dos recorrentes. O provável está contido nos depoimentos do Sr. Edvaldo e da Sra. Vitória, porém a certeza se afasta dos mesmos quando verificamos contradições, mesmo que

mínimas, no que foi dito perante o juízo singular. Sem certeza, não há robustez. Esta por sua vez, caminha longe do depoimento do Dr. Samuel que se quer reconheceu o possível paciente e tão pouco informou se a cirurgia, no estado em que se encontrava a moléstia, seria ou não procedimento que impedia de celeridade.

Então aproximo meu entendimento ao do Tribunal Superior Eleitoral que exige robustez do acervo probatório para ensejar a condenação por captação ilícita do sufrágio.

E insisto: o provável não é robusto.

Acerca da indispensabilidade da robustez do acervo probatório para ensejar a condenação por captação ilícita de sufrágio, colaciono os seguintes julgados do colendo Tribunal Superior Eleitoral: ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal a quo, por unanimidade, julgou improcedente a representação eleitoral, em razão de não reconhecimento das práticas de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder e conduta vedada descritas na espécie.

2. Interposto o recurso ordinário, foi mantido monocraticamente, pelos mesmos fundamentos, o julgamento proferido na origem.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os depoimentos colhidos em sede extrajudicial devem ser corroborados por demais provas reunidas na fase judicial, sob o manto das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. O agravante não se desincumbiu do ônus da prova quanto à ocorrência do abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, na medida em que as testemunhas que participaram da reunião na qual teriam ocorrido os ilícitos afirmaram em juízo não ter havido promessa de auxílio para a comunidade em troca de votos para a candidata Ada de Luca, nem sequer pedido de votos.

5. "A captação ilícita de sufrágio exige prova robusta da finalidade de se obter votos. Além disso, a prova testemunhal, para ser considerada apta a fim de fundamentar a condenação, necessita que seja corroborada por outros elementos probantes que afastem dúvida razoável da prática do referido ilícito, o que na espécie não se observa" (AgR-REspe 461-69, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 16.4.2019).

6. Os votos obtidos nas duas seções da região onde teriam acontecido os ilícitos, no total de 88, constituem mínima fração no universo de 34.501 votos obtidos pela deputada eleita, que superou em mais de 2 mil votos o primeiro suplente da coligação, não havendo falar, também por isso, em comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito eleitoral para o cargo de deputado estadual.

7. Não ficou demonstrada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, em razão da suposta utilização de veículo da prefeitura de Içara para deslocamento até o local da referida reunião, dada a ausência de comprovação do seu propósito eleitoral.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 060227650, Acórdão, Relator (a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 161, Data 13 /08/2020, Página 0)(destaquei).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. PREFEITO ELEITO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS INVESTIGADOS. POSSE DOS NOVOS ELEITOS AO CARGO MAJORITÁRIO. RECURSO DE TERCEIROS INTERESSADOS. INTERESSE JURÍDICO.

ADMISSIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM. MELHORIAS NO TRANSPORTE COLETIVO E MAIS OPORTUNIDADES DE EMPREGOS. PROMESSAS GENÉRICAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA ACERCA DA CONCESSÃO DAS BENESSES EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO, QUE REFORMOU PARCIALMENTE O ACÓRDÃO REGIONAL PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DOS INVESTIGADOS DAVID ALVES TEIXEIRA LIMA E MARIA APARECIDA DOS SANTOS PELA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. Possuem interesse jurídico na demanda os eleitos em eleição suplementar, tendo em vista a possibilidade de o julgamento do recurso influenciar no exercício de seus mandatos.
2. Admissão de Eles Reis de Freitas e João Gonçalves de Lima Neto como assistentes, recebendo os autos no estado em que se encontram, não havendo falar em intimação sobre quaisquer atos antes do ingresso desses no processo.
3. A imprevisibilidade é característica inerente aos desdobramentos da eleição suplementar, dada a sua excepcionalidade.
4. A reavaliação jurídica dos fatos delimitados no acórdão regional é admissível na seara especial, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24 do TSE. Precedentes.
5. A captação ilícita de sufrágio exige, para a sua configuração, prova robusta e inconteste da oferta, da doação, da promessa ou da entrega de benefícios de qualquer natureza pelo candidato ao eleitor em troca de voto. Precedentes.
6. A teor das provas carreadas aos autos, em especial a transcrição das conversas travadas em reunião realizada entre os investigados e um grupo de ex-funcionário na área de transporte, não é possível o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio imputada ao então candidato, atraindo a incidência do princípio do in dubio pro suffragio.
7. Recondição imediata dos investigados David Alves Teixeira Lima e Maria Aparecida dos Santos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeita de Planaltina-GO, respectivamente, como medida que se impõe.
8. Agravos internos a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 141044, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 05/03 /2020, Página 15-16)(destaquei).

Assim sendo, diante da dúvida acerca da efetiva ocorrência dos fatos e de seu eventual *modus operandi*, bem como pela ausência de certeza quanto à efetiva participação dos candidatos investigados no supracitado episódio, aplico à hipótese o Princípio do *In Dubio pro Suffragium* e ACOMPANHO o voto do relator para dar provimento ao recurso interposto pela defesa dos investigados a fim de julgar improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600939-68.2020.6.25.0019/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

RECORRENTE: KARINE FEITOSA SANTOS LIMA, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL SILVA SANDES, LUA VIEIRA LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) RECORRENTE: EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, FABIO BRITO FRAGA - SE4177, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

RECORRIDO: JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de reformar a sentença combatida e julgar improcedentes os pedidos formulados na representação.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de maio de 2023

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600090-51.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600090-51.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600090-51.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: SAULO VIEIRA ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de anotação de órgão partidário formulado pelo Ministério Público Eleitoral, tendo em vista que o antigo Partido Social Liberal (PSL), partido incorporado pelo

UNIÃO BRASIL, ora demandado, teve suas contas relativas ao exercício financeiro de 2017 declaradas não prestadas (PC nº 0600214-10.2018.6.25.0000).

Ocorre que a agremiação ora representada já entrou com um Requerimento de Regularização das contas partidárias declaradas não prestadas, tombado sob o nº 0600157-16.2023.6.25.0000 e distribuído a esta Relatoria.

Pois bem. De acordo com o art.54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018, "*Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução.*".

Sendo assim, uma vez que o RROPC nº 0600157-16.2023.6.25.000 apresenta elementos mínimos para análise, SUSPENDO o presente feito até o julgamento do mérito daqueles autos.

Aracaju (SE), em 16 de maio de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600001-28.2019.6.25.0013

PROCESSO : 0600001-28.2019.6.25.0013 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Laranjeiras - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOCIELMO SANTANA MENDONÇA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS CORREIA JUNIOR (10710/SE)

RECORRIDO : #-Ministério Público Eleitoral do Estado de Sergipe

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL 0600001-28.2019.6.25.0013 - Laranjeiras - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: JOCIELMO SANTANA MENDONÇA

Advogado do RECORRENTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS CORREIA JUNIOR - OAB/SE 10710

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO. ARTIGO 174-A DO CÓDIGO PENAL. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ARTIGOS 325 e 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. A aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de ilícito penal que funciona como meio necessário ou como fase normal de preparação ou de execução de outro ou quando o fato previsto em determinada norma é compreendido no tipo de outra.

2. Na espécie, verificando-se que os ilícitos penais praticados são distintos e independentes entre si, não se qualificando os crimes antecedentes como meio necessário ou como fase normal de preparação ou execução do posterior, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o recorrente.

3. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 15/05/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600001-28.2019.6.25.0013

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de recurso criminal eleitoral interposto por Jocielmo Santana Mendonça, visando a reforma da decisão do juízo da 13ª ZE-SE (Laranjeiras-SE), que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral, para condenar o acusado pela prática das condutas tipificadas nos artigos 154-A do Código Penal (CP) e 325 e 350 do Código Eleitoral (CE), com a atenuação prevista no artigo 65, III, "d", do CP, nos termos do disposto no artigo 68 do CP (ID 11628163).

O recorrente alegou que a sentença não analisou tese subsidiária de mérito, tendo deixado de aplicar o princípio da consunção aos crimes tipificados nos artigos 154-A do Código Penal e 350 do Código Eleitoral, sendo que as condutas neles tipificadas teriam servido como meios para o agente alcançar o crime fim, capitulado no artigo 325 do Código Eleitoral; devendo serem os dois primeiros absorvidos.

Requeru o provimento do recurso, para reformar a sentença e aplicar o princípio da consunção, a fim de que os outros crimes (art. 154-A do CP e art. 350 do CE) sejam absorvidos por aquele tipificado no artigo 325 do Código Eleitoral.

Nas contrarrazões (ID 11628169), o órgão ministerial atuante na origem afirmou que as condutas perpetradas pelo recorrente seriam independentes entre si, porque teriam sido praticadas em momentos diversos e em contextos distintos, não cabendo a aplicação do princípio da consunção.

Requeru o improvimento do apelo e a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11632484).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Jocielmo Santana Mendonça interpôs recurso criminal eleitoral, visando à reforma da decisão do juízo da 13ª ZE-SE (Laranjeiras-SE), que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral, acolhendo apenas a imputação feita ao acusado pela prática das condutas tipificadas nos artigos 154-A do Código Penal (CP) e 325 e 350 do Código Eleitoral (CE), considerando a confissão espontânea, nos termos do artigo 65 do CP (ID 11628163).

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O recorrente alegou que a sentença deixou de observar a aplicação do princípio da consunção aos crimes tipificados no artigo 154-A do Código Penal e no artigo 350 do Código Eleitoral, uma vez que a defesa, a título de tese subsidiária de mérito, pediu nas alegações finais que as condutas que servissem como meios para alcançar o crime fim, artigo 325 do Código Eleitoral, fossem por ele absorvidas.

O Ministério Público Eleitoral, ora recorrido, afirmou que as condutas praticadas pelo recorrente seriam independentes entre si, tendo em vista que elas foram praticadas em momentos diversos e em contextos distintos, não cabendo a aplicação do princípio da consunção.

O juízo de origem recebeu a denúncia, absolvendo Jocielmo Santana Mendonça das infrações tipificadas nos artigos 349 e 353 do Código Eleitoral e condenando-o pela prática das infrações penais previstas nos artigos 154-A do Código Penal e 325 e 350 do Código Eleitoral, considerando a confissão espontânea, nos termos do artigo 65, III, "d", do Código Penal.

Na peça recursal, o recorrente afirma que, para chegar ao cometimento da infração penal do artigo 325 do Código Eleitoral (difamação eleitoral), ele teria praticado as duas condutas capituladas nos

demais artigos (154-A do CP e 350 do CE), sendo que elas teriam servido apenas como meios para prática do delito fim, tipificado no referido artigo 325 do CE; razão por que caberia a aplicação do princípio da consunção ao presente caso.

De acordo com o jurista Cezar Roberto Bitencourt:

Pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta (*Tratado de direito penal: Parte geral. Bitencourt, Cezar R. 28ª ed., São Paulo: Saraiva, 2022, pg, 275*).

Pois bem.

Eis o conteúdo normativo dos três dispositivos em questão:

Código Penal:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: ([Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021](#))

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

De acordo com a doutrina predominante, a configuração do crime de difamação reclama a imputação de fato determinado, que macule a honra objetiva da pessoa, seja ele falso ou verdadeiro (*Manual de Direito Penal, NUCCI, Guilherme de Souza. 18ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, pg. 593; Direito Penal Estruturado, GRECO, Rogério. 3ª ed., Rio de Janeiro: Método, 2023, pg. 217*).

No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "O crime de difamação consiste na imputação de fato que incide na reprovação ético-social, ferindo, portanto, a reputação do indivíduo, pouco importando que o fato imputado seja ou não verdadeiro." (*STJ, Corte Especial, APN 560/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 29/10/2009*).

Assim, difamar alguém significa macular publicamente a sua reputação, mediante atribuição de um fato desonroso.

Portanto, no itinerário do cometimento desse crime não se encontra a "invasão de dispositivo informático" nem a "alteração de substância de documento" (falsidade ideológica = omissão de declaração ou inserção de declaração falsa em documento).

Esses elementos não constituem "meio necessário" nem são "fase normal" de preparação ou execução de crime de difamação eleitoral (art. 325 do CE). A fase normal seria eleger um fato reputado acontecido e, depois, imputar a sua realização a alguém em um contexto que o torne desonroso a esse indivíduo.

Esses elementos também não estão compreendidos no tipo penal do artigo 325 do CE (difamação eleitoral).

Em síntese, os crimes antecedentes - invasão de dispositivo informático alheio e alteração de substância de documento - não se qualificam como "meio necessário" nem como "fase normal" de

preparação ou execução do crime posterior (difamação eleitoral), além de não estarem compreendidos nesse último tipo.

Por conseguinte, de acordo com os ensinamentos do penalista Cezar Roberto Bitencourt, invocado pelo insurgente nas razões recursais, a relação entre esses três delitos não se insere na definição de consunção.

As práticas das condutas de "invasão de dispositivo informático", de "falsidade ideológica" e de "difamação eleitoral", como bem registrou a sentença, estão subsumidas em tipos penais autônomos, praticados de forma independente, e que tutelam bens jurídicos diversos. Não há, portanto, que se falar em incidência do princípio da consunção.

Nesse sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11632484):

Desse modo, conclusivo que os crimes de Invasão de Dispositivo Informático e de Falsidade Ideológica Eleitoral imputados ao recorrente não são meios necessários ou pressupostos para o crime de difamação eleitoral. Ademais, tutelam bens jurídicos distintos, indicando a autonomia entre os crimes, de modo que não é cabível a aplicação do Princípio da Consunção.

Por fim, cumpre registrar que os precedentes invocados pelo recorrente não lhe socorrem porque versam sobre contextos fáticos diferentes ou sobre casos em que os delitos atingiam o mesmo bem jurídico tutelado.

Pelo exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao presente recurso criminal, para manter a decisão que condenou Jocielmo Santana Mendonça pela prática das condutas tipificadas nos artigos 154-A do Código Penal e 325 e 350 do Código Eleitoral.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) nº 0600001-28.2019.6.25.0013/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: JOCIELMO SANTANA MENDONÇA

Advogado do RECORRENTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS CORREIA JUNIOR - SE10710

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de maio de 2023.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600208-61.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600208-61.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)
(S)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO
(S) REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600208-61.2022.6.25.0000

REPRESENTANTES: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

REPRESENTADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ajuizou representação em face do Partido Liberal (PL), com pedido de tutela de urgência, no sentido de retirar de circulação a propaganda exibida no dia 27/05/2022 e qualquer outra que também não possuísse intérpretes de libras.

Liminar deferida em parte, em 30/05/2022 (ID 11429988).

Em contestação de ID 11433336, o partido representado suscita preliminar de inépcia da exordial, vez que a petição inicial que instrui a presente ação não indicou a data e o horário em que a inserção teria sido veiculada, requisito obrigatório para o regular processamento do feito, conforme disposto no art. 21 da Resolução-TSE nº 23.679/2022. No mérito, requer a improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente de interesse processual por absoluta falta de utilidade (ID 11443539).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de representação com pedido de suspensão de exibição de propaganda supostamente irregular, tenho como evidente a perda superveniente de interesse na demanda.

A propaganda foi veiculada no dia 27/05/2022 e a decisão que apreciou a tutela de urgência foi proferida em 30/05/2022, restando impossibilitada qualquer medida sancionatória porventura imposta ao representado no provimento final deste feito. Logo, impõe-se reconhecer a ausência superveniente de interesse na tutela jurisdicional pretendida, por conta da inutilidade de eventual provimento proibitivo.

Ante o exposto, diante da perda do objeto da representação, face a ausência de interesse processual superveniente, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquivem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601202-89.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601202-89.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JORGE ALBERTO TELES PRADO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
INTERESSADO : RENATO LIMA DE ARAUJO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601202-89.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: JORGE ALBERTO TELES PRADO, RENATO LIMA DE ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA JORGE ALBERTO TELES PRADO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 17 de maio de 2023.

WALTENES SILVA DE JESUS

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-54.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600127-54.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ROSANGELA SANTANA SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)
INTERESSADO : ABI CUSTODIO DIVINO FILHO
INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600127-54.2018.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

INTERESSADA: ROSANGELA SANTANA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de pedido (id.11642642) do partido demandado no sentido de que:

1. devolução do valor referente à atualização monetária e juros, que corresponde a R\$ 1.799,30 (mil setecentos e noventa e nove reais e trinta centavos), seja realizada em 04 (quatro) parcelas, já que serão adimplidas com recursos próprios do Partido; e
2. o valor de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta) reais, referente ao valor principal da devolução ao erário, seja adimplido em 03 (três) parcelas de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta) reais.

Aberta vista à União, esta (id. 11643629) manifesta-se no sentido de que, de acordo com a novel Resolução TSE nº 23.709/2022, notadamente no seu art.18, não há mais vedação do parcelamento de débitos, ainda que se trate de multa ou seus acréscimos legais, imputados pela Justiça Eleitoral, para pagamento com verbas oriundos do Fundo Partidário.

Ao final, a AGU aduz que " após a adoção da nova sistemática, especialmente promovida pela Lei 13.165/2015, de financiamento de partidos políticos, o referido fundo tornou-se a sua principal fonte de recursos financeiros. Não há, pois, qualquer vedação ao parcelamento do débito e encargos nos termos já deferidos pela União."

Pois bem.

Como visto, considerando que não há óbice para o pagamento da dívida com recursos do Fundo Partidário, ainda que tenha sido decorrente de juros e/ou multa, DEFIRO a manifestação da União no sentido de que o restante da dívida, no caso, o valor de R\$ 5.549,30 (cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), seja paga em 03 (TRÊS) PARCELAS MENSAIS FIXAS DE R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais), até o quinta dia útil de cada mês

Intimações necessárias.

Aracaju(SE), em 16 de maio de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600027-04.2020.6.25.0009

PROCESSO : 0600027-04.2020.6.25.0009 INQUÉRITO POLICIAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600027-04.2020.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR: SR/PF/SE

DESPACHO

Face às manifestações apresentadas no bojo dos autos, entendo que o feito encontra-se maduro para ser saneado. Contudo, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a intimação das partes, via DJE, no prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o que entenderem de direito, sob pena de seu silêncio ser entendido como desinteresse processual e conseqüente arquivamento dos autos no estado em que se encontram.

Após o transcurso do prazo, caso não haja requerimento das partes, DETERMINO O ARQUIVAMENTO definitivo do feito. Em caso de haver algum requerimento das partes, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana-SE, datado e assinado eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600037-77.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600037-77.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO

INTERESSADO : JHONATAS LIMA SANTOS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600037-77.2022.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

PRESTADOR DE CONTAS: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA

ADVOGADOS: REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

REF.: ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 41/2021, deste Juízo, o Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o órgão municipal de direção partidária do PROGRESSISTAS - PP, de ITABAIANA/SE, nos termos do art. 8º, *caput*, § 1º, inc. II, e § 2º, e art. 69 da Res.-TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por uma eventual rejeição de contas:

1. Os respectivos extratos de contas bancárias ou declaração(ões) firmada(s) pelo gerente da instituição financeira, demonstrando a ausência de movimentação, contemplando todo o período de campanha nas Eleições Gerais de 2022, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: o atendimento à presente diligência será feita por meio de advogada e/ou advogado, nos autos acima epigrafados, constantes do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 1ª Instância (Zonas Eleitorais), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, aos 17 (dezesete) dias do mês de maio de 2023. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária preparei, digitei e subscrevi o presente instrumento de intimação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600034-25.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600034-25.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

REQUERENTE : ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS

REQUERENTE : GILMAR OLIVEIRA PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600034-25.2022.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

PRESTADOR DE CONTAS: PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADOS:: VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, OLIVIER FERREIRA DAS CHAGAS - SE2060, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS - SE3967, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REF.: ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 41/2021, deste Juízo, o Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o órgão municipal de direção partidária dos Trabalhadores - PT, de ITABAIANA/SE, nos termos do art. 8º, *caput*, § 1º, inc. II, e § 2º, e art. 69 da Res.-TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por uma eventual rejeição de contas:

1. Os respectivos extratos de contas bancárias ou declaração(ões) firmada(s) pelo gerente da instituição financeira, demonstrando a ausência de movimentação, contemplando todo o período de campanha nas Eleições Gerais de 2022, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: o atendimento à presente diligência será feita por meio de advogada e/ou advogado, nos autos acima epigrafados, constantes do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 1ª Instância (Zonas Eleitorais), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, aos 17 (dezessete) dias do mês de maio de 2023. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária preparei, digitei e subscrevi o presente instrumento de intimação.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600085-30.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600085-30.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ERIVALDO GASPAR DE ALMEIDA

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

REQUERENTE : SORAYA PEREIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600085-30.2022.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE, ERIVALDO GASPAR DE ALMEIDA, SORAYA PEREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE PARECER)

O Cartório da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO de Japaratuba/SE, na pessoa do Presidente, Sr. ERIVALDO GASPAR DE ALMEIDA, nos termos do art. 40, I da Res.TSE nº 23.604/2019, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça razões finais acerca do Parecer Conclusivo apresentado pela unidade técnica.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, o atendimento à presente diligência pelo candidato, partido ou coligação que não esteja representado por advogado, será feita, no Processo Judicial Eletrônico - PJe, por meio do formulário [Peticionamento Avulso](https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/peticionamento-avulso), disponível no endereço <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/peticionamento-avulso>; ou, se representado por advogado, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 17 dias do mês de maio de 2023. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, chefe de cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-26.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600020-26.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BRUNA KAROLAYNE VIEIRA GOMES

INTERESSADO : CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MARUIM/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-26.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MARUIM /SE, CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES, BRUNA KAROLAYNE VIEIRA GOMES

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2021.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO LIBERAL (Maruim/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do(a) PL por intermédio do seu Presidente, o Sr. CECÍLIO SÉRGIO VIEIRA GOMES, *Presidente do PARTIDO LIBERAL - PL*, de Maruim/SE, foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos IDs n.º 114848180 e 114848181.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 115573186, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 115573195).

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou (ID 116088507).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO LIBERAL - PL, no município de Maruim/SE, relativas ao exercício financeiro 2021, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600869-66.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600869-66.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSIMAR ALVES MONCAO VEREADOR

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
REQUERENTE : JOSIMAR ALVES MONCAO
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600869-66.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIMAR ALVES MONCAO VEREADOR, JOSIMAR ALVES MONCAO

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

DESPACHO

Intime-se o prestador, por meio do Diário da Justiça Eletrônico - DJe, de todo o conteúdo da certidão ID n.º 116094414. Após, archive-se o presente feito.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600017-68.2022.6.25.0015

PROCESSO : 0600017-68.2022.6.25.0015 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GUSTAVO TAVARES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600017-68.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: GUSTAVO TAVARES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de processo administrativo de composição de mesa receptora aberto em face de GUSTAVO TAVARES DA SILVA, mesário faltoso, devidamente qualificado.

O Cartório Eleitoral, ID 105680676 e 105680677, informa que o mesário, apesar de devidamente notificado por meio de sua genitora, não compareceu à seção para a qual foi convocado no 2º turno das Eleições Gerais de 2018. Informa, ainda, que o mesmo não apresentou justificativa no prazo legal.

Apesar de regularmente intimado para apresentar sua defesa, o mesmo não se manifestou, conforme certidões ID 112358785, 112358797 e 112605772.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no sentido de que seja aplicada a multa prevista no art. 124, da lei nº 4.737/65 .

Após, os autos vieram conclusos, com fulcro no art. 180, §1, do CPC.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A convocação para os trabalhos eleitorais reveste-se, entre nós, de elevado grau de relevância. Trata-se de múnus público imposto por lei, em atendimento ao Poder Público e em prol da comunidade. É função honorífica, pois, da mais alta monta.

Em verdade, os auxiliares que atuam no pleito são a própria personificação do povo na organização política, participando efetivamente da construção do regime democrático. Todo o processo de sufrágio tem como alicerce a participação do cidadão nas funções afetas à concretização dos trabalhos eleitorais, legitimando, em última análise, o próprio regime republicano. Como é cediço, o eleitor nomeado membro de mesa receptora de votos, ao receber a carta de convocação, tem o prazo de 05 (cinco) dias para alegar eventual impedimento e/ou solicitar dispensa, a critério do Juiz Eleitoral. Ainda, o mesário possui o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do pleito, para apresentar justa causa para sua ausência, conforme previsão do art. 124 do Código Eleitoral. Após, esse prazo, frise-se, a legislação já impõe o arbitramento da multa enquanto penalidade administrativa.

No caso em tela, o mesário não apresentou justificativa no prazo de 30 (trinta) dias após o 2º turno das Eleições Gerais de 2018. Ainda assim, foi oportunizado, através desses autos, novo prazo para defesa, porém aquela não se manifestou.

Dito isto, e considerando a importância do bem tutelado pelo artigo 124 do Código Eleitoral, a saber, o bom andamento dos serviços eleitorais, e considerando ainda o disposto no artigo 367, § 2º, do Código Eleitoral, c/c art. 129, §1º, da Resolução supracitada, aplico ao componente de mesa faltoso a multa de R\$ 35,17 (trinta e cinco reais e dezessete centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias junto ao Cartório Eleitoral que emitirá a guia adequada.

Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado e certificado nos autos o recolhimento da multa, registre-se para fins de regularização. Não havendo o recolhimento da multa no prazo estipulado, verifique-se a anotação do ASE correspondente e registre-se no livro de inscrição de multas.

Certifique-se, arquivando-se em seguida os autos.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600727-59.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600727-59.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (PACATUBA - SE)

RELATOR : **015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO PACATUBA NO CAMINHO CERTO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : MANUELLA ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO A UNIÃO FAZ A FORÇA

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600727-59.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A UNIÃO FAZ A FORÇA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

REPRESENTADO: MANUELLA ALMEIDA MARTINS, COLIGAÇÃO PACATUBA NO CAMINHO CERTO

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Defiro o pedido de pagamento da multa imposta de forma parcelada, devendo a requerente realizar o pagamento de forma mensal, juntando as respectivas guias pagas no prazo de 05 dias após cada recolhimento.

Dê-se ciência a Procuradoria da Fazenda Nacional.

À Secretaria para as providências cabíveis.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-93.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600343-93.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERIVAN JOSE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ERIVAN JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-93.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERIVAN JOSE DOS SANTOS VEREADOR, ERIVAN JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - FEIRA NOVA/SE, apresentada por ERIVAN JOSE DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 82401119).

Publicado o edital (Id. 115928862), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 115928861).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 111166404), ofereceu o(a) prestador(a) manifestações (Ids. 111541617; 112686622; 113032298) e juntou documentos (Ids. 111541632; 111541634; 112686624; 113033953).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 113322049), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela desaprovação das contas (Id. 113594950).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, restou(aram) a(s) a(s) seguinte (s) falha(s):

- 1. Não foi identificado gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019;

- 2. Apesar de ter informado na NOTA EXPLICATIVA N° 2 (Id. 110577001) que "o pagamento referente aos honorários de contabilidade e jurídico foram efetuados pelo candidato majoritário", não foi apresentado a documentação relativa a esses/essas pagamentos/doações, o que pode caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019;

- 3. Faz-se necessário a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV da motocicleta objeto do "TERMO DE LOCAÇÃO SOBRE USO DE VEÍCULO MOTOCICLETA COM SOM ACOPLADO" (Id. 110576893), bem como do CRLV da carretinha/reboque e da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do(a) condutor(a);

- 4. Não foi possível conferir os dados relativos às doações efetuadas por outros candidatos ou partidos políticos, em virtude da ausência da respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral:

[]

- 5. Não foi identificado o comprovante e documentos referentes à doação realizada pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSD - FEIRA NOVA/SE, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 30/10/2020, conforme disciplina o art. 7º da Resolução-TSE n° 23607/2019;

- 6. Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE n° 23607/2019):

[]

- 7. Há divergências de valor e de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução-TSE n° 23607/2019. Faz-se necessário a comprovação do recolhimento à respectiva direção partidária, de acordo com a natureza dos recursos, das sobras de campanha apontadas abaixo:

[]

A inconsistência apontada no item 6 representa erro formal, passível do apontamento de ressalva, haja vista que não representa circunstância capaz de, por si só, afetar a confiabilidade das contas.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidade são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo

López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece se incluir, pois, no conceito de mera irregularidade, as falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 7 do relatório preliminar (Id. 111166404).

Com relação aos itens 1 e 2, foi oportunizada possibilidade para sanar os vícios apontados (Id. 111166405), a defesa juntou aos autos contratos de prestação de serviços advocatícios e de contabilidade (Ids. 111541632; 111541634), porém, não foi identificado no corpo do contrato de Id. 111541634, relativo a prestação de serviço contábil, o partido político em que o Candidato concorreu nas Eleições Municipais de 2020, qual seja PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, como beneficiário dessas doações.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece se incluir, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação da receita e emissão do respectivo recibo eleitoral referente ao serviço contábil, no presente caso.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE nº 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que *"2. Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas" [] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes." (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha e no mesmo sentido quanto ao item 2 o Ac de 11.11.2014 no Respe nº 38875, rel. Min. Gilmar Mendes.)*

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que *"as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha." (negritei).*

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. *Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014.*

2. *Prestação de contas desaprovada. (negritei).*

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu quantum monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Quanto a não apresentação do CRLV e da CNH (item 3), afirma o Prestador que, "*não conseguiu obter a cópia do documento da motocicleta, nem tão pouco a CNH do condutor, tendo em vista que o prestador dos serviços David Ramos dos Santos foi morar em outra cidade, não tendo conseguido localizá-lo*" (Id. 112686622).

Os gastos eleitorais impreterivelmente precisam ser comprovados de maneira a não deixar dúvida sobre sua regular aplicação, o que não se verificou nas contas sob exame. Deste modo, compreendo não ser possível aferir a regularidade da despesa, uma vez que não foi apresentado documento comprobatório da propriedade do bem por parte do(a) locador(a), em observância ao teor do art. 60 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Trata-se, assim, de irregularidade insanável por violar o regramento eleitoral.

O valor da irregularidade totalizou R\$ 206,50 (duzentos e seis reais e cinquenta centavos), com pagamento proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Observo o entendimento jurisprudencial do TRE/SE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL. 1. Preliminares. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa. Rejeição. 2. Mérito. Na medida em que os defeitos remanescentes revelam falhas que comprometeram a regularidade da prestação e obstaram o conhecimento da destinação das despesas, devem ser desaprovadas as contas. 3. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento recursal. (Recurso Eleitoral 0600292-49.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 9/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 5/10/2021. (negritei).

No que se refere os itens 4 e 5, a inobservância da regra normativa (arts. 7º, § 1º e 57, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019) atrai o reconhecimento de arrecadação de recursos de origem não identificada e o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Dito isto, estabelece a Resolução-TSE nº 23607/2019 sobre recursos de origem não identificada:

"Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º)." (negritei).

E, mais adiante, em seu art. 32, *in verbis*:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

[]

II - a falta de identificação da doadora ou do doador originária(o) nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou de outros candidatos ou partidos políticos;" (negritei).

Sendo assim, ante a não apresentação de documento bancário referente à arrecadação de recursos financeiros, necessária se faz a desaprovação da contabilidade de campanha apresentada, com a devolução da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) recebida no dia 30/10/2020.

Por fim, a respeito do item 7, não obstante tenha sido dada oportunidade à(o) Candidato(a), este(a) não apresentou o comprovante de depósitos das sobras financeiras de campanha, apesar de devidamente intimado(a) para tal finalidade (Ids. 111166405; 111929832), e o art. 50 da Resolução-TSE nº 23607/2019 é cristalino ao dispor ser imprescindível a juntada do comprovante do recolhimento à respectiva direção partidária, de acordo com a natureza dos recursos, o que não se verificou nas contas sob exame.

A falta de recolhimento dos recursos do FEFC não utilizados é um ilícito grave, por se tratarem de recursos públicos, ensejando a desaprovação das contas e a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional art. 50, § 5º, da Resolução-TSE 23609/2019.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de ERIVAN JOSE DOS SANTOS, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - FEIRA NOVA/SE.

Determino, ainda, a transferência ao Tesouro Nacional do importe declarado nos itens 4 e 5 (R\$ 2.000,00), nos termos do art. 32, § 1º, inciso II, Resolução-TSE nº 23607/2019, o recolhimento também ao Tesouro Nacional do montante presente na linha 4 da tabela do item 7 (R\$ 0,01), de acordo com o art. 50, § 5º, Resolução-TSE nº 23607/2019, bem como a devolução da quantia exposta no item 7, linha 3 da tabela (R\$ 10,00), ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, nos termos do art. 50, § 1º, Resolução-TSE nº 23607/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte por publicação desta na íntegra.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, eletronicamente.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade

na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-48.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600346-48.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DERIVALDO LIMA NUNES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DERIVALDO LIMA NUNES VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-48.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DERIVALDO LIMA NUNES VEREADOR, DERIVALDO LIMA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - SOLIDARIEDADE - SD - FEIRA NOVA/SE, apresentada por DERIVALDO LIMA NUNES.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 81508539).

Publicado o edital (Id. 115981946), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 115981945).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 113537947), ofereceu o(a) prestador(a) manifestações (Ids. 113802387; 113802395; 115411198; 115508724) e juntou documentos (Ids. 113802393; 115385222; 115385223; 115385224; 115411200).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 115558200), opinando pela sua aprovação com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação com ressalvas (Id. 115844560).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, restou(aram) a(s) a(s) seguinte(s) falha(s):

● 4. *A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução-TSE n° 23607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:*

[]

Nota Técnica: Devidamente intimado(a), o(a) prestador(a) manifestou-se no sentido de que, em decorrência da pandemia, as agências estavam restringindo o atendimento (Id. 113802387). Assim sendo, concluímos que abertura de conta de campanha efetivada de forma intempestiva, não compromete a integralidade das contas apresentadas, tratando-se, portanto, de falha meramente formal, ensejando no máximo, a anotação de ressalvas destas.

● 5. *Não foram utilizados os recibos emitidos diretamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, referente à receita realizada pela DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - SOLIDARIEDADE, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em 03/11/2020, desobedecendo a determinação do art. 7º da Resolução-TSE n° 23607/2019.*

Nota Técnica: Intimado(a), o(a)prestador(a) alegou, em síntese, "que a ausência de utilização de recebido eleitoral diretamente do sistema de prestação de contas não é motivo para ensejar a desaprovação das contas do candidato, conforme vários entendimentos jurisprudenciais" (Id. 113802387; 113802393).

A documentação juntada aos autos quando da entrega das contas à Justiça Eleitoral pelo(a) prestador(a) (Id. 111931690) traz a identificação do doador, de modo que não há efetiva omissão da origem do recurso, hábil a macular as contas prestadas, subsistindo tão-somente irregularidade formal, em razão da ausência de recibo eleitoral para a doação em questão.

Observa-se ainda que a doação em comento foi realizada em conta bancária específica para recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (Id. 111931683).

Não obstante a exigência de emissão de recibo eleitoral para doações realizadas entre partidos políticos e candidatos, como preceitua o art. 29 da Resolução-TSE n° 23607/2019, não houve prejuízo à identificação do recurso. Trata-se de irregularidade formal, passível de ressalva.

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de DERIVALDO LIMA NUNES, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - SOLIDARIEDADE - SD - FEIRA NOVA/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte por publicação desta na íntegra.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, eletronicamente.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-23.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600283-23.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA ACACIA DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : MARIA ACACIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600283-23.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA ACACIA DOS SANTOS SILVA VEREADOR, MARIA ACACIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

DESPACHO

R. h.

Diante da certidão cartorária retro (Id. 116001788), DETERMINO a intimação da suposta patrona da peça recursal de Id. 115587466 para que, no prazo de 03 (três) dias, regularize a representação processual da parte recorrente, sob pena do recurso interposto não ser recebido.

Após, com a devida juntada da procuração, recebo o recurso suprarreferido, e ordeno a remessa dos presentes ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as providências de estilo.

Diligências necessárias.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600267-69.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600267-69.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600267-69.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

DESPACHO

R. h.

Diante da certidão cartorária retro (Id. 115998807), DETERMINO a intimação da suposta patrona da peça recursal de Id. 115590067 para que, no prazo de 03 (três) dias, regularize a representação processual da parte recorrente, sob pena do recurso interposto não ser recebido.

Após, com a devida juntada da procuração, recebo o recurso suprarreferido, e ordeno a remessa dos presentes ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as providências de estilo.

Diligências necessárias.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-21.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600309-21.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 TAMIRES ALVES DOS SANTOS VEREADOR
REQUERENTE : TAMIRES ALVES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-21.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TAMIRES ALVES DOS SANTOS VEREADOR, TAMIRES ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

R. h.

Diante da inadimplência do(a) candidato(a) qualificado(a) nos autos quanto a entrega da Prestação de Contas referente às Eleições Municipais de 2020 e, ainda, a ausência de advogado(a) constituído nos autos, determino o que se segue:

1. Proceda-se a instrução dos autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis (art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019);
2. Manifeste-se a Unidade Técnica, através de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 02 (dois) dias (art. 49, § 5º, inciso V, da Resolução-TSE nº 23604/2019);
4. Após, voltem-me conclusos para sentença.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600276-31.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600276-31.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BENIVALDO RESENDE DE SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BENIVALDO RESENDE DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600276-31.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BENIVALDO RESENDE DE SANTANA VEREADOR, BENIVALDO RESENDE DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

DESPACHO

R. h.

Diante da certidão cartorária retro (Id. 116001794), DETERMINO a intimação da suposta patrona da peça recursal de Id. 115586777 para que, no prazo de 03 (três) dias, regularize a representação processual da parte recorrente, sob pena do recurso interposto não ser recebido.

Após, com a devida juntada da procuração, recebo o recurso suprarreferido, e ordeno a remessa dos presentes ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as providências de estilo.

Diligências necessárias.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600278-98.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600278-98.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELENALDO MARTINHO DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : ELENALDO MARTINHO DE SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600278-98.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELENALDO MARTINHO DE SANTANA VEREADOR, ELENALDO MARTINHO DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

DESPACHO

R. h.

Diante da certidão cartorária retro (Id. 116001792), DETERMINO a intimação da suposta patrona da peça recursal de Id. 115586788 para que, no prazo de 03 (três) dias, regularize a representação processual da parte recorrente, sob pena do recurso interposto não ser recebido.

Após, com a devida juntada da procuração, recebo o recurso suprarreferido, e ordeno a remessa dos presentes ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as providências de estilo.

Diligências necessárias.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600285-90.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600285-90.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DE JESUS MELO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : JORGE LUIZ DE JESUS MELO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600285-90.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DE JESUS MELO VEREADOR, JORGE LUIZ DE JESUS MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

DESPACHO

R. h.

Diante da certidão cartorária retro (Id. 116001790), DETERMINO a intimação da suposta patrona da peça recursal de Id. 115586799 para que, no prazo de 03 (três) dias, regularize a representação processual da parte recorrente, sob pena do recurso interposto não ser recebido.

Após, com a devida juntada da procuração, recebo o recurso suprarreferido, e ordeno a remessa dos presentes ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as providências de estilo.

Diligências necessárias.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-75.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600286-75.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE MILTON DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : JOSE MILTON DA CONCEICAO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600286-75.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MILTON DA CONCEICAO VEREADOR, JOSE MILTON DA CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

DESPACHO

R. h.

Diante da certidão cartorária retro (Id. 116001786), DETERMINO a intimação da suposta patrona da peça recursal de Id. 115587489 para que, no prazo de 03 (três) dias, regularize a representação processual da parte recorrente, sob pena do recurso interposto não ser recebido.

Após, com a devida juntada da procuração, recebo o recurso suprarreferido, e ordeno a remessa dos presentes ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as providências de estilo.

Diligências necessárias.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600294-52.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600294-52.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600294-52.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO VEREADOR, EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

DESPACHO

R. h.

Diante da certidão cartorária retro (Id. 116001779), DETERMINO a intimação da suposta patrona da peça recursal de Id. 115588232 para que, no prazo de 03 (três) dias, regularize a representação processual da parte recorrente, sob pena do recurso interposto não ser recebido.

Após, com a devida juntada da procuração, recebo o recurso suprarreferido, e ordeno a remessa dos presentes ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as providências de estilo.

Diligências necessárias.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600296-22.2020.6.25.0016

: 0600296-22.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA

PROCESSO : SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO VEREADOR
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)
ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)
REQUERENTE : LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)
ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600296-22.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO VEREADOR, LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

DESPACHO

R. h.

Diante da certidão cartorária retro (Id. 116001776), DETERMINO a intimação da suposta patrona da peça recursal de Id. 115588239 para que, no prazo de 03 (três) dias, regularize a representação processual da parte recorrente, sob pena do recurso interposto não ser recebido.

Após, com a devida juntada da procuração, recebo o recurso suprarreferido, e ordeno a remessa dos presentes ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as providências de estilo.

Diligências necessárias.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-63.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600345-63.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSIMEIRE DE MOURA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE : ROSIMEIRE DE MOURA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-63.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSIMEIRE DE MOURA VEREADOR, ROSIMEIRE DE MOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, SAULO ISMERIM
MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, SAULO ISMERIM
MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - SOLIDARIEDADE - SD - FEIRA NOVA/SE, apresentada por ROSIMEIRE DE MOURA.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 81508342).

Publicado o edital (Id. 115559212), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 115559211).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 114029518), ofereceu o(a) prestador(a) manifestações (Ids. 114312946; 115411187) e juntou documentos (Ids. 114312951; 114312953; 114312955; 115411191).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 115302877; 115559214), opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação (Id. 115842501).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, restou(aram) a(s) a(s) seguinte (s) falha(s):

- *Prestação de contas entregue em 06/03/2021, fora do prazo fixado pelo art. 7º, incisos VIII e IX, da Resolução-TSE nº 23624/2020.*

Nota Técnica: O presente item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas.

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, deixo de acolher pareceres técnico e ministerial, julgando, assim, APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de ROSIMEIRE DE MOURA, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - SOLIDARIEDADE - SD - FEIRA NOVA/SE, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte por publicação desta na íntegra.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, eletronicamente.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-38.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600282-38.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSA ANGELICA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : ROSA ANGELICA SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600282-38.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSA ANGELICA SILVA VEREADOR, ROSA ANGELICA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

D E S P A C H O

R. h.

Diante da certidão cartorária retro (Id. 116001784), DETERMINO a intimação da suposta patrona da peça recursal de Id. 115587505 para que, no prazo de 03 (três) dias, regularize a representação processual da parte recorrente, sob pena do recurso interposto não ser recebido.

Após, com a devida juntada da procuração, recebo o recurso suprarreferido, e ordeno a remessa dos presentes ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as providências de estilo.

Diligências necessárias.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-07.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600297-07.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ ALBERTO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : LUIZ ALBERTO SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600297-07.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ ALBERTO SANTOS VEREADOR, LUIZ ALBERTO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

D E S P A C H O

R. h.

Diante da certidão cartorária retro (Id. 116001773), DETERMINO a intimação da suposta patrona da peça recursal de Id. 115588246 para que, no prazo de 03 (três) dias, regularize a representação processual da parte recorrente, sob pena do recurso interposto não ser recebido.

Após, com a devida juntada da procuração, recebo o recurso suprarreferido, e ordeno a remessa dos presentes ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as providências de estilo. Diligências necessárias.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-67.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600293-67.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSEANE DA SILVA ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : ROSEANE DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600293-67.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSEANE DA SILVA ANDRADE VEREADOR, ROSEANE DA SILVA ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

DESPACHO

R. h.

Diante da certidão cartorária retro (Id. 116001782), DETERMINO a intimação da suposta patrona da peça recursal de Id. 115588224 para que, no prazo de 03 (três) dias, regularize a representação processual da parte recorrente, sob pena do recurso interposto não ser recebido.

Após, com a devida juntada da procuração, recebo o recurso suprarreferido, e ordeno a remessa dos presentes ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as providências de estilo.

Diligências necessárias.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-08.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600284-08.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RENATO MONTEIRO GARCEZ VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : RENATO MONTEIRO GARCEZ

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600284-08.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO MONTEIRO GARCEZ VEREADOR, RENATO MONTEIRO GARCEZ

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

DESPACHO

R. h.

Diante da certidão cartorária retro (Id. 116001769), DETERMINO a intimação da suposta patrona da peça recursal de Id. 115590062 para que, no prazo de 03 (três) dias, regularize a representação processual da parte recorrente, sob pena do recurso interposto não ser recebido.

Após, com a devida juntada da procuração, recebo o recurso suprarreferido, e ordeno a remessa dos presentes ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as providências de estilo.

Diligências necessárias.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-24.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600367-24.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SHERLI DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : SHERLI DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-24.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SHERLI DOS SANTOS VEREADOR, SHERLI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - SOLIDARIEDADE - SD - FEIRA NOVA/SE, apresentada por SHERLI DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 115357967).

Publicado o edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 115723045), opinando pela sua aprovação com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação com ressalvas (Id. 115844581).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) a(s) seguinte(s) falha(s):

- 1. Prestação de contas entregue em 19/04/2023, fora do prazo fixado pelo art. 7º, incisos VIII e IX, da Resolução-TSE nº 23624/2020;

Nota Técnica: O presente item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas.

- 2. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nota Técnica: Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral. Foram apresentados os extratos bancários referentes aos períodos 28/09/2020 a 23/10/2020, apenas, entretanto, as eleições ocorreram em 15 de novembro de 2020.

Em que pese o(a) prestador(a) tenha apresentado parcialmente os extratos das contas bancárias, consta do Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB os extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária, os quais seguem anexados a este

Parecer. Estes comprovam a inexistência de movimentação financeira nas contas abertas pelo candidato(a), compatível com as informações registradas na prestação de contas encaminhada à Justiça Eleitoral.

Logo, no tocante à impropriedade, entendo que não houve comprometimento da regularidade das contas, nem impedimento quanto à fiscalização por esta Justiça Especializada sobre os registros contábeis, tendo em vista que a ausência dos extratos bancários impressos foi suprida pelos extratos eletrônicos disponíveis no SPCE-WEB.

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de SHERLI DOS SANTOS, candidato (a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - SOLIDARIEDADE - SD - FEIRA NOVA/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-19.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600335-19.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EMANOEL PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : EMANOEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600335-19.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMANOEL PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, EMANOEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - SOLIDARIEDADE - SD - FEIRA NOVA/SE, apresentada por EMANOEL PEREIRA DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 115358013).

Publicado o edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE n° 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 115723050), opinando pela sua aprovação com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação com ressalvas (Id. 115844583).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) a(s) seguinte(s) falha(s):

- 1. *Prestação de contas entregue em 19/04/2023, fora do prazo fixado pelo art. 7º, incisos VIII e IX, da Resolução-TSE n° 23624/2020;*

Nota Técnica: O presente item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas.

- 2. *Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE n° 23607/2019.*

Nota Técnica: Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral. Foram apresentados os extratos bancários referentes aos períodos 04/10/2020 a 03/11/2020, apenas, entretanto, as contas foram abertas em 02/10/2020 e as eleições ocorreram em 15 de novembro de 2020.

Em que pese o(a) prestador(a) tenha apresentado parcialmente os extratos das contas bancárias, consta do Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB os extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária, os quais seguem anexados a este Parecer. Estes comprovam a inexistência de movimentação financeira nas contas abertas pelo candidato(a), compatível com as informações registradas na prestação de contas encaminhada à Justiça Eleitoral.

Logo, no tocante à impropriedade, entendo que não houve comprometimento da regularidade das contas, nem impedimento quanto à fiscalização por esta Justiça Especializada sobre os registros contábeis, tendo em vista que a ausência dos extratos bancários impressos foi suprida pelos extratos eletrônicos disponíveis no SPCE-WEB.

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de EMANOEL PEREIRA DOS SANTOS, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - SOLIDARIEDADE - SD - FEIRA NOVA/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

EDITAL

EDITAL 496/2023 - 16ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Doutor OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz desta 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, cuja circunscrição integra os Municípios de Cumbe, Feira Nova e Nossa Senhora das Dores, todos do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais:

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, em especial o Ministério Público Eleitoral e à Ordem dos Advogados do Brasil que, na forma prevista no PROVIMENTO N° 2 - CGE, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023, será procedida AUTOINSPEÇÃO nos documentos e procedimentos desta Zona Eleitoral, no dia 17 de maio de 2023, a partir das 09h, na Sede do Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, situada na Praça Desembargador Aloísio de Abreu Lima, s/n°, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE.

Nesta mesma data poderão ser apresentadas reclamações, sugestões ou manifestações a respeito dos serviços.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegarem ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral que fosse o presente publicado no local de costume deste Cartório e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores/SE, aos 15 (quinze) dias do mês de maio do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe de Cartório Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, que preparei, digitei e conferi o presente Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz(íza) Eleitoral, em 16/05/2023, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1370974 e o código CRC 5915F235.

PORTARIA

PORTARIA 458/2023

O Excelentíssimo Senhor Doutor OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz desta 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, cuja circunscrição integra os Municípios de Cumbe, Feira Nova e Nossa Senhora das Dores, todos do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO as disposições constantes da RESOLUÇÃO-TSE N° 23657, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021;

CONSIDERANDO as disposições constantes do PROVIMENTO N° 2 - CGE, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023; e

CONSIDERANDO as disposições constantes do Ofício TRE-SE 1769/2023 - SICOE.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o dia 17 de maio de 2023, às 09h, para a realização, na Sede do Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, situada na Praça Desembargador Aloísio de Abreu Lima, s/n°, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE, de Autoinspeção com o objetivo de aferir a regularidade do funcionamento do Cartório da 16ª Zona e de seus serviços.

Art. 2º O Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral - SInCo deverá ser utilizado como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos relativos aos procedimentos de inspeção e correição.

Art. 3º Designar a Comissão responsável pelos trabalhos, sendo esta formada pelo servidor, PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA.

Art. 4º Notificar o Ministério Público desta Zona Eleitoral e à Ordem dos Advogados do Brasil, via *email*, para conhecer deste expediente.

Art. 5º Findo o processo, remeter este procedimento à Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, relacionando-o ao Processo SEI n° 0005772-74.2023.6.25.8200.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz(iza) Eleitoral, em 16/05/2023, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1371020 e o código CRC 87ADACCF.

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600025-39.2022.6.25.0017

PROCESSO : 0600025-39.2022.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MANOEL MOREIRA DE SOUZA (9583/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

INTERESSADO : GENISON ALVES DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-39.2022.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL, GENISON ALVES DE OLIVEIRA, JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: MANOEL MOREIRA DE SOUZA - SE9583

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pela Comissão Provisória Municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD), do Município de São Miguel do Aleixo (SE), referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Editais publicados, tendo decorrido o prazo legal, sem impugnação à declaração apresentada, conforme certidão, de id 114905009.

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral, no sentido da aprovação das contas no id 115400738.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo arquivamento e aprovação das contas apresentadas, em parecer de id 115960017.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais, referentes ao exercício financeiro, findo até o dia 30 de Junho do ano seguinte. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou uma declaração de ausência de movimentação financeira, atendendo ao disposto no §4º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta a norma contida no §4º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, então acrescido pela Lei n.º 13.831/2019, senão se observe, *in verbis*:

RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:(...)

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; eIV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. (grifei)

LEI N.º 9.096/95

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

()

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (grifo nosso)

É de se observar, acrescento, que a lei cita, expressamente, "órgãos partidários municipais", de modo que essa declaração de ausência de movimentação financeira - a ser firmada pelo presidente e tesoureiro da agremiação, inclusive criminalmente responsáveis pelo seu teor - restringe-se a essa esfera partidária. Isso dá um claro indício da finalidade da norma: regular a situação específica da maioria dessas agremiações, tomando por base a realidade apresentada no dia a dia desses diretórios locais, que não recebem cotas do fundo partidário e outros recursos, muitas vezes sem sede própria e subsistindo por meio de reuniões realizadas eventualmente nas residências de seus representantes, organizando-se, materialmente, apenas nos períodos eleitorais.

Como não podem se eximir da obrigação de prestar contas, anualmente, a lei assegurou a esses diretórios locais a faculdade de apresentar documento, relatando a ausência de movimentação financeira, uma situação fática, por ele se responsabilizando. Isso, aliás, torna a norma mais eficaz e o procedimento mais célere, uma vez que somente aqueles que realmente movimentaram recursos financeiros tenham esses apreciados, impedindo, com isso, a exigência despropositada de documentos daqueles que não tem como fornecê-los. Nesse aspecto, lembro o voto do Ministro Henrique Neves da Silva, Relator da anterior Resolução TSE nº 23.464/2015, pelo qual a previsão da entrega da declaração de ausência de movimentação de recursos estabelece, em verdade, uma forma simplificada de prestar contas.

No caso presente, o órgão de direção municipal apresentou a declaração conforme as exigências legais, fato que foi aparentemente corroborado pelas informações prestadas pelo próprio Cartório Eleitoral e parecer do Ministério Público.

Em sendo assim, havendo amparo legal para a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada e estando essa em conformidade com os requisitos legais exigidos, não havendo, ademais, impugnação ou ainda fato ou documento que contrarie o nela exposto, a sua aceitação é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante do exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada, julgando APROVADAS as contas do Diretório Municipal / Comissão Provisória Municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD, do Município de São Miguel do Aleixo (SE), referente ao exercício financeiro de 2021, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO.

Em seguida, arquivem-se os autos eletrônicos.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado, eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600062-60.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600062-60.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ROBERTO FIRMINO SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : WILLAMY MELO NASCIMENTO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600062-60.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA, WILLAMY MELO NASCIMENTO, ROBERTO FIRMINO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

EDITAL

O Juiz da 19.ª Zona Eleitoral de Propriá, Estado de Sergipe, Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO para conhecimento dos interessados, que foram apresentadas as contas finais do Progressistas do município de Japoatá/SE referentes às Eleições 2022.

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidato, coligação ou o Ministério Público, bem como a qualquer interessado, impugnar, no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação deste Edital, a prestação de contas apresentada.

A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada, nos próprios autos eletrônicos da prestação de contas, no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante advogado com instrumento de procuração, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor deste processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos doze dias do mês de maio do ano de 2023. Eu, Elaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

26ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 502/2023 - 26ª ZE

Edital 502/2023 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE n° 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 05/05/2023 a 12/05/2023 (Lote n° 0018/2023) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 17 de maio de 2023. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria n° 961/2022 - 26ª ZE-SE)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600072-24.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600072-24.2023.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : **027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GILVAN DOS SANTOS AMARANTE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600072-24.2023.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: GILVAN DOS SANTOS AMARANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais apresentada pelo candidato GILVAN DOS SANTOS AMARANTE, referente às Eleições Municipais de 2020.

Sobre o ID nº 116047257, o cartório certificou tramitação de ação idêntica, autuada sob o nº 0600026-57.2023.6.25.0027

Relatado.

Decido.

Em consulta aos dois processos, verifica-se em ambos as mesmas partes, causa de pedir e pedido, sendo que o de nº 0600026-57.2023.6.25.0027 foi protocolado anteriormente no PJE. Assim, caracterizada a litispendência, (art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, CPC), reconhecível ex-officio, conforme art. 485 V do mesmo diploma processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Forte no exposto, declaro a extinção do feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante litispendência com o processo nº 0600072-24.2023.6.25.0002, que também tem curso neste Juízo Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Aracaju, 16 de maio de 2023.

Sergio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600080-45.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600080-45.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FERNANDO CESAR MALLEZAN

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ROSANA SCANDIAN DE MELO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600080-45.2022.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE

REQUERENTE: PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL, FERNANDO CESAR MALLEZAN, ROSANA SCANDIAN DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

EDITAL

De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza Eleitoral, no exercício de suas atribuições e na forma da lei, o Cartório Eleitoral da 31ª Zona FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a prestação de contas final de eleição de 2022 pelo partido abaixo:

MUNICÍPIO: SALGADO/SE

PARTIDO: PARTIDO PODEMOS

Desse modo, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, poderá, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, impugnar as contas prestadas, em petição devidamente fundamentada, juntada nos respectivos autos.

E, para conhecimento de todos, publica-se o presente Edital.

Maria Lívia der Oliveira Góis Souza

Chefe de Cartório em Substituição

EDITAL

EDITAL 501/2023 - 31ª ZE

Edital 501/2023 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0018/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 17 (dezesete) dias do mês de maio de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital e de ordem subscrevo.

Documento assinado eletronicamente por EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO, Chefe de Cartório, em 17/05/2023, às 13:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1371614 e o código CRC D1D2DB95.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [85](#) [88](#)
 ANDERSON EVARISTO CAMILO (287796/SP) [5](#)
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) [85](#) [88](#)
 CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE) [85](#) [88](#)
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [8](#) [8](#) [84](#)
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) [85](#) [88](#)
 EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) [8](#)
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [83](#) [95](#) [95](#) [100](#) [100](#) [109](#) [109](#) [114](#) [114](#) [116](#) [116](#)
 FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) [8](#)
 GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) [92](#) [92](#)
 GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) [8](#) [8](#)
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [87](#) [122](#) [122](#) [122](#)
 JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) [94](#)
 JOSE CARLOS DOS SANTOS CORREIA JUNIOR (10710/SE) [80](#)
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [83](#) [83](#) [109](#) [109](#) [124](#) [124](#) [124](#)
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) [94](#) [94](#) [102](#) [102](#) [103](#) [103](#) [104](#) [104](#) [105](#) [105](#)
[106](#) [106](#) [107](#) [107](#) [108](#) [108](#) [108](#) [108](#) [111](#) [111](#) [112](#) [112](#) [113](#) [113](#) [113](#) [113](#)
 LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) [85](#) [88](#)
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) [8](#) [8](#) [8](#) [8](#) [85](#) [88](#)
 MANOEL MOREIRA DE SOUZA (9583/SE) [119](#)
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) [8](#)
 MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) [123](#)
 MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE) [102](#) [102](#) [103](#) [103](#) [104](#) [104](#) [105](#) [105](#) [106](#)
[106](#) [107](#) [107](#) [108](#) [108](#) [108](#) [108](#) [111](#) [111](#) [112](#) [112](#) [113](#) [113](#) [113](#) [113](#)
 ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) [102](#) [102](#) [103](#) [103](#) [104](#) [104](#) [105](#) [105](#) [106](#)
[106](#) [107](#) [107](#) [108](#) [108](#) [108](#) [108](#) [111](#) [111](#) [112](#) [112](#) [113](#) [113](#) [113](#) [113](#)
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [87](#) [122](#)
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) [8](#) [8](#)
 RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) [8](#) [8](#) [8](#)
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [79](#)
 RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) [8](#) [8](#) [8](#)
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) [8](#) [8](#)
 ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) [86](#) [86](#) [86](#)
 SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) [85](#) [88](#)
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) [83](#) [83](#) [109](#) [109](#) [124](#) [124](#) [124](#)
 THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) [85](#) [88](#)
 VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) [85](#) [88](#)
 VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) [8](#) [8](#) [8](#)
 YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) [8](#) [8](#)

ÍNDICE DE PARTES

#-Ministério Público Eleitoral do Estado de Sergipe [80](#)

ABI CUSTODIO DIVINO FILHO	85
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE	5
BENIVALDO RESENDE DE SANTANA	104
BRUNA KAROLAYNE VIEIRA GOMES	90
CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES	90
COLIGAÇÃO A UNIÃO FAZ A FORÇA	94
COLIGAÇÃO PACATUBA NO CAMINHO CERTO	94
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA	87
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE	119
DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL	8
DERIVALDO LIMA NUNES	100
EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO	108
ELEICAO 2020 BENIVALDO RESENDE DE SANTANA VEREADOR	104
ELEICAO 2020 DERIVALDO LIMA NUNES VEREADOR	100
ELEICAO 2020 EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO VEREADOR	108
ELEICAO 2020 ELENALDO MARTINHO DE SANTANA VEREADOR	105
ELEICAO 2020 EMANOEL PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR	116
ELEICAO 2020 ERIVAN JOSE DOS SANTOS VEREADOR	95
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DE JESUS MELO VEREADOR	106
ELEICAO 2020 JOSE MILTON DA CONCEICAO VEREADOR	107
ELEICAO 2020 JOSIMAR ALVES MONCAO VEREADOR	92
ELEICAO 2020 LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO VEREADOR	108
ELEICAO 2020 LUIZ ALBERTO SANTOS VEREADOR	112
ELEICAO 2020 MARIA ACACIA DOS SANTOS SILVA VEREADOR	102
ELEICAO 2020 RENATO MONTEIRO GARCEZ VEREADOR	113
ELEICAO 2020 ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR	103
ELEICAO 2020 ROSA ANGELICA SILVA VEREADOR	111
ELEICAO 2020 ROSEANE DA SILVA ANDRADE VEREADOR	113
ELEICAO 2020 ROSIMEIRE DE MOURA VEREADOR	109
ELEICAO 2020 SHERLI DOS SANTOS VEREADOR	114
ELEICAO 2020 TAMIRES ALVES DOS SANTOS VEREADOR	103
ELENALDO MARTINHO DE SANTANA	105
ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS	88
EMANOEL PEREIRA DOS SANTOS	116
ERIVALDO GASPAS DE ALMEIDA	89
ERIVAN JOSE DOS SANTOS	95
FERNANDO CESAR MALLEZAN	124
FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO	87
Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)	83
GENISON ALVES DE OLIVEIRA	119
GILMAR OLIVEIRA PASSOS	88
GILVAN DOS SANTOS AMARANTE	123
GUSTAVO TAVARES DA SILVA	93
JHONATAS LIMA SANTOS	87
JOAO SOMARIVA DANIEL	85
JOCIELMO SANTANA MENDONCA	80
JORGE ALBERTO TELES PRADO	84
JORGE LUIZ DE JESUS MELO	106

JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA 8
JOSE MILTON DA CONCEICAO 107
JOSIMAR ALVES MONCAO 92
JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO 119
JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 6
KARINE FEITOSA SANTOS LIMA 8
LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO 108
LUA VIEIRA LIMA 8
LUCIANO JOSE DE FREITAS 6
LUIZ ALBERTO SANTOS 112
MANUELLA ALMEIDA MARTINS 94
MARIA ACACIA DOS SANTOS SILVA 102
PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MARUIM/SE 90
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 83
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 88
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 85
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 83
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 89
PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL 124
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE 94
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 6 8 79 79 80 83 84
85
PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA 122
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 87 88 89 90 92 93 94 95
100 102 103 103 104 105 106 107 108 108 109 111 112 113 113 114 116 119 122 123
124
RAFAEL SILVA SANDES 8
RENATO LIMA DE ARAUJO 84
RENATO MONTEIRO GARCEZ 113
ROBERTO FIRMINO SANTOS 122
ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS 103
ROSA ANGELICA SILVA 111
ROSANA SCANDIAN DE MELO 124
ROSANGELA SANTANA SANTOS 85
ROSEANE DA SILVA ANDRADE 113
ROSIMEIRE DE MOURA 109
SHERLI DOS SANTOS 114
SIGILOSO 86 86 86 86 86 86 86 86 86
SOLIDARIEDADE - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL 119
SORAYA PEREIRA SANTOS 89
TAMIRES ALVES DOS SANTOS 103
TERCEIROS INTERESSADOS 122
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 6
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 79
VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 8
WILLAMY MELO NASCIMENTO 122

ÍNDICE DE PROCESSOS

CMR 0600017-68.2022.6.25.0015	93
CumSen 0601048-13.2018.6.25.0000	5
IP 0600027-04.2020.6.25.0009	86
PA 0600129-48.2023.6.25.0000	6
PC-PP 0600020-26.2022.6.25.0014	90
PC-PP 0600025-39.2022.6.25.0017	119
PC-PP 0600127-54.2018.6.25.0000	85
PCE 0600034-25.2022.6.25.0009	88
PCE 0600037-77.2022.6.25.0009	87
PCE 0600062-60.2022.6.25.0019	122
PCE 0600080-45.2022.6.25.0031	124
PCE 0600085-30.2022.6.25.0011	89
PCE 0600267-69.2020.6.25.0016	103
PCE 0600276-31.2020.6.25.0016	104
PCE 0600278-98.2020.6.25.0016	105
PCE 0600282-38.2020.6.25.0016	111
PCE 0600283-23.2020.6.25.0016	102
PCE 0600284-08.2020.6.25.0016	113
PCE 0600285-90.2020.6.25.0016	106
PCE 0600286-75.2020.6.25.0016	107
PCE 0600293-67.2020.6.25.0016	113
PCE 0600294-52.2020.6.25.0016	108
PCE 0600296-22.2020.6.25.0016	108
PCE 0600297-07.2020.6.25.0016	112
PCE 0600309-21.2020.6.25.0016	103
PCE 0600335-19.2020.6.25.0016	116
PCE 0600343-93.2020.6.25.0016	95
PCE 0600345-63.2020.6.25.0016	109
PCE 0600346-48.2020.6.25.0016	100
PCE 0600367-24.2020.6.25.0016	114
PCE 0600869-66.2020.6.25.0014	92
PCE 0601202-89.2022.6.25.0000	84
REI 0600939-68.2020.6.25.0019	8
RROPCE 0600072-24.2023.6.25.0002	123
RecCrimEleit 0600001-28.2019.6.25.0013	80
Rp 0600208-61.2022.6.25.0000	83
Rp 0600727-59.2020.6.25.0015	94
SuspOP 0600090-51.2023.6.25.0000	79